



NUPEGRE

Núcleo de Pesquisa
em Gênero, Raça e Etnia



ISSN 2595-7902

Feminicídio:

*Um Estudo sobre os Processos Julgados
pelas Câmaras Criminais do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Relatórios de Pesquisa Nupegre

NÚMERO

51

Rio de Janeiro
2020





NUPEGRE

Núcleo de Pesquisa
em Gênero, Raça e Etnia



Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro

Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia – NUPEGRE/EMERJ
Departamento de Direitos Humanos e Saúde – DIHS/ENSP/FIOCRUZ

Relatórios de Pesquisa NUPEGRE

FEMINICÍDIO:

UM ESTUDO SOBRE OS PROCESSOS JULGADOS PELAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Equipe de Pesquisa:

Adriana Mello

Maria Helena Barros de Oliveira

Lívia Paiva

Ana Míria Carinhonha

Ana Carolina Costa

Flávia Leonardo Andrade

Gabriela Moura de Oliveira

Rio de Janeiro

2020

ISSN 2595-7902

© 2020 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJERJ

Produção Gráfico-Editorial:

Assessor de Publicação Acadêmica: Ébano Machel do Rosário Assis.

Programação Visual: Jaqueline Diniz (editoração); Rafaelle Neves (capa).

Revisão Ortográfica: Sergio Silveiras, Ana Paula Maradei e Clara Bastos.

Relatórios de pesquisa NUPEGRE/Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

- n. 1, 2018- . - Rio de Janeiro : EMERJ, 2018- . - v.

Irregular

ISSN 2595-7902

1. Direito – Periódicos. 2. Relações de gênero – Periódicos. I. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura. II. NUPEGRE

CDD 340.05

CDU 34(05)

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Rua Dom Manuel, nº 25 - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.010-090

Telefones: (21) 3133-1867 / 3133-3671

www.emerj.tjrj.jus.br - emerjcep@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Presidente

Desembargador Claudio de Mello Tavares

Corregedor-Geral

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto

1º Vice-Presidente

Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho

2º Vice-Presidente

Desembargador Paulo de Tarso Neves

3º Vice-Presidente

Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Diretor-Geral

Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade

Conselho Consultivo

Desembargadora Cristina Thereza Gaulia

(Vice-Presidente)

Desembargador Claudio Brandão de Oliveira

(Diretor Adjunto Administrativo)

Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo (Presidente da Comissão de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – COMAM)

Desembargador Luciano Sabóia Rinaldi de Carvalho (Presidente da Comissão Supervisora dos Cursos de Extensão, de Pós-graduação e de Convênios e Parcerias - COCEP)

Desembargador Fernando Cerqueira Chagas (Presidente da Comissão Acadêmica - COMAC)

Desembargador Ricardo Couto de Castro

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juiz Luiz Marcio Victor Alves Pereira

NUPEGRE

Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia

Presidente:

Juíza de Direito Adriana Ramos de Mello

Vice-Presidente:

Professora Maria Helena Barros de Oliveira

Membro e Pesquisadora:

Professora Livia de Meira Lima Paiva

Membro e Pesquisadora Colaboradora:

Professora Simone Cuber Araújo Pinto

Membro e Pesquisadora:

Professora Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhonha

APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO NUPEGRE

O Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (NUPEGRE) é um centro de investigação e de informação jurídica, recursos e iniciativas sobre os direitos das mulheres, questões gênero, raça e grupos étnicos no Brasil. Ele foi criado em 2016 na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), concomitantemente à criação da primeira Pós-Graduação em Gênero e Direito. Atualmente, o núcleo ampliou a sua participação com pessoas de diferentes universidades e centros de investigação nacional.

O núcleo tem por meta pesquisar e analisar temas de direitos humanos que envolvam gênero, raça e etnia, a fim de auxiliar na construção de políticas públicas transformadoras, por meio da proposição de recomendações, com foco no sistema de justiça, em especial, o Poder Judiciário. O objetivo do grupo de pesquisa é, portanto, difundir práticas de proteção dos interesses dos grupos subalternizados e servir de ferramenta de transformação social dentro do sistema de justiça.

Além disso, o núcleo promove seminários e eventos, com a interlocução de diversos especialistas, juristas e professores, com o objetivo de criar espaços de diálogo para fomentar boas práticas de direitos humanos e construir caminhos para a eliminação das violências de gênero. A missão do NUPEGRE é propor uma reflexão sobre as violações de direitos humanos e sugerir recomendações às instituições, em especial, ao sistema de justiça.

A quinta pesquisa que ora é lançada reflete a missão do núcleo, pois tem como objeto de estudo analisar os julgamentos de feminicídios das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Os objetivos da pesquisa foram analisar, sob uma perspectiva de gênero, os processos de feminicídios julgados nas Câmaras Criminais do TJRJ, perceber a forma pela qual ocorre a prestação da tutela jurisdicional e sugerir recomendações para a proteção dos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica.

A partir das histórias das mulheres, depreendidas dos processos judiciais, a pesquisa sensibilizar e provocar uma mudança na atuação dos integrantes do sistema de justiça e proteger os direitos fundamen-

tais e humanos dos grupos vulnerabilizados. Esperamos que a pesquisa instigue a elaboração de políticas públicas e de práticas que eliminem realidades estruturais de violência, desigualdade e do patriarcado a que são subjugados os corpos femininos. Por meio desta pesquisa, pretende-se fomentar um espaço de debate para a criação de ferramentas necessárias para enfrentar as violações de direitos humanos.

Adriana Ramos de Mello

Presidente do NUPEGRE

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES COM O OBJETO	11
1.1 Observações teóricas sobre o feminicídio	11
1.2 Dados sobre feminicídio no Brasil	25
2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO	36
2.1 Metodologia	38
2.2 Desenvolvimento da pesquisa	44
2.3 Objetivo geral	45
2.4 Objetivos específicos	45
3. RESULTADOS	45
3.1 Perfil da Vítima	47
3.2 Perfil do Agressor	49
3.3 Dinâmica dos Fatos	52
3.4 Fluxo do Processo	56
4. O QUE OS PROCESSOS ANALISADOS NOS DIZEM	67
5. CONTRASTE ENTRE PERSPECTIVAS NOS JULGADOS SOBRE FEMINICÍDIO	72
5.1 Afastamento da perspectiva de gênero	73
5.2 Aproximação da perspectiva de gênero	83
6. DAS SUTILEZAS E AGRESSÕES, (IN)VISÍVEIS E CRUÉIS: DINÂMICAS DE OPRESSÃO E VULNERABILIDADE	90

6.1	Análise do contexto de violência	90
6.1.1.	Motivação	91
6.1.2	Violência preexistente e a não procura do sistema policial/judiciário	94
6.1.3	Feminicídio e saúde sexual reprodutiva	94
6.1.4	Crueldade	96
6.2.	Análise dos processos judiciais de feminicídio.....	98
6.2.1	O que não tem nome não existe: invisibilidade do feminicídio no campo judicial	98
6.2.2	Quesitação do feminicídio.....	102
6.2.3	Qualificadora objetiva e atuação dos “operadores do direito”	104
6.2.4	Argumentos de defesa	110
6.2.5	Como a falta da perspectiva de gênero nas decisões pode ser uma discriminação	116
7.	RECOMENDAÇÕES.....	119
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	122
	REFERÊNCIAS	124

Devemos nos empenhar não só em inscrever o termo *feminicídio* no discurso potente da lei e dotá-lo, assim, de eficácia simbólica e performativa, mas também em obter outras vantagens práticas que resultam dessa eficácia. Leis específicas obrigarão com mais rigor a estabelecer protocolos detalhados para laudos periciais policiais e médico-legais, tanto adequados como eficientes para a investigação da diversidade dos crimes contra as mulheres em todos os tipos de situações. [Tradução nossa]¹. (SEGATO, 2018, p. 153)

INTRODUÇÃO

A quinta pesquisa do NUPEGRE (Núcleo de Pesquisa de Gênero, Raça e Etnia) da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) analisa 31 processos de feminicídio julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e tem o objetivo de investigar como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro atua no enfrentamento à violência contra a mulher através dos seus julgados.

Podemos afirmar que a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito se relacionam diretamente com a necessidade de superação das situações de violência contra a mulher como requisito para a implementação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade no meio social.

O primeiro marco legislativo desse movimento protetivo foi a entrada em vigor da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como objetivo coibir e punir com maior rigidez a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo uma expressão da previsão do art. 226, § 8º, da CF. Segundo dados disponibilizados pelo Mapa da Violência de 2015, a entrada em vigor da Lei Maria da Penha representou uma queda de 2,6% ao ano nas taxas de homicídio feminino no país, em comparação com dados de 2006, anteriores à lei. Contudo, tais índices decadenciais não se mantiveram por um longo período, sendo pos-

¹ SEGATO, Rita. *La guerra contra las mujeres*. 2018, 2 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018. 210 p.

sível observar, em 2013, a superação das taxas de homicídio feminino registradas em 2006.² Com a escalada do conservadorismo político e social e a conseqüente retomada da desvalorização e objetificação da figura feminina, cresce a necessidade de sua proteção, principalmente no que tange às agressões no âmbito doméstico ou por desprezo à sua condição. Em 2015, surge a Lei 13.104, conhecida como Lei do Femicídio, que o incluiu no rol dos crimes hediondos e de qualificadoras do homicídio, prevendo, inclusive, agravantes para quando for praticado em situações de extrema vulnerabilidade.

Contudo, a despeito do recrudescimento penal em torno do tema, é possível notar crescimento nos casos de feminicídio registrados pelo sistema de justiça e órgãos de pesquisa especializados, o que torna imprescindível a averiguação dos fatores que levam à ineficácia do sistema normativo e à conseqüente manutenção da situação de violação dos preceitos constitucionais.

O sistema de proteção à mulher, iniciado com a Lei Maria da Penha, foi ampliado, portanto, em 2015 pela introdução da Lei do Femicídio, Lei 13.104/15, e dos arts.121, §2º, VI, e 121, §2º-A, que têm como finalidade recrudescer a punição daqueles que matam mulheres motivados pelo desrespeito a seu gênero ou em decorrência de violência doméstica.

Em um comparativo entre 2015 e 2018, os dados indicam uma baixa efetividade da legislação vigente e a necessidade de se identificar meios, aplicáveis tanto pelo sistema de justiça quanto pela sociedade civil, para garantir a aplicação das leis e, por conseqüente, a consolidação dos direitos fundamentais dessas mulheres.

Não obstante a existência dos tipos normativos, questiona-se a sua correta incidência nos diferentes casos de feminicídio (tentados ou consumados) que chegam ao conhecimento do sistema de justiça e como a sua não aplicação representa uma resistência patriarcal do sistema de justiça em reconhecer a violência de gênero.

Nesse sentido, destacamos a tese da Professora Doutora Ana Lúcia Sabadell sobre a "invisibilidade secular da mulher" e a "não pro-

2 WASELFISSZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso, 2015.

blematização da cultura patriarcal” pela sociedade como um todo e também pelas autoridades responsáveis por gerir as violências decorrentes dessa cultura patriarcal, o Judiciário inclusive. Para ela:

a invisibilidade “secular” da mulher e, por conseguinte, de seus problemas, se relaciona diretamente com o que denomino de “não problematização da cultura patriarcal”. A invisibilidade feminina funciona como uma espécie de “escudo de proteção” da cultura patriarcal. Quando não se desvela o véu da ignorância e não se torna pública a violência sofrida pela mulher, o machismo não é percebido negativamente, e, portanto, não há razões plausíveis para pleitear uma mudança social. Aqui cabe um esclarecimento mais detalhado. Se, em determinado contexto social, atitudes machistas são percebidas como “normais” pela comunidade (e autoridades), como esperar que mude a percepção social com relação aos efeitos nefastos da cultura patriarcal?³

Nesse sentido, realizaremos um estudo sobre como o sistema de justiça, mais especificamente as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tem lidado com essa cultura patriarcal ao julgar os casos de feminicídio.

1. PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES COM O OBJETO

Neste tópico, apresentaremos algumas observações teóricas, dados sobre o feminicídio no Brasil, recomendações e dispositivos normativos que versem sobre o tema na atualidade.

1.1 Observações teóricas sobre o feminicídio

O feminicídio é compreendido como o homicídio cometido contra mulheres por motivações de gênero. Em março de 2015, entrou em

3 SABADELL, Ana Lúcia. Violência contra a mulher e processo de juridificação do feminicídio. Reações e Relações patriarcais no direito brasileiro. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168 - 190, jan. - mar. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf

vigor no Brasil a Lei nº 13.104, que inseriu no Código Penal o crime de feminicídio, como espécie de homicídio qualificado, com a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Contudo, apesar da previsão normativa, o Brasil ainda é um dos principais países em que mais ocorrem mortes de mulheres em razão da relação afetiva, por exemplo. Atualmente, muitos são os autores e muitas são as pesquisas em torno do tema que buscam identificar e fazer refletir sobre os elementos que configuram o crime, bem como desmascarar o patriarcado violento que normalmente o permeia. O feminicídio geralmente é fruto de uma escalada de violências e abusos verbais e físicos que culminam na morte da mulher agredida.⁴

Na maioria dos casos, o parceiro ou ex-parceiro da vítima, pautado em uma masculinidade tóxica, exerce poder sobre sua vida através de violência física e psicológica. A violência de gênero se funda no desvalor à vida dessas mulheres, no ódio e na depreciação do corpo e dos seus atributos.

Estimativas globais publicadas pela OMS indicam que a maior parte dos casos é de violência infligida por parceiros. Em todo o mundo, quase um terço (30%) das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu parceiro. Globalmente, 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro masculino.⁵ A posição desigual das mulheres em relação aos homens e o uso normativo da violência para resolver conflitos estão fortemente associados à violência dos parceiros. Desse modo, a violência decorre de relações hierárquicas de poder entre homens e mulheres, e mesmo tendo as vítimas relatado a violência vivida a pessoas próximas, como familiares, amigos ou colegas de trabalho, nem sempre encontram empatia e solidariedade, principalmente quando as concepções de gênero e família são muito "tradicionais". Nesses casos, as famílias apresentam atitudes

4 CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: the politics of woman killing. Twayne: Ed. Nueva York, 1992, p. 2.

5 WHO (WORLD HEALTH ORGANIZATION). Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and nonpartner sexual violence, 2013. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85239/9789241564625_eng.pdf;jsessionid=40BE23B6CD6E982B4ECBF4590F586F62?sequence=1 Acesso em: 15/09/2020.

contraditórias, entre apoiar a mulher e aconselhar a permanência na relação, reforçando a posição feminina de subordinação e minimizando os conflitos entre os cônjuges.

Os feminicídios geralmente se configuram como assassinatos cruéis evidenciados pela impossibilidade de defesa da vítima ou por mutilações e degradações do corpo da mulher.⁶ Em muitos casos, perpetuam-se pela impunidade e pela ineficiência do poder público em garantir a aplicação da legislação punitiva aos agressores. Com a alteração do Código Penal brasileiro para tipificar o crime de feminicídio, esperava-se que a perspectiva de gênero se tornasse uma hipótese inicial para as investigações dos assassinatos de mulheres. Nesse sentido, destaca-se que a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher são descritos como elementos de violência de gênero e integram o crime de feminicídio.

Segato (2003, 2005) descreve o feminicídio como crime de ódio, assim como os crimes de racismo e lgbtfóbicos. Para ela, a intenção masculina/patriarcal de ferir até a morte demonstra que o feminicídio é o resultado que o agressor busca deliberadamente. Nesse sentido, temos o feminicídio como crime de poder.⁷As motivações de feminicídio, baseadas em gênero, podem revelar episódios violentos que vão desde o sentimento de posse sobre a mulher e controle sobre seu corpo à insatisfação com relação ao seu desejo de autonomia, limitação da sua emancipação profissional, econômica, social ou intelectual, tratamento da mulher como objeto sexual e manifestações de desprezo e ódio pela mulher e por sua condição de gênero⁸.

Teles e Melo entendem que papéis de gênero são impostos à homens e mulheres e, ao longo do tempo, são consolidados e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, (que) induzem relações violentas entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é

6 SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementares de la violencia. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.

7 SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez, Estudos Feministas, Florianópolis, 13(2): 265-285, maio-agosto/2005.

8 ONU Mulheres. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios”, Brasília-DF Abril/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> Acesso em: 15/09/2020

fruto da natureza, mas sim de um processo de socialização”⁹1.2 Leis e recomendações sobre a perspectiva de gênero

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês), de 1979, ou “Convenção da Mulher”, como ficou conhecida, é o primeiro tratado internacional que prevê largamente os direitos da mulher e foi ratificado pelo Brasil em 1984. A Convenção visa a promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte. Nos termos da CEDAW:

A Convenção vai além das garantias de igualdade e idêntica proteção, viabilizada por instrumentos legais vigentes, estipulando medidas para o alcance da igualdade entre homens e mulheres, independentemente de seu estado civil, em todos os aspectos da vida política, econômica, social e cultural¹⁰.

Não obstante os grandes avanços obtidos na América Latina em relação aos direitos das mulheres, com a edição de leis de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres e outras que tipificaram o crime de feminicídio, observa-se ainda, na prática, que existe uma grande dificuldade na efetivação de tais direitos, sobretudo no âmbito do direito penal.

Em 1992, foi elaborada pelo Comitê CEDAW a Recomendação Geral nº 19, a qual, em face da omissão dos Estados-Partes, estabeleceu que a violência com base em gênero é uma forma de discriminação que impede a mulher de usufruir de direitos e liberdades quando comparada com o homem, como, por exemplo, no direito à vida; a não ser submetida à tortura ou tratamento ou punição cruéis, desumanos ou degradantes; à igualdade quanto à proteção, de acordo com as normas humanitárias; à igualdade na família; à igual proteção sob a lei, dentre outros.

9 TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 18.

10 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979 – Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf Acesso em 15/09/2020.

A Recomendação Geral nº 19 se refere à violência de gênero contra as mulheres. Essa obrigação compreende dois aspectos de responsabilidade do Estado: responsabilidade pela violência resultante das ações ou das omissões (a) do Estado-Parte ou de seus atores; e (b) de atores não estatais.

Em agosto de 2015, o Comitê CEDAW elaborou a 33ª Recomendação Geral, sendo um Protocolo Facultativo à Convenção, a qual criou um mecanismo adicional de direito internacional para permitir às mulheres a possibilidade de apresentar denúncias em relação a supostas violações de direitos estabelecidos na Convenção. Dessa forma, acabou por permitir que o Comitê conduzisse procedimentos de investigação sobre tais violações de direitos. Hoje, o Comitê tem uma notável jurisprudência em relação ao acesso das mulheres à justiça.

Em 2017, foi elaborada pelo Comitê CEDAW a Recomendação Geral nº 35, a qual complementa e atualiza as orientações aos Estados-Partes estabelecidas na Recomendação Geral nº 19.

O documento reforça o conceito de “violência contra as mulheres”, destacando o fato de a violência ser baseada em gênero. Assim, foram tornadas explícitas as causas que se baseiam em gênero e os impactos da violência.

Assim, há um fortalecimento da compreensão da violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes.

É imperioso destacar que a violência de gênero contra as mulheres é considerada pelo Comitê como “um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados”.¹¹ Ademais, o Comitê destaca que essa violência obstaculiza o alcance da “igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liber-

¹¹ CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Cedaw). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradução para o português: Neri Accioly, Brasília, 2019.

dades fundamentais consagrados na Convenção¹². A Recomendação Geral n° 33 trata do acesso das mulheres à justiça, *in verbis*:

II. Questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça

A. Justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios e prestação de contas dos sistemas de justiça

15. A respeito da justiciabilidade, o Comitê recomenda que os Estados-partes:

a) Assegurem que os direitos e as correlativas proteções jurídicas sejam reconhecidos e incorporados na lei, aprimorando a capacidade de resposta sensível a gênero por parte do sistema de justiça;

(...)

c) Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível a gênero;

(...)

g) Revisem as regras sobre o ônus da prova, a fim de assegurar a igualdade entre as partes, em todos os campos nos quais as relações de poder privem as mulheres da oportunidade de um tratamento justo de seus casos pelo Judiciário;

(...)

18. Quanto à boa qualidade dos sistemas de justiça, o Comitê recomenda que os Estados-partes:

(...)

12 CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Cedaw). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradução para o português: Neri Accioly, Brasília, 2019.

d) Proporcionem, em tempo oportuno, recursos apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas, de forma sensível a gênero e sustentável para todas as mulheres;

e) Implementem mecanismos para garantir que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos legais e quase judiciais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero;

(...)

C. Estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a importância da capacitação

29. O Comitê recomenda que os Estados-partes:

a) Adotem medidas, incluindo programas de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça e estudantes de direito, para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça;

(...)

c) Assegurem que os programas de capacitação tratem, em particular:

i) A questão da credibilidade e do peso dado às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas;

ii) Os padrões inflexíveis muitas vezes desenvolvidos por juízes e promotores sobre o que consideram comportamento apropriado para as mulheres;

d) Considerem a promoção de diálogo sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a necessidade de melhores resultados de justiça para mulheres vítimas e sobreviventes da violência;

e) Elevem a conscientização sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero e encorajem o enfrentamento dos estereótipos e preconceitos de gênero nos sistemas de justiça, especialmente em casos de violência baseada no gênero;

f) Proporcionem programas de capacitação para juízes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres.

(...)

III. Recomendações para áreas específicas do direito

D. Direito penal

51. O Comitê recomenda que os Estados-partes:

a) Exercçam a devida diligência para prevenir, investigar, punir e prover reparação a todos os crimes cometidos contra mulheres, sejam por atores estatais ou não estatais;

(...)

c) Tomem medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei, bem como considerem estabelecer unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação policial e no processamento penal;

(...)

g) Utilizem uma abordagem confidencial e sensível a gênero para evitar a estigmatização, incluída a vitimização secun-

dária em casos de violência, em todos os procedimentos jurídicos, inclusive durante o interrogatório, a coleta de provas e outros procedimentos relacionados à investigação;

h) Revisem as regras de prova e sua aplicação, especialmente em casos de violência contra as mulheres, e adotem medidas com o devido respeito aos direitos de vítimas e réus a um julgamento justo em processos criminais, para assegurar que os requisitos de prova não sejam excessivamente restritivos, inflexíveis ou influenciados por estereótipos de gênero;

(...)

k) Desenvolvam protocolos para a polícia e provedores de serviços de saúde para a coleta e preservação da prova forense em casos de violência contra as mulheres, e capacitem funcionários de polícia, forenses e judiciários em número suficiente para conduzirem de forma competente as investigações criminais;

IV. Recomendações para mecanismos específicos

D. Sistemas plurais de justiça

64. O Comitê recomenda que, em cooperação com atores não estatais, os Estados-partes: a) Tomem medidas imediatas, incluindo programas de capacitação e formação sobre a Convenção e os direitos das mulheres ao pessoal do sistema de justiça, a fim de assegurar que os sistemas de justiça religioso, consuetudinário, indígena e comunitário harmonizem suas normas, procedimentos e práticas com os padrões de direitos humanos consagrados na Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos;

A Recomendação Geral nº 35 traz as obrigações gerais dos Estados-Partes relativas à violência de gênero contra as mulheres, *in verbis*:

Nos termos da Convenção e do Direito Internacional, um Estado-Parte é responsável pelos atos e pelas omissões dos seus órgãos e agentes que consistam em violência de gênero contra as mulheres, incluindo os atos ou as omissões de funcionários no Poder Executivo, no Legislativo e no Judiciário. O artigo 2, "d", da Convenção proíbe que os Estados-Partes, assim como seus órgãos e agentes, se envolvam em qualquer ato ou prática de discriminação direta ou indireta contra as mulheres e assegura que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação. Além de garantir que as leis, as políticas, os programas e os procedimentos não discriminem as mulheres, de acordo com o artigo 2, "c" e "g", os Estados-Partes devem ter um quadro legal e de serviços jurídicos eficaz e acessível para enfrentar todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, cometidas por agentes do Estado, tanto em seu território como extraterritorialmente.

Os Estados-Partes são responsáveis por prevenir esses atos ou omissões por parte dos próprios órgãos e agentes – inclusive por meio de treinamento e adoção, implementação e monitoramento de disposições legais, regulamentos administrativos e códigos de conduta – e por investigar, processar e aplicar sanções legais ou disciplinares, assim como fornecer reparação em todos os casos de violência de gênero contra as mulheres, incluindo os que constituem crimes internacionais, bem como nos casos de falha, negligência ou omissão por parte das autoridades públicas. Ao fazê-lo, devem levar em consideração a diversidade das mulheres e os riscos de discriminação interseccional que dela decorrem.

De acordo com o direito internacional, assim como os tratados internacionais, os atos ou as omissões de um ator privado podem envolver a responsabilidade internacional do Estado em certos casos. Isso inclui:

- 1) Atos e omissões de atores não estatais atribuíveis aos Estados;
- 2) Obrigações de devida diligência por atos e omissões de atores não estatais.

Nível judicial

26. c) de acordo com os artigos 2, "d", "f", e 5, "a", todos os órgãos judiciais devem abster-se de praticar qualquer ação ou prática de discriminação ou violência de gênero contra as mulheres; e aplicar rigorosamente todas as disposições de Direito Penal que punam essa violência, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional.

A aplicação de noções preconcebidas e estereotipadas sobre o que constitui violência de gênero contra as mulheres, quais deveriam ser as respostas das mulheres a essa violência e o padrão de prova exigido para sustentar sua ocorrência pode afetar o direito das mulheres ao gozo da igualdade perante a lei, ao julgamento justo e ao direito a uma reparação efetiva, como estabelecido no artigo 2 e no 15 da Convenção.

D) Processo e punição

32. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres:

- a) Garantir o acesso efetivo das vítimas às cortes e aos tribunais e que as autoridades respondam adequadamente a todos os casos de violência de gênero contra as mulheres, até mesmo por meio da aplicação do direito penal e, quan-

do apropriado, julgamento *ex officio* para levar os supostos autores a julgamento de maneira justa, imparcial, oportuna e célere e impondo penalidades adequadas.⁷⁴ As taxas e as custas judiciais não devem ser impostas às vítimas/às sobreviventes;

Outra grande conquista na proteção dos direitos humanos das mulheres foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" editada em 1994, no âmbito da OEA, e ratificada pelo Brasil em 1995. Estabelece a Convenção que "violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada"¹³.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra A Mulher¹⁴:

é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos que reconhece, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança elevado número de mulheres sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição.

A Convenção de Belém do Pará dispõe expressamente sobre:

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de

13 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ". Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>.

14 Idem.

comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação¹⁵.

Nesse sentido, dispõe sobre o compromisso dos Estados-Partes em:

Artigo 8

(...)

c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher¹⁶;

(...)

h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

No entanto, em que pese todos os avanços obtidos da esfera internacional com a ratificação dos tratados de direitos humanos das mulheres e recomendações gerais editadas pelo Comitê para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres da ONU, ainda persiste na cultura jurídica brasileira grande resistência na aplicação das leis de proteção aos direitos humanos das mulheres, sobretudo nos julgamentos de crimes de gênero, como nos casos de violência sexual e nos crimes de violência doméstica, que ainda são interpretados com o enfoque sexista e discriminatório com relação às mulheres.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

O caso Maria da Penha é simbólico de uma forma de violência praticada no âmbito doméstico que atinge as mulheres de forma desproporcional. Aos 38 anos de idade, ela sofreu duas tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica. Seu agressor era seu próprio marido. A impunidade do caso foi relevante para a litigância estratégica internacional, vez que o processo demorou mais de 15 anos tramitando na justiça brasileira, após sucessivos recursos processuais contra a decisão condenatória do Tribunal do Júri.¹⁷

Esse não foi um caso isolado. Estudos apontam, ainda hoje, para a dificuldade de mencionar e aplicar a Lei Maria da Penha nos casos de feminicídio que são julgados pelos Tribunais do Júri.¹⁸ O problema, no entanto, não está somente no Tribunal do Júri. Historicamente, os setores policial e judicial têm sido considerados negligentes quanto à proteção de mulheres agredidas. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, embora bastante conhecidas e procuradas, não prestam serviço de atendimento inicial que façam com que a mulher sobrevivente se sinta segura e amparada, nem que a vítima fatal tenha um tratamento adequado ao longo dos procedimentos.

Nos últimos anos, percebemos uma maior atuação do Poder Judiciário na elaboração de políticas judiciárias de combate à violência de gênero, a exemplo da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, lançada em 2018 pelo CNJ.¹⁹ Diversas ações e boas práticas em instituições que integram o sistema de justiça têm sido estruturadas como uma resposta ao dever estatal de não revitimizar, tolerar e garantir acesso a mulheres em situação de violência ao sistema de justiça.²⁰

17 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório n° 54/01 - Caso 12.051 Maria da Penha Fernandes vs. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em 13/09/2020.

18 CENTRO DE ESTUDOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA (CEJUS). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2012.

19 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência de Gênero. Resolução n° 254, de 4 de setembro de 2018. DJE/CNJ n° 167/2018, de 05/09/2018, p. 55-59, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf Acesso em: 15/09/2020.

20 Sobre as distintas ações do sistema de justiça conferir: SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. La actuación de las instituciones del sistema de justicia brasileño en la elaboración de acciones de combate a la violencia doméstica. Studi sulla Questione Criminale (Texto stampato), v. XVI, p. 107-130, 2019.

A título de exemplo dessas ações, citamos o Protocolo Violeta Laranja, idealizado em 2018 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e inicialmente implementado nos quatro Tribunais do Júri da Capital. O objetivo principal é estabelecer um fluxo diferenciado para processamento e julgamento dos processos de feminicídio, como o apoio de uma equipe multidisciplinar e uma parceria com a Defensoria Pública.

Um segundo objetivo do Projeto é diminuir o lapso temporal entre o registro do fato e a decisão judicial que concede medidas protetivas, bem como dar maior efetividade e proteção às vítimas sobreviventes e indiretas nos processos de feminicídio.

O Protocolo prioriza o julgamento dos crimes de feminicídio, em razão dos devastadores efeitos na família e da necessidade de uma rápida prestação jurisdicional, a concessão de medidas protetivas desde o início do processo, mesmo quando o agressor se encontra preso, o acolhimento humanizado das vítimas diretas e indiretas, realizado por equipe especializada em violência doméstica, a orientação jurídica prestada pela Defensoria Pública, que também faz um acompanhamento das vítimas, além de marcadores estatísticos mais precisos e dinâmicos.

1.2 Dados sobre feminicídio no Brasil

A violência contra a mulher atingiu, nos últimos anos, índices alarmantes, o que a coloca no patamar de um dos grandes problemas de Saúde Pública registrados no Brasil. Atualmente a taxa de feminicídios no Brasil é a 5ª mais alta do mundo. De acordo com o Mapa de Violência 2015, o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres²¹. Segundo o mesmo estudo, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por serem mulheres²².

Dados compilados pelo Ministério da Saúde e publicados no livro Saúde Brasil (2018) demonstram que:

21 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015 Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf > . Acesso em: 25 ago. 2019.

22 Idem.

as mulheres brasileiras adultas que registraram episódios de violência nos serviços de saúde públicos têm chance 151,5 vezes maior de morrer por homicídio ou suicídio em comparação com a população feminina geral. Os homicídios e suicídios correspondem a 83% das mortes por causas externas em mulheres vítimas de agressões anteriores. (...) Considerando apenas as mulheres adultas, a taxa média anual de mortalidade por causas externas foi de 1.170 por 100 mil. Isso significa que, em média, uma em cada 100 mulheres adultas que deu entrada em hospitais ou postos de saúde públicos por conta de agressões morreu, por ano, no período²³.

De acordo com o Atlas da Violência 2020, organizado em parceria pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)²⁴, a taxa de homicídio de mulheres, entre os anos de 2017 e 2018, teve uma redução de 9,3%²⁵. Contudo, entre os anos de 2008 e 2018, houve uma variação positiva da taxa de homicídio de mulheres em 4,2%²⁶.

No Rio de Janeiro, a taxa de homicídio das mulheres, no decênio de 2008 a 2018, teve um crescimento de 1,9%²⁷. Entretanto, entre os anos de 2013-2018 e 2017-2018, os dados seguiram a tendência nacional de redução dos casos de homicídio, com diminuição de 1,8% e 5,2%, respectivamente²⁸.

Destaca-se que a taxa de homicídios praticados contra mulheres no âmbito das residências, entre os anos de 2008 e 2018 e entre 2013

23 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. *Saúde Brasil 2018 Uma análise de situação de saúde e das doenças e agravos crônicos: desafios e perspectivas*. Brasília: Ministério da Saúde, 2019.

24 O estudo apresenta o termo "homicídio de mulheres", para se referir ao assassinato de mulheres.

25 CERQUEIRA, Daniel (Coord.); BUENO, Samira (Coord.) et al. *Atlas da Violência 2020*. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública e IPEA, 2020. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020> >. Acesso em: 14 set. 2020.

26 Idem.

27 Idem.

28 Idem.

e 2018, cresceu 8,3% em ambos períodos. Já nos anos de 2017 e 2018, não houve alteração²⁹.

Com relação aos homicídios de mulheres cometidos fora das residências entre 2013 e 2018 e entre 2017 e 2018, os números diminuíram 11,8% nos dois intervalos de tempo. Enquanto entre os anos de 2008 e 2018, houve um crescimento de 3,4%³⁰.

No que se refere à taxa de homicídios de mulheres por armas de fogo, verifica-se que, entre 2008 e 2018, o aumento foi de 4,8%. Entre 2013 e 2018, os números se mantiveram estagnados³¹. Entretanto, entre os anos de 2017 e 2018, houve um decréscimo de 12%³².

Os dados referentes à taxa de homicídio de mulheres, por estado, apresentados pelo Atlas da Violência 2020 foram analisados a partir das informações da Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica/ IBGE e do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, por meio da catalogação dos CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja, mortes decorrentes de agressão somadas a intervenção legal³³.

O estudo realizado pelo Instituto de Segurança Pública, Dossiê Mulher 2020, analisou os casos de violência perpetrados contra as mulheres no Estado do Rio de Janeiro. Constatou-se que os dados seguiram a tendência nacional de diminuição dos casos de homicídios dolosos contra mulheres. Em 2018, 350 mulheres foram vítimas de homicídio doloso³⁴. Enquanto, em 2019, os números foram de 308 mulheres vítimas de homicídio doloso, dentre os quais 85 foram tipificados como feminicídio. Isto é, houve um decréscimo de 12%³⁵.

29 Idem.

30 Idem.

31 Idem.

32 Idem.

33 Idem.

34 MENDES, Adriana Pereira (Org.) *et al. Dossiê Mulher 2020*. 15 ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível: < http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

35 Idem.

Com relação às tentativas de homicídio doloso, 729 mulheres foram vítimas em 2018, e 708 em 2019, ou seja, houve uma redução de 2,9%³⁶.

Constatou-se, portanto, que, em 2019, quase uma mulher foi morta por dia no Estado do Rio de Janeiro³⁷.

Considerando um recorte de raça e etnia, observa-se que do universo de casos de homicídio doloso e tentativa contra mulheres apresentados pelo estudo, a maior incidência foi entre as mulheres pardas, cujas taxas foram de 45,1% e 38,8%, respectivamente³⁸. Considerando o somatório de pretas e pardas, as mulheres vítimas de homicídio doloso consumado foram 63,6%, e 59,6% nos casos de tentativa de homicídio doloso. Em números absolutos, o número de mulheres brancas vítimas de homicídio doloso foi de 240 e, no caso de tentativa, 85 mulheres brancas foram alvo desse crime³⁹. Em relação às mulheres pardas, foram 275 vítimas de tentativa de homicídio doloso e 139 de homicídio doloso consumado⁴⁰. Quanto às mulheres pretas, 147 foram vítimas de tentativa de homicídio doloso, enquanto 57 foram vítimas de homicídio consumado⁴¹. Ressalte-se que não houve informações sobre cor ou raça em 46 casos de tentativa de homicídio e em 27 casos de homicídio doloso consumado⁴².

No que diz respeito ao local do fato, o Dossiê Mulher 2020 informa que dos 308 casos de homicídio doloso contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro, 112 (36,4%) aconteceram no interior das residências, 110 em vias públicas, 8 em estabelecimentos comerciais, 53 em outros locais e 25 não trouxeram informações sobre o local dos fatos⁴³. No que tange ao universo de 708 mulheres vítimas de tentativa de homicídio, 303 ocorreram no interior das residências, 315 em vias públicas, 7 em

36 MENDES, Adriana Pereira (Org.) *et al. Dossiê Mulher 2020*. 15 ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível: < http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

37 Idem.

38 Idem.

39 Idem.

40 Idem.

41 Idem.

42 Idem.

43 Idem.

estabelecimentos comerciais, 60 em outros locais e 23 sem informação sobre o local do delito⁴⁴.

Quanto à relação autor-vítima, constata-se que, em 53,9% (166 casos) dos homicídios dolosos contra as mulheres, não há informações sobre a relação autor e vítima⁴⁵. Nesse ponto, é importante destacar que em 65, de 308 casos, a vítima tinha algum fator de proximidade com o agressor, conforme destaca-se: 57 eram ex ou companheiros, 5 eram parentes, 3 eram conhecidos. Ressalte-se também que, em 66 dos casos, agressor e vítima não possuíam qualquer relação, o que equivale a 21,4% do total⁴⁶. No estudo, ainda aparece a categoria "outros", que se relaciona a 11 vítimas⁴⁷.

Desse universo, de 708 tentativas de homicídio doloso contra as mulheres, 268 foram perpetradas por ex ou companheiros, 17 por pais e padrastos, 35 por parentes, 17 por conhecidos, o que atesta que, em números absolutos, em 337 casos, a vítima tinha alguma relação de proximidade com o agressor⁴⁸. Frise-se que, em 134 casos, não foi informada a relação entre a vítima e o autor do fato⁴⁹. Em outros 202 casos, a vítima não tinha qualquer relação com o agente⁵⁰. Destaca-se também que, em 35 dos casos, a relação insere-se na categoria "outros"⁵¹.

Nas tentativas de homicídio doloso contra as mulheres, verificou-se no Dossiê Mulher 2020, no que tange ao meio empregado, que em 2 casos, foram utilizados pedras ou pauladas, em 5, foram usados asfixia, material inflamável ou envenenamento, em 58 dos casos, foram utilizadas armas brancas e em 169 casos, armas de fogo⁵². Em 474 casos, não foram apresentadas informações sobre a arma empregada no mo-

44 Idem.

45 Idem.

46 Idem.

47 Idem.

48 Idem.

49 Idem.

50 Idem.

51 Idem.

52 Idem.

mento do crime⁵³. Com relação ao homicídio doloso consumado, em 3 casos, foram utilizadas pedras ou pauladas, em 9, foram empregados envenenamento, asfixia ou material inflamável, em 16 casos, foram utilizadas armas brancas, em 135, foram usadas armas de fogo⁵⁴. Em 145 casos, não houve identificação do meio utilizado⁵⁵.

No que tange especificamente ao feminicídio, o estudo informa que, somente a partir de novembro de 2016, a Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro passou a registrar os delitos em campo próprio para feminicídio⁵⁶.

No Estado do Rio de Janeiro, em 2019, houve um total de 85 feminicídios e de 334 tentativas de feminicídio⁵⁷.

No que se refere à relação da vítima com o autor do fato, nos casos de feminicídio consumado, considerando o universo de 85 casos em 2019, o Dossiê Mulher 2020 revela que, em 61,2%% dos casos (52 casos), os agressores eram companheiros; em 21,2% (18 casos), o autor do fato era ex-companheiro; em 8,2% dos casos (7 casos), o agressor era parente da vítima⁵⁸. Evidencia-se, portanto, que, em 77 casos, dentro do universo de 85 feminicídios, a vítima tinha uma relação de proximidade com o agente. Em 7,1% dos casos (6 casos), autor e vítima não tinham relação, e em 2 casos, aparecem a categoria “outros” (2,4%)⁵⁹.

Outro dado revelado pela pesquisa é que 78,8% dos casos de feminicídio aconteceram dentro das residências, o que equivale, em números absolutos, a 67 vítimas assassinadas em suas moradias. Já em 12,9% (11 casos), as mulheres foram mortas em vias públicas, e 7 mulheres (8,2%) foram vítimas de feminicídio em outros locais⁶⁰.

53 MENDES, Adriana Pereira (Org.) *et al. Dossiê Mulher 2020*. 15 ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível: < http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

54 Idem.

55 Idem.

56 Idem.

57 Idem.

58 Idem.

59 Idem.

60 Idem.

Quanto ao meio empregado, em 20 casos, foram utilizadas armas de fogo (23,5%), 15 foram por asfixia (17,6%), 1 com atropelamento (1,2%), 28 com facões, faca ou canivete (32,9%), 7 com fogo (8,2%), 8 com pedrada, martelada ou paulada (9,4%), 5 com socos, pontapés ou tapas (5,9%)⁶¹. Em 1 caso, não houve identificação acerca do meio utilizado para a execução do delito⁶².

Observa-se que, das 85 mulheres vítimas de feminicídio, 26 das vítimas eram mulheres brancas (30,6%), 41 eram mulheres pardas (48,2%), 17 eram mulheres pretas (20%) e 1 não teve sua cor informada (1,2%)⁶³.

No que tange à tentativa de feminicídio, dos 334 casos, 240 dos agressores eram ex ou companheiros (71,9%), 10 eram pais ou padrastos (3%), 26 eram parentes (7,8%) e 2 eram conhecidos (0,6%). Isso demonstra que, em 202 casos, a vítima tinha algum tipo de relação com o agressor⁶⁴. Em 13 casos (3,9%), não foi informada a relação entre vítima e autor do fato. Em 41 tentativas de feminicídio (12,3%), não havia qualquer relação entre o agressor e a vítima⁶⁵. A categoria "outros" correspondeu a 0,6% dos casos (2 casos)⁶⁶.

Quanto aos casos de tentativa de feminicídio, 219 deles desenvolveram-se no interior das residências; 86 aconteceram em vias públicas, o que corresponde, respectivamente, a 65,6% e 25,7% do total de casos⁶⁷. Em 1 caso, a tentativa de feminicídio ocorreu em estabelecimento comercial (0,3%), e não foi informado o local da tentativa em 6 situações (1,8%)⁶⁸. A categoria "outros locais" apareceu em 22 casos (6,6%)⁶⁹.

61 Idem.

62 Idem.

63 Idem.

64 Idem.

65 Idem.

66 Idem.

67 Idem.

68 Idem.

69 Idem.

Com relação à tentativa de feminicídio, 111 eram mulheres brancas (33,2%), 126 eram pardas (37,7%), 84 eram pretas (25,1%) e, em 13 casos, não houve informação sobre raça/cor (3,9%)⁷⁰.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o Observatório Judicial de Violência contra a Mulher, em 2019, foram distribuídos 143 processos novos de feminicídio consumado, o que representou um aumento de 43% em relação ao ano de 2018, e, em relação ao crime de feminicídio tentado, foram 67 processos em 2019, representando um aumento de 39,51% em relação a 2018.⁷¹ O Mapa da Violência 2015 demonstra que a taxa de feminicídios contra mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864 em 2003 para 2.875 em 2013. Ressalta-se que, no mesmo período, o número de feminicídios contra mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013.⁷²

A taxa de feminicídios no Brasil é de 4,8 para 100 mil mulheres, sendo a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875.⁷³ O Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo publicou um estudo intitulado "Raio X do Feminicídio em São Paulo", no qual analisou denúncias de morte violenta de mulheres no Estado de São Paulo, revelando que, das 364 denúncias analisadas, oferecidas pelo Ministério Público entre março de 2016 e março de 2017, 240 (66%) correspondem a casos de feminicídios ocorridos na residência da vítima, 13 (3%) na casa de terceiros, 12 (3%) na casa do réu, 11 (3%) no trajeto

70 MENDES, Adriana Pereira (Org.) et al. *Dossiê Mulher 2020*. 15 ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível em: < http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf >. Acesso em: 13 set. 2020.

71 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. *Observatório Judicial de Violência contra a Mulher*. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/dados-estatisticos> >. Acesso em: 11 ago. 2020.

72 WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015 Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf >. Acesso em: 25 nov. 2019.

73 ONU. *Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*. 2016. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> >. Acesso em: 16 de fev. 2020.

da vítima, 18 (5%) no trabalho, 17 (5%) em estabelecimento público, 3 (1%) em hotéis e similares, 23 (6%) em vias públicas, 7 (2%) no carro, 6 (2%) em locais ermos e, em 14 casos (4%), não há informação sobre o lugar do fato⁷⁴.

Constatou-se também que 66% das denúncias correspondem a crime tentado e que, em 34%, observa-se o resultado morte⁷⁵. A pesquisa também observou que, dentre os instrumentos do crime⁷⁶ utilizados para a agressão, as armas mais usadas foram a faca, o canivete e a foice (armas “brancas”), em 211 casos, 58% do total⁷⁷. Em 17% dos crimes, 16 casos, foram usadas armas de fogo, em 11% dos casos, foram utilizados instrumentos “domésticos”, em 10% dos casos, as próprias mãos e, em 4%, objetos categorizados como “outros”⁷⁸. Em 14 casos, a madeira e a barra de ferro foram utilizadas como armas principais e, em 11 denúncias, como instrumentos secundários⁷⁹. A asfixia com as mãos foi utilizada pelos denunciados como instrumento principal do crime em 20 eventos e como secundário em 15. Já a asfixia com objeto foi utilizada em 5 casos como arma principal e em 1 evento como secundária⁸⁰. O espancamento foi o instrumento mais utilizado como arma secundária, tendo sido verificado em 53 casos, enquanto como instrumento principal foi empregado 15 vezes. O afogamento foi usado nas denúncias analisadas em 1 hipótese como arma secundária⁸¹. O veículo como instrumento do crime foi empregado em 4 casos como

74 FERNANDES, Valéria Diez Scarance (Coord.) et al. *Raio X do Feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte*. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF >. Acesso em 15 ago. 2020.

75 Idem.

76 Refere-se ao instrumento que deu causa ou era suficiente para causar o evento morte. Também são levadas em conta, nos dados referentes aos instrumentos utilizados, as armas secundárias usadas para agredir a vítima no mesmo contexto, se presentes na denúncia.

77 FERNANDES, Valéria Diez Scarance (Coord.) et al. *Raio X do Feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte*. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF >. Acesso em 15 ago. 2020.

78 Idem.

79 Idem.

80 Idem.

81 Idem.

arma principal e em 1 como secundária⁸². O fogo/meio cruel e o veneno foram utilizados como instrumentos principais em, respectivamente, 6 e 1 casos, já como arma secundária, o fogo/meio cruel foi encontrado 1 vez nas denúncias⁸³. A arma de fogo foi empregada em 61 dos casos, sempre como arma principal para o cometimento do crime⁸⁴. O estupro foi utilizado em 11 eventos como instrumento secundário nas denúncias analisadas⁸⁵.

Com relação ao vínculo autor-vítima, apurou-se que, em 70% dos casos, as vítimas eram conviventes ou ex, em 14%, cônjuge ou ex, em 12%, namorada ou ex, 2% mantinham relacionamento sexual decorrente da profissão da vítima, 1% nos casos de relacionamento extraconjugal e o mesmo percentual para casos de afeto não correspondido⁸⁶.

O estudo ainda traz um dado sobre os crimes de feminicídio praticados contra outros familiares⁸⁷. Foram identificadas entre as vítimas, considerando a relação de proximidade-afeto com o réu, mães (18 casos), sogra (7 casos), tia (3 casos), irmã (11 casos), cunhada (8 casos), filha (3 casos), enteada (1 caso), sobrinha (1 caso), nora (1 caso), vizinha (10 casos), amigos (13 casos) e desconhecidas⁸⁸ (14 casos).

Em 122 casos, o motivo do feminicídio foi a separação recente do casal ou pedido de rompimento (45% dos casos). Já em 80 eventos, a causa foi o sentimento de posse, ciúmes ou machismo (30%). Em 46 casos, o feminicídio ocorreu em decorrência de uma discussão (17%), em 6, foi motivado por questões financeiras (2%) e em 16 situações, não consta na denúncia a razão pela qual os crimes ocorreram (6%)⁸⁹.

82 FERNANDES, Valéria Diez Scarance (Coord.) et al. *Raio X do Feminicídio em São Paulo: É possível evitar a morte*. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF>. Acesso em 15 ago. 2020.

83 Idem.

84 Idem.

85 Idem.

86 Idem.

87 Idem.

88 Nessa categoria, incluem-se casos em que o autor não conhecia a vítima ou situações em que não havia a informação sobre o vínculo familiar e afetivo.

89 FERNANDES, Valéria Diez Scarance (Coord.) et al. *Raio X do Feminicídio em São Paulo: É possível evitar*

A pesquisa observou, ainda, que 87% das denúncias analisadas faziam referência expressa à qualificadora, enquanto, nos demais casos, o autor foi denunciado por homicídio⁹⁰. No entanto, com relação aos casos de feminicídio contra outros familiares ou vítimas, a inclusão da qualificadora de feminicídio ocorreu apenas em 27% dos casos, ao passo que 73% das denúncias foram por homicídio⁹¹.

Com relação à análise do histórico de medidas protetivas, constatou-se que, no universo de 364 denúncias, em apenas 12 foram deferidas medidas protetivas, o que equivale a 3% dos casos. Verifica-se que em 97% das denúncias não houve identificação de pedido ou deferimento de medidas protetivas em favor das vítimas⁹².

Dentre os 124 feminicídios consumados, em apenas 5 deles a vítima havia registrado boletim de ocorrência contra o agressor, o que corresponde a 4% desse universo⁹³. Ao passo que 96% das vítimas de feminicídio consumado não acessaram o sistema policial⁹⁴.

Segundo o Atlas da Violência de 2020, houve um decréscimo da taxa de homicídios de mulheres não negras entre os anos de 2008 e 2018, na ordem de 11,7%, enquanto a taxa de homicídios de mulheres negras aumentou 12,4%⁹⁵. Considerando os anos de 2017 e 2018, a taxa de homicídios de mulheres negras diminuiu 7,2 %, ao passo que, entre as mulheres não negras, foi de 12,3%⁹⁶.

A Rede de Observatórios da Segurança publicou, em julho de 2020, o estudo "Racismo, motor da violência", o qual, através do monitoramento de informações de mídia, divulgadas entre junho de 2019 a maio de 2020, computou 1.408 eventos de violência contra a mulher nos

a morte. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF>. Acesso em 15 ago. 2020.

90 Idem.

91 Idem.

92 Idem.

93 Idem.

94 Idem.

95 CERQUEIRA, Daniel (Coord.); BUENO, Samira (Coord.) *et al. Atlas da Violência 2020*. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública e IPEA, 2020. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 14 set. 2020.

96 Idem.

cinco estados monitorados pelo estudo (Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo), sendo que 38,3% correspondiam a tentativas de feminicídio/agressão física e 33,7% a casos de feminicídio⁹⁷. Foram monitorados 281 casos de feminicídio na Bahia, 151 no Ceará, 169 em Pernambuco, 256 no Rio de Janeiro e 492 em São Paulo. As tentativas de feminicídio equivalem a 516 casos e o feminicídio a 454 casos⁹⁸. Desse universo, 105 casos de tentativa de feminicídio e 56 feminicídios aconteceram no estado do Rio de Janeiro. Já no estado de São Paulo, 235 eventos referiam-se a tentativa de feminicídio e 175 de feminicídio⁹⁹.

Segundo esse estudo, a proporção de casos de violência contra a mulher que apresentava informações sobre a cor/raça era de apenas 8,7%¹⁰⁰. Nos 256 casos monitorados pelo estudo, no Rio de Janeiro, somente quatro mencionavam a cor da vítima¹⁰¹.

As motivações das violências apresentadas neste estudo referem-se a todos os casos de violência, inclusive em relação aos eventos de feminicídio, em que se destaca: no estado do Rio de Janeiro, 35 eventos correlacionados a brigas, 16 a término de relacionamentos, 10 a ciúmes. No estado de São Paulo, 155 dos eventos violentos resultaram de brigas, 74 de término de relacionamentos e 37 de ciúmes¹⁰².

2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Esses apontamentos teóricos e práticos iniciais nos servem de panorama de análise para observar o nosso corpus empírico. Neste tópico, descrevemos como selecionamos a nossa base de dados e como desenvolvemos o nosso percurso metodológico.

Com o objetivo de selecionar as decisões sobre crimes de femi-

97 RAMOS, Sílvia. *Racismo, motor da violência: um ano da rede de Observatórios da Segurança*: Rio de Janeiro: Anabela Paiva, Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESeC), 2020. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Racismo-motor-da-violencia-1.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

98 Idem.

99 Idem.

100 Idem.

101 Idem.

102 Idem.

nicídio (consumados e tentados) julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a equipe de pesquisadoras observou, na primeira fase da pesquisa, que o mapeamento dos processos não poderia simplesmente ser feito com a busca do termo “feminicídio” no site do Tribunal, pois muitos processos eram cadastrados com outros descritores.

A primeira fase da pesquisa foi constituída da seleção e delimitação da amostra, considerando os casos que poderiam ser objeto de observação para o trabalho. Respeitando o marco temporal estabelecido (de 09 de março de 2015 a 09 de março de 2019), buscamos, através de inúmeras combinações de descritores (“feminicídio”; “homicídio mulher”; “art. 121, §6º, I e II, do CP”; “Lei nº 13.104/15”; “suicídio mulher”, e a variação destes com “arma de fogo”.

Observada a delimitação territorial, o Estado do Rio de Janeiro, a equipe de pesquisa obteve uma primeira amostra de 165 processos localizados através do descritor “homicídio mulher” e 68 processos localizados através do descritor “feminicídio”, totalizando 223 processos. Em seguida, os processos foram analisados com o intuito de excluir os que não se relacionavam com casos de feminicídio. Assim, da amostra inicial, foram excluídos 5 processos oriundos da pesquisa realizada com o descritor “feminicídio” e 59 processos oriundos da pesquisa feita com o descritor “homicídio mulher” e que não se relacionavam com o objeto da pesquisa¹⁰³.

Após esse primeiro tratamento da base de dados, as pesquisadoras realizaram uma nova filtragem e excluíram 9 processos que estavam em duplicidade (presentes nas duas listas), sendo gerada uma planilha com 160 processos.

Em um terceiro momento, as pesquisadoras se preocuparam em identificar informações básicas referentes aos processos, observando: a) se o processo estava em segredo de justiça; b) se o processo era eletrônico ou físico; c) a data do fato. Identificadas essas informações, a equipe

103 Como, por exemplo, um dos casos que se referia a um processo sobre posse irregular de arma de fogo e mencionava um crime de feminicídio anterior, mas que não é objeto do processo.

de pesquisadoras realizou uma nova filtragem dos processos, excluindo I) aqueles que estavam em segredo de justiça; II) aqueles cuja data do fato era anterior à data da vigência da Lei 13.104/2015; e III) os *habeas corpus* (identificados pelo final "0000"). Isso porque os processos que tinham alguma das fases em segredo de justiça prejudicavam a análise integral dos casos, ou porque se referiam a processos que já estariam sendo analisados, o que poderia gerar uma duplicidade.

Em relação aos processos com a data anterior à entrada em vigor da Lei 13.104/2015, cumpre ressaltar que a pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apresenta como resultados a data da publicação dos acórdãos, e não a data dos fatos. Como não há possibilidade de aplicação da Lei 13.104/2015 em fatos anteriores à vigência da Lei, eles não podem ser considerados feminicídio em termos legais. Por fim, os *habeas corpus*, na grande maioria dos casos, relacionavam-se a processo que não tinham ainda uma decisão em primeira ou segunda instância, o que limitaria a nossa análise.

O objeto desta pesquisa consiste, portanto, na atividade judicial das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observada a partir do julgamento de processos resultantes de crimes tipificados como "homicídio" de mulher, "tentativa de homicídio" de mulher, "lesão corporal gravíssima" de mulher e "feminicídio" julgados pelas Câmaras Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio no período entre 2015 e 09 e dezembro de 2019.

2.1 Metodologia

Este estudo tem como objetivo a observação e a análise do tratamento judicial dos crimes de feminicídio (tentados e consumados) pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através da análise documental/processual dos crimes que se passaram entre 2015 (a partir da data da promulgação da lei) e 2018 e que foram julgados até dezembro de 2019.

O levantamento de dados da presente pesquisa foi realizado, portanto, a partir de autos de processos judiciais, constituindo-se uma pesquisa documental empírica de cunho interdisciplinar (sociológico

e jurídico) indutivo, quantitativo e qualitativo, visando à observação do funcionamento do sistema de justiça a partir dos julgamentos dos processos de feminicídio (consumados e tentados) selecionados.

Paulo Eduardo Alves da Silva (2018, p. 277, 278)¹⁰⁴ observa que

Os documentos apresentam-se sob diferentes formatos, natureza e organização. Os processos judiciais, particularmente, compõem a classe dos documentos escritos, públicos e arquivados (CELLARD, 2012) – características que facilitam o seu acesso e análise, mas também impõem algumas cautelas metodológicas. No caso dos autos processuais, a publicidade e a disposição em arquivos, porque manifestas em um contexto de funcionamento burocrático estatal com função de investigação e julgamento de conflitos sociais, impõem dificuldades especiais ao pesquisador. A dificuldade de acesso, curiosamente, decorre do excesso de documentos, não da sua falta, como é mais comum em pesquisas históricas. E a análise do documento é complexa porque as informações apresentam-se dentro do jogo de estratégias e formas que compõe um litígio judicial.

Consideradas as potencialidades e as limitações inerentes a essa técnica, destacamos alguns empecilhos/dificuldades epistemológicas e metodológicas, dentre as quais gostaríamos de destacar a I) “(não) publicidade”; a II) “(não) organização”; a III) “deficiência no cadastro” dos processos; e, sobretudo a VI) a ausência da perspectiva de gênero e desconsideração de aspectos sociológicos no processamento da ação como limitantes específicas para a realização do presente estudo.

No que diz respeito à publicidade, destacamos a grande quantidade de processos em segredo de justiça, o que, de alguma maneira, compromete a transparência no conhecimento e tratamento das informações.

104 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Pesquisas em processos judiciais** in Machado, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p. ISBN: 978-85-94172-00-6 Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/685425/0/Pesquisa+empirica+direito+livro/22e64b87-70d2-4ba3-8664-72aa37fb1ea1>.

No tocante à organização do escaneamento dos processos, destacamos grande dificuldade para acessar as peças, em decorrência da disposição dos processos no site (escaneados em folhas soltas e sem a designação do documento anexado, muitas vezes fora de ordem, sem referência de entrada, e destaca-se também a baixa qualidade do escaneamento). Ademais, também foi possível observar, com relação aos processos que eram físicos e foram digitalizados, que a grande maioria dos documentos anexados encontram-se nomeados como “outros”, sem qualquer especificação do seu conteúdo.

Ainda no que diz respeito ao cadastro dos processos, observou-se a subutilização do termo “feminicídio” e a sobreutilização dos termos “homicídio mulher”, mesmo depois da entrada em vigor da Lei 13.104/15, o que denota a necessidade de formação dos trabalhadores do sistema de justiça responsáveis pelo cadastramento dos processos e servidores de uma maneira em geral, que muitas vezes ignoram a utilização do termo feminicídio desde o cadastramento, o que se repete ao longo do processo.

A análise sobre a perspectiva de gênero no processamento e julgamento dos crimes selecionados para esta pesquisa é de fundamental importância, sobretudo por se tratarem de crimes cujo emprego da violência de gênero se dá de maneira extremada, tratando-se muitas vezes da culminação do *continuum* de violência misógina exercido contra mulheres¹⁰⁵, ceifando as suas vidas.

Utilizando técnicas de categorização e análise de conteúdo e de discurso (análise crítica do discurso)¹⁰⁶, buscamos, nas peças processuais (inquéritos e autos processuais, dentre os quais destacamos os acórdãos de recursos em sentido estrito e apelações), identificar os perfis dos autores e das vítimas, bem como a dinâmica do crime e o fluxo do processo, destacando informações sobre como a perspectiva de gênero é abordada nos processos (em inquérito e laudo pericial; relatório do delegado, quando disponível; denúncia; decisão de rece-

105 RUSSELL, Diana. Femicide : sexist terrorism against women. In : Feicide : the politics of woman killing, Ed. Jill Radford and Diana E. H. Russell, Nova York, Twayne, 1992, p.2.

106 FAIRCLOUGH, Norman. Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica. trad. Iran Ferreira de Melo, Linha d'Água, n. 25 (2), p. 307-329, 2012, p. 308.

bimento da denúncia; resposta à acusação; audiências¹⁰⁷; sentença de pronúncia; decisão decorrente do tribunal do júri e acórdãos).

No que diz respeito aos estudos a partir da análise de processos judiciais, cumpre lembrar que:

Os processos judiciais ambientam uma parcela vasta, complexa e diversificada das relações e de questões jurídicas socialmente relevantes. Ainda que apenas uma parte das disputas de interesses ocorrida na sociedade ganhe espaço no sistema jurídico oficial, é através dela que o direito é posto à prova, que atores públicos e privados desempenham seus mais relevantes papéis e que o funcionamento do sistema de justiça se faz visível.

(...)

A formalização dos conflitos sociais através do processo judicial pressupõe a articulação de regras jurídicas aplicáveis a esta situação concreta e mobiliza um arsenal de ferramentas processuais para operar o exercício dialético que, supostamente, resultará na “descoberta” de uma “verdade” que sustentará a imposição de uma solução “justa” ao conflito¹⁰⁸.

Certas de que a dinâmica judicial não se encerra nos atos documentados, mas cientes de que o modo como a documentação dos atos judiciais revelam dinâmicas sociais, procuramos identificar, observar e analisar, para além do discurso, indicadores processuais que nos servissem de referência para avaliar a atuação do sistema de justiça, sobretudo considerando o modo como acessa, compreende

107 Observa-se que a maioria dos processos apresentam audiência ocorrida após a decisão de recebimento da denúncia. Contudo, nos autos consta apenas um termo informando que as declarações e/ou depoimentos da testemunha foram gravados por meio de recurso audiovisual, que são indisponíveis aos advogados, o que, de alguma forma, configura-se como obstrução de transparência da informação.

108 SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais, p. 279-280, in Machado, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p. ISBN: 978-85-94172-00-6 Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/685425/0/Pesquisa+empirica+direito+livro/22e64b87-70d2-4ba3-8664-72aa37fb1eal> Acesso em: 20 ago. 2020.

e constrói a realidade judicial a partir dos julgamentos em segunda instância, tais quais: a) o conhecimento dos sujeitos envolvidos (vítima, agressor, entorno) e suas relações; b) a dinâmica dos fatos e c) o fluxo/a dinâmica processual.

Desse modo, buscamos mais do que simplesmente “descrever e analisar a aplicação dos comandos normativos e atuação das sanções que os acompanham e caracterizam”¹⁰⁹, mas, antes disso, entender como a prestação do serviço judicial se relaciona com os conflitos de interesses presentes em nossa sociedade, apresentando também recomendações para a melhoria da prestação do serviço oferecido pelo Tribunal e pelo sistema de justiça ao final deste relatório, para que considerem a questão de gênero a partir de um olhar inclusivo e sob a perspectiva dos direitos humanos.

Nem todas as disputas sociais são formalizadas em processos judiciais, de modo que o próprio processo de “formalização” é fruto de disputas, que podem testemunhar sobre muitas variáveis:

a **natureza** e as **características desses conflitos**, as suas **causas**, as **partes envolvidas**, as trajetórias prévias e posteriores à judicialização e a **solução institucional oferecida**, entre outros dados, [que] podem ser encontrados - não facilmente, é verdade - nos processos judiciais. (...)

De uma **perspectiva institucional**, o comportamento dos atores sociais e estatais que atuam junto ao sistema de justiça também pode ser descrito com relativa nitidez através dos **dados presentes nos processos judiciais**. Como pensam e como decidem os juízes? Como atuam os advogados? Como litigam e como se articulam os órgãos estatais com atuação judicial - como as Procuradorias, Ministério Público e Defensorias? E os demais órgãos estatais e setores organizados da sociedade, como se articulam em torno da regulação através da judicialização?

109 SILVA, Op. Cit., 2018, p. 282.

(...) **A estrutura e o funcionamento dos órgãos do sistema de justiça** encontram-se refletidos, em parte, nos documentos judiciais. O problema a que se convencionou chamar de “morosidade da Justiça”, por exemplo, e, na mesma linha, a difusa questão da “gestão da Justiça” parecem bastante receptivos a pesquisas baseadas em processos judiciais. Primeiro porque os autos processuais registram fielmente datas de todos os atos ali praticados, o que os torna ricos para medições de tempos totais de tramitação dos feitos, tempos para a prática de atos processuais específicos, tempos gastos pelos atores do processo - como juízes e advogados - e os chamados “tempos mortos” da burocracia judicial, em que o processo simplesmente aguarda em fila a sua vez de ser impulsionado administrativamente. Os autos processuais, e de modo geral, os documentos que se pode encontrar em arquivos judiciários, refletem não apenas a organização estática do Poder Judiciário e dos demais atores envolvidos (como a advocacia pública e privada, o Ministério Público, as Defensorias, etc.), mas também, e principalmente, **a dinâmica do seu funcionamento concreto**, o que parece um excelente caminho para esclarecer aspectos e fazer recomendações no âmbito da gestão do serviço público de justiça.¹¹⁰ Esta pesquisa não se pretende enquanto análise de eficácia geral do sistema penal, mas busca, em alguma medida, compreender como acontece essa regulação pelo sistema de justiça através dos julgamentos em segunda instância. Buscaremos observar, ao longo do processo, características: I) do conflito: partes envolvidas, natureza, características, causas; e II) das decisões: o modo como são formuladas as soluções para este conflito.

110 Ibidem p. 284-5.

2.2. Desenvolvimento da pesquisa

A pesquisa se desenvolve a partir de uma análise quantitativa e qualitativa da amostra selecionada. Para tanto, foram selecionadas categorias de análise à luz da revisão bibliográfica e em diálogo com o conteúdo das decisões. Houve, portanto, uma construção dialética dessas categorias de análise com a produção teórica acerca do tema. À medida que tínhamos acesso ao conteúdo dos processos, fomos estruturando os padrões de análise quantitativa aplicáveis ao estudo, destacando a) o conhecimento a respeito dos sujeitos envolvidos (vítima, agressor, entorno); b) a dinâmica dos fatos e c) o fluxo/a dinâmica processual.

No que diz respeito ao **A) Perfil da vítima e do agressor**: observamos as seguintes características apresentadas ou omitidas nos processos: I) a raça/etnia; II) a idade; III) se possuíam filhos; IV) o emprego/profissão; V) se havia relato de violência doméstica preexistente.

Com relação à **B) Dinâmica dos fatos**, observamos: I) o local do crime (público/privado); II) a arma utilizada; III) o *modus operandi*; IV) a motivação; V) a região do corpo atingida; VI) a relação íntima entre vítima e agressor; VII) se ocorreu violência sexual antes ou depois do crime; VIII) se o crime foi praticado na presença de filhos; IX) se a vítima era economicamente dependente do agressor; X) se houve morte da vítima/consequência da agressão.

Por fim, com relação ao **C) Fluxo do processo**, observamos: I) menção à Lei Maria da Penha ou à Lei nº 13.104/2015 nas decisões; II) se a vítima procurou o sistema policial/judicial/de saúde para denunciar agressão anterior; III) se houve medida protetiva anteriormente deferida para essa vítima; IV) em qual tipo penal o acusado foi indiciado; V) em qual tipo penal o acusado foi denunciado; VI) qual o resultado do processo (em termos de absolvição/condenação/desclassificação); VII) como se deram as prisões ao longo do procedimento/processo; VIII) se a defesa técnica do acusado é gratuita/particular.

Além dessas observações exploratórias, realizamos uma análise sobre o modo como o contexto de gênero e violência doméstica aparece nas decisões dos tribunais e tecemos recomendações a respeito de como a perspectiva de gênero pode ser considerada ao longo do processo. Essa análise qualitativa está na última parte deste relatório.

2.3. Objetivo geral

Analisar, sob uma perspectiva de gênero, os processos que dizem respeito a crimes de feminicídio (tentados e consumados) que foram e vêm sendo julgados na segunda instância do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro.

Busca-se compreender como se dá a prestação judiciária nesse âmbito, com fins a tecer recomendações para a melhoria da prestação judiciária voltada para a proteção e o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica.

2.4. Objetivos específicos

- Mapear o contexto das mortes de mulheres por condições do gênero feminino no Estado do Rio de Janeiro a partir de processos julgados, levantando indicadores/fatores de risco para a ocorrência dessas violências;
- Analisar como as Câmaras Criminais do TJRJ avaliam a questão de gênero em suas decisões no julgamento dos crimes de feminicídio;
- Desenvolver orientações aplicáveis pelo sistema de justiça e pela sociedade civil, visando ao enfrentamento à violência contra a mulher e melhorias na oferta do serviço prestado.

3. RESULTADOS

Estabelecidas as fases de filtragem, seguimos para a análise dos 31 processos selecionados (e indicados abaixo) através dos seus números de identificação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

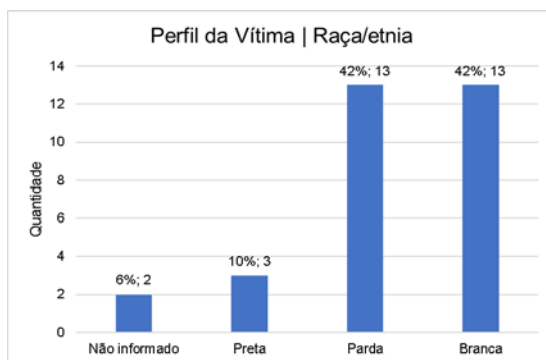
- I) 0001219-86.2015.8.19.0044;
- II) 0001956-68.2015.8.19.0051;
- III) 0003636-72.2016.8.19.0045;
- IV) 0033533-22.2017.8.19.0204;
- V) 0058326-60.2015.8.19.0021;
- VI) 0063105-47.2017.8.19.0002;
- VII) 0109231-61.2017.8.19.0001;
- VIII) 0117201-83.2015.8.19.0001;
- IX) 0393333-03.2015.8.19.0001;
- X) 0033556-26.2016.8.19.0002;
- XI) 007504-75.2016.8.19.0007;
- XII) 0234393-37.2015.8.19.0001;
- XIII) 0109678-83.2016.8.19.0001;
- XIV) 0476310-52.2015.8.19.0001;
- XV) 0437103-12.2016.8.19.0001;
- XVI) 0424265-71.2015.8.19.0001;
- XVII) 0190224-91.2017.8.19.0001;
- XVIII) 0264526-28.2016.8.19.0001;
- XIX) 048744-59.2016.8.19.0002;
- XX) 0037746-09.2015.8.19.0021;
- XXI) 0024465-70.2016.8.19.0014;
- XXII) 0037460-54.2016.8.19.0002;
- XXIII) 001735-32.2016.8.19.0025;
- XXIV) 0001877-65.2016.8.19.0080;
- XXV) 0017391-20.2015.8.19.0007;

XXVI) 0032793-28.2015.8.19.0077;
XXVII) 0034715-02.2015.8.19.0014;
XXVIII) 281057-29.2015.8.10.0001;
XXIX) 25785-20.2015.8.19.0038;
XXX) 0026842-50.2016.8.19.0002;
XXXI) 0211893-06.2017.8.19.0001.

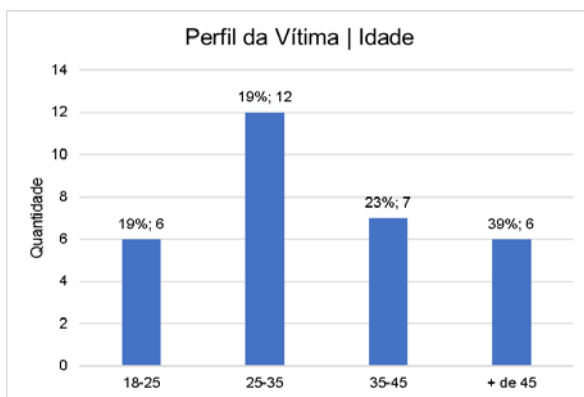
Após a apresentação da metodologia e da sistematização da nossa base de dados, passemos à descrição e análise desses dados.

3.1 Perfil da Vítima

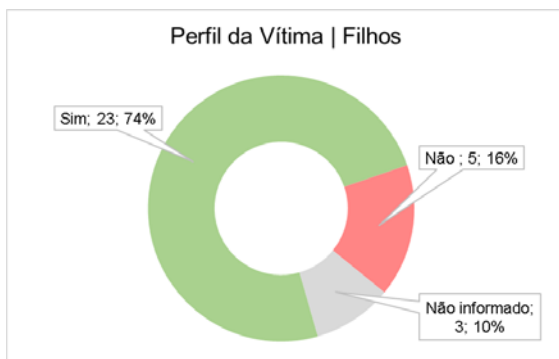
No que se refere a raça e etnia, em 13 (treze) dos 31 (trinta e um) casos analisados, as vítimas eram brancas, em outros 13 (treze) casos, as mulheres eram pardas, em 03 (três) dos casos, as vítimas eram pretas, e em 02 (dois) processos, não foi possível obter essa informação.



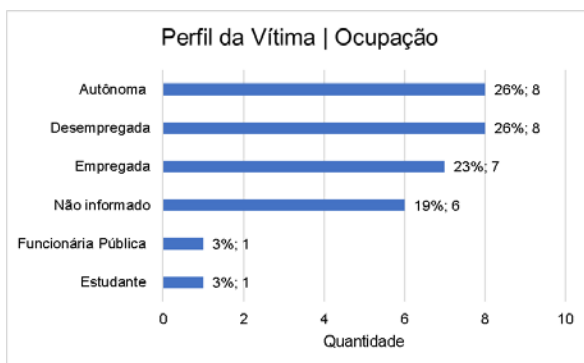
Quanto à idade das vítimas, percebe-se que, em 12 (doze) casos, a idade varia entre 25 a 35 anos. Em 07 (sete) casos, a idade das vítimas varia de 35 a 45 anos, sendo a mesma proporção encontrada entre as vítimas com mais de 45 anos. Por fim, as vítimas com idade entre 18 a 25 anos são encontradas em 6 (seis) processos dos 31 (trinta e um) processos analisados, conforme tabela abaixo:



Quanto à quantidade de filhos, é possível analisar que, em sua grande maioria, as vítimas eram mães, sendo 23 (vinte e três) casos dos 31 (trinta e um) analisados. Em apenas 05 (cinco) casos, as vítimas não tinham filhos. Contudo, em 03 (três) casos não foi encontrada a informação nos autos do processo.

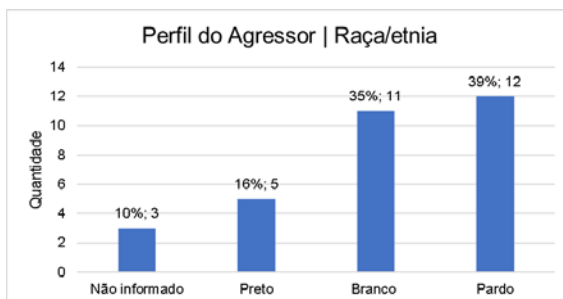


Quanto à ocupação da vítima, verifica-se que, em 08 (oito) casos, a vítima era autônoma, em igual número era a quantidade de vítimas desempregadas. Em 07 (sete) casos, a vítima era empregada, e em 01 (um) caso, estudante, havendo apenas 01 (um) caso como funcionária pública. Contudo, em 06 (seis) casos, não foi possível obter informações sobre a ocupação da vítima, conforme demonstra a tabela abaixo:

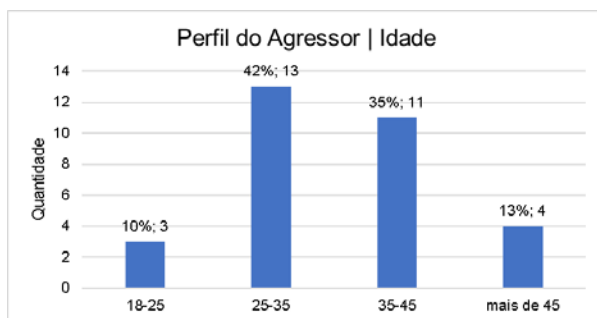


3.2 Perfil do Agressor

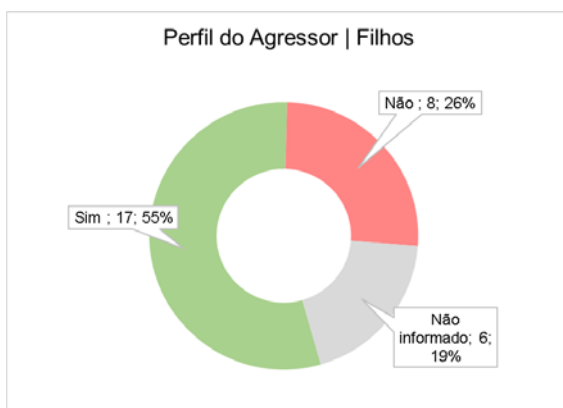
Quanto à raça/cor dos agressores, é possível aferir que, em 12 (doze) dos 31 (trinta e um) casos analisados, o agressor era pardo, em 11 (onze) dos casos, o agressor era branco, havendo apenas 05 (cinco) pretos. Contudo, em 03 (três) casos, não foi possível obter a informação sobre a raça/cor do acusado.



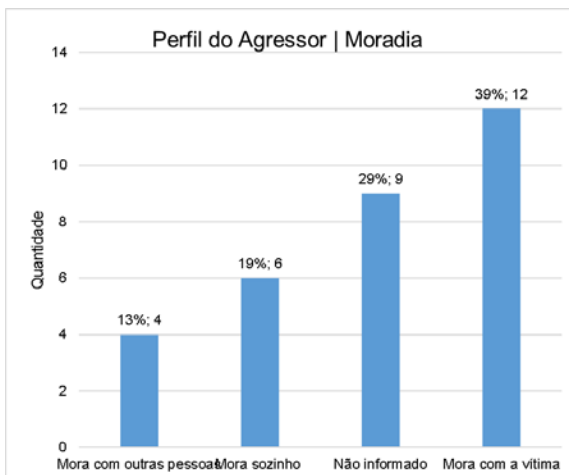
No que se refere à idade do agressor, em 13 (treze) dos 31 (trinta e um) casos analisados, o agressor tinha entre 25 a 35 anos, a mesma faixa etária encontrada no perfil da vítima. Em 11 (onze) casos, o agressor tinha entre 35 a 45 anos, sendo que, em 04 (quatro) casos, o agressor tinha mais de 45 anos. Por fim, em 03 (três) casos, o agressor tinha entre 18 a 25 anos, conforme descrito na tabela abaixo:



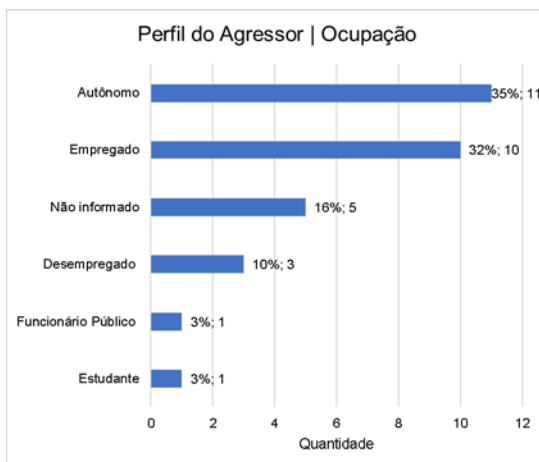
Quanto à quantidade de filhos, é possível identificar que, em 17 (dezesete) casos dos 31 (trinta e um) analisados, o agressor tinha filhos, ocorrendo apenas em 08 (oito) casos a não existência de filhos. Contudo, em 06 (seis) casos, não foi possível obter a informação, conforme demonstra a tabela abaixo:



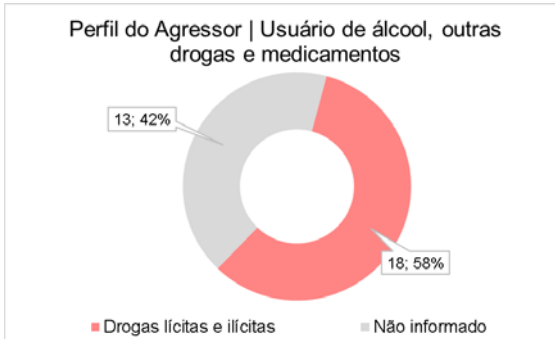
Quanto à moradia, o agressor, na maioria das vezes, morava com a vítima, sendo identificado em 12 (doze) casos dos 31 (trinta e um). Contudo, em 09 (nove) casos, não foi possível obter a informação. Em apenas 06 (seis), ele morava sozinho e, em 04 (quatro) casos, o agressor morava com outras pessoas.



No que se refere à ocupação do agressor, é possível identificar que, em 11 (onze) dos 31 (trinta e um) casos analisados, o agressor era autônomo, sendo em apenas 10 (dez) empregado. Em 03 (três) casos, o agressor era desempregado e em apenas 01 (um) caso, o agressor era funcionário público. Em um caso, o agressor era estudante. Contudo, em 05 (cinco) casos, não foi possível verificar a informação nos autos dos processos.

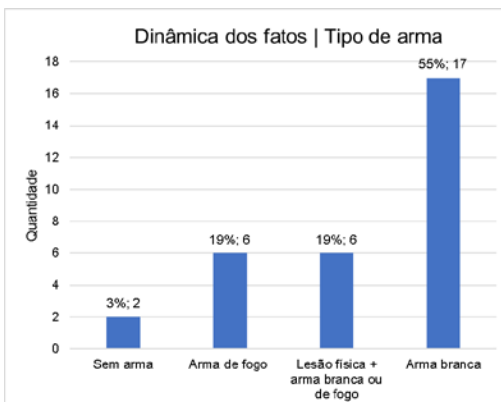


Quanto ao uso de álcool e outras drogas ou medicamentos, é possível analisar que, em 18 (dezoito) dos 31 (trinta e um) casos verificados, o agressor consumia drogas ou remédios. Contudo, em 13 (treze) casos, não foi obtida a informação.

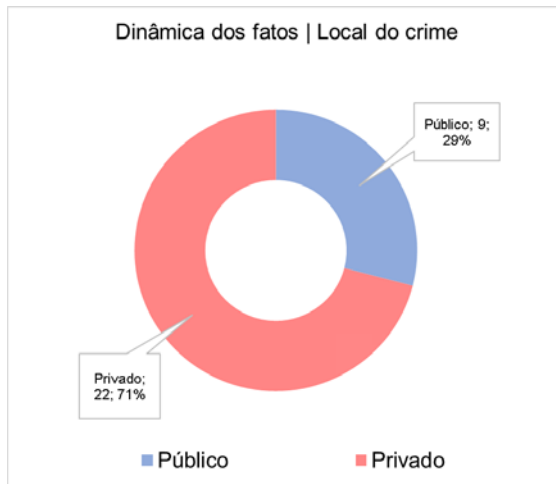


3.3 Dinâmica dos fatos

Quanto ao tipo de arma usado, percebe-se que, em 17 (dezesete) dos 31 (trinta e um) casos analisados, o objeto usado na obtenção do resultado criminoso foi arma branca. Em 06 (seis) dos casos, houve lesão física somada a golpe por arma branca ou disparo de arma de fogo. Em 06 (seis), o objeto usado foi apenas a arma de fogo. Todavia, em 02 (dois) casos, a lesão física não foi praticada com armas.



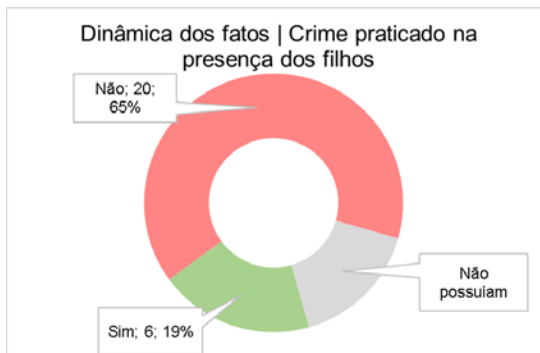
Quanto ao local do crime, afere-se que, em 22 (vinte e dois) dos 31 (trinta e um) casos analisados, o crime foi cometido em local privado. Em apenas 09 (nove) casos, os crimes foram cometidos em local público, conforme tabela abaixo:



Quanto ao tipo de lesão, observa-se que, em 08 (oito) dos 31 (trinta e um) casos analisados, a lesão foi praticada no corpo, enquanto que, em 06 (seis) casos, houve morte em razão de lesão no rosto, no corpo e pelas costas em grau exacerbado de violência. Em 05 (cinco) casos, houve morte mediante lesão no rosto e no corpo em grau exacerbado de violência. Em 03 (três) casos, houve morte em razão de lesão apenas no rosto em grau exacerbado de violência. Em igual quantidade, houve morte em razão da lesão no corpo pelas costas em grau exacerbado de violência. Em 02 (dois) casos, houve morte por lesão no corpo, sendo em igual número a quantidade de mortes em razão das lesões no corpo em grau exacerbado de violência. Em apenas 01 (um) caso, não houve lesões corporais.

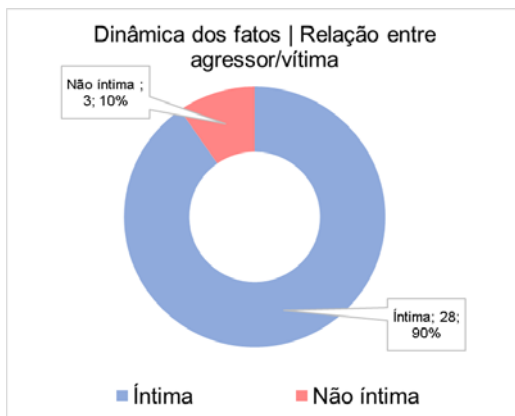


No que refere à prática do crime na presença dos filhos, percebe-se que, em 20 (vinte) casos dos 31 (trinta e um) analisados, o crime não foi praticado na presença dos filhos. De forma contrária, em 06 (seis) casos, houve a prática do crime na presença dos filhos. Em 05 (cinco) casos, o agressor não tinha filhos:

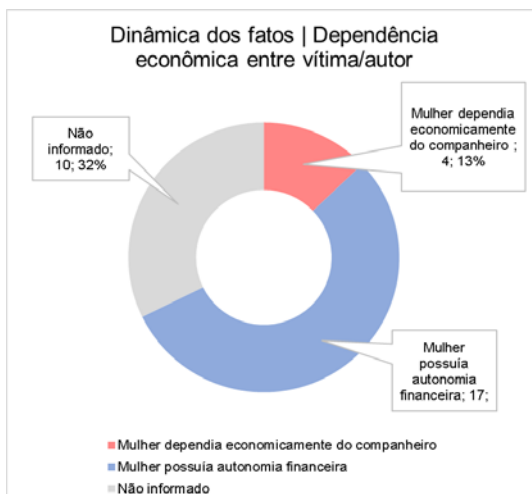


Quanto ao tipo de relação existente entre agressor e vítima, percebe-se que, em 28 (vinte e oito) casos dos 31 (trinta e um) analisados,

havia uma relação íntima de afeto, em detrimento de 03 (três) casos em que não havia relação íntima.

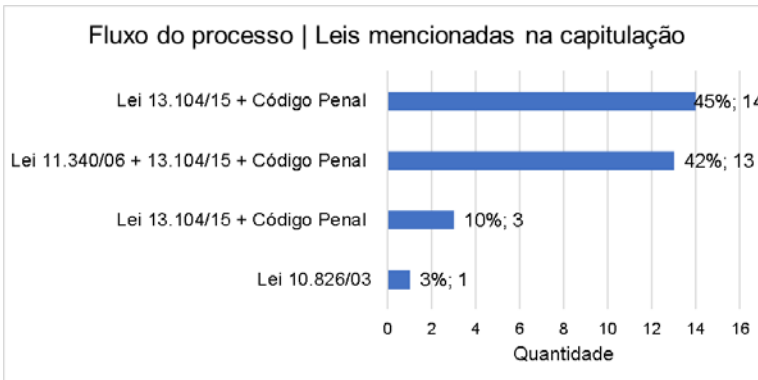


Quanto à dependência econômica existente entre autor e vítima, verifica-se que, em 17 (dezesete) casos dos 31 (trinta e um) analisados, a vítima tinha independência financeira. Em apenas 04 (quatro) casos, a vítima era dependente do agressor. Contudo, em 10 (dez) casos, não foi possível aferir a informação.

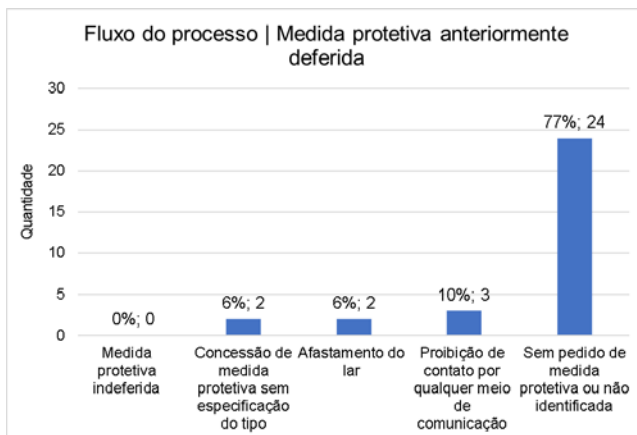


3.4 Fluxo do processo

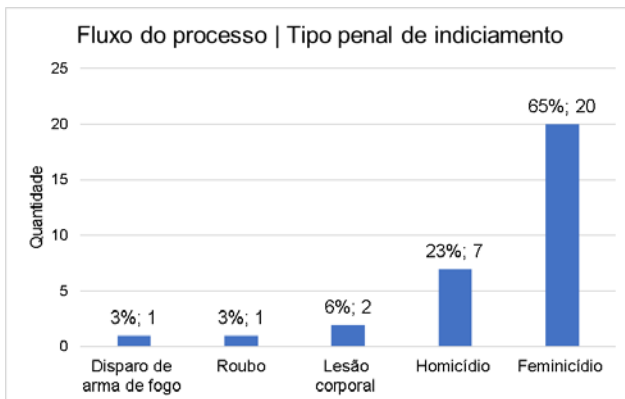
No que se refere às leis mencionadas na capitulação, em 13 (treze) dos 31 (trinta e um) casos analisados, o Código Penal foi inserido na capitulação e foram aplicadas as alterações realizadas pela Lei nº 13.104/15, apesar de não haver sua menção. Em 12 (doze) casos, houve a menção à Lei nº 11.340/06 e à aplicação do Código Penal com as alterações realizadas pela Lei nº 13.104/15, apesar de não haver sua menção. Em 03 (três) casos, houve somente menção ao Código Penal. Em 01 (um), houve a aplicação da Lei nº 10.826/03.



No que se refere à possibilidade de medida protetiva anteriormente deferida, percebe-se que, em 24 (vinte e quatro) casos dos 31 (trinta e um) analisados, não houve pedido de medida protetiva ou esta não foi identificada. Em 3 (três) processos, a medida protetiva deferida foi a proibição de contato por qualquer meio de comunicação. Em apenas 02 (dois) casos, a medida protetiva deferida foi o afastamento do lar. Houve concessão de medida protetiva não especificada em 02 (dois) casos e nenhuma medida protetiva foi indeferida.

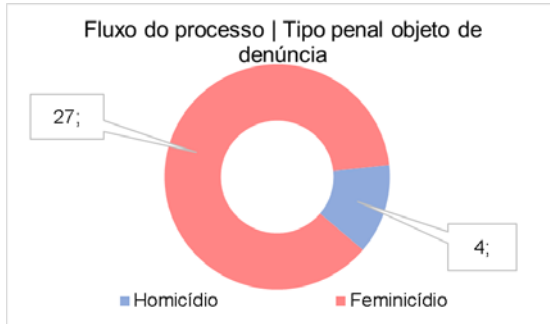


No que tange ao tipo de indiciamento, observa-se que, em 20 (vinte) casos dos 31 (trinta e um) processos analisados, o tipo penal foi o crime de feminicídio. Em 07 (sete) casos, o tipo penal indiciado foi o homicídio. A lesão corporal foi objeto de tipo penal em 02 (dois) processos. Em 01 (um) processo apenas, o tipo penal foi o roubo, havendo em igual valor o indiciamento no tipo penal de disparo de arma de fogo.



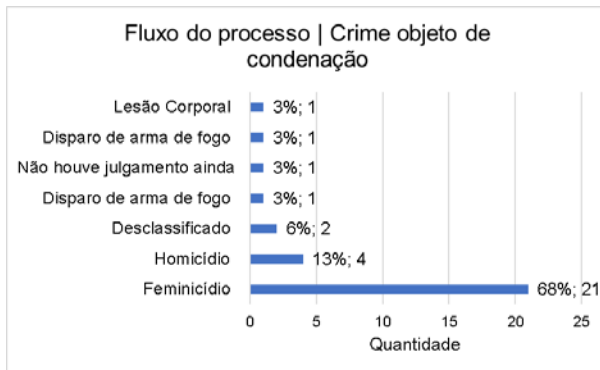
Na verificação do tipo penal objeto de denúncia, é possível observar que o Ministério Público denunciou em 27 (vinte e sete) casos dos 31 (trinta e um) analisados pela prática do crime de feminicídio e, em apenas 04 (quatro) casos, houve denúncia pela prática de homicídio.

No que se refere ao crime objeto de condenação, o crime de feminicídio foi base para a condenação em 20 (vinte) casos dos 31 (trinta

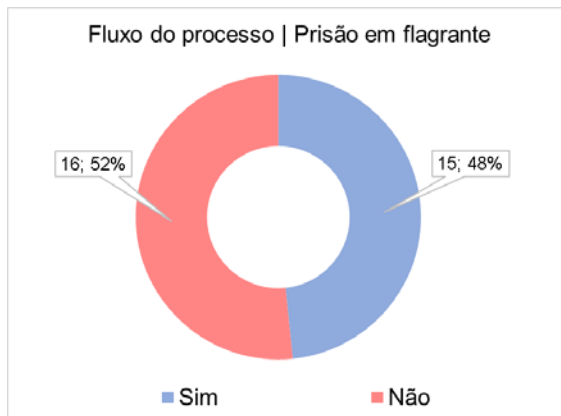


e um) analisados. Em 04 (quatro) processos, a condenação foi pelo crime de homicídio, sendo que, em 02 (quatro) processos, o crime foi desclassificado. O crime de lesão corporal foi objeto de condenação em 01 (um) caso e, na mesma quantidade, a condenação foi pelo crime de disparo de arma de fogo. Por fim, em apenas 01 (um) processo, o réu foi absolvido e, em igual número, não houve julgamento ainda.

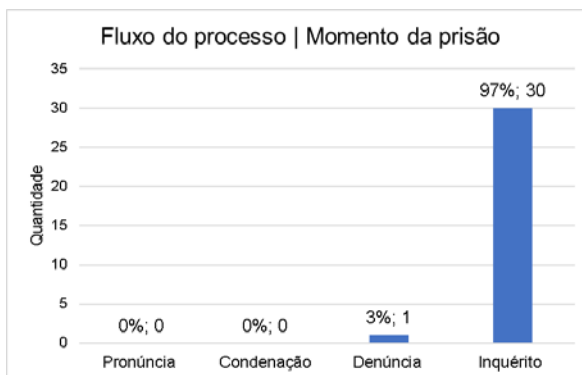
Quanto à ocorrência de prisão em flagrante, em 16 (dezes-



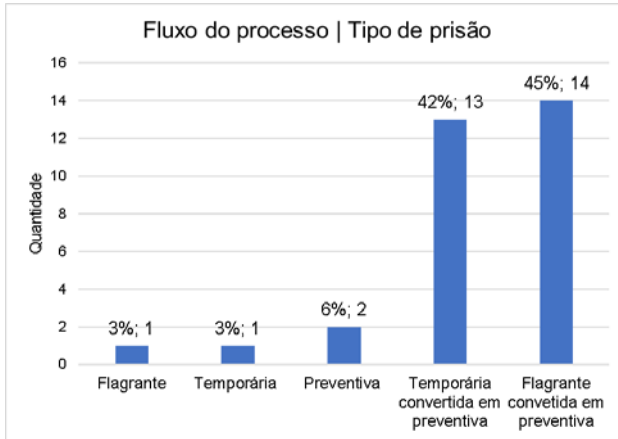
seis) casos dos 31 (trinta e um) analisados, houve prisão em flagrante em contraposição de 15 (quinze) casos em que não houve prisão em flagrante.



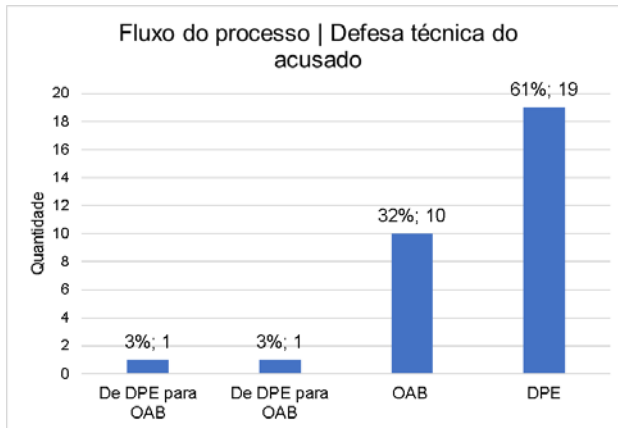
Quanto ao momento da prisão, em 30 (trinta) casos, esta ocorreu durante o inquérito policial, seguida de apenas 01 (um) caso momento da denúncia.



No que se refere aos tipos de prisão aplicados durante o processo, em 14 (quatorze) processos dos 31 (trinta e um) analisados, houve conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva. Em 13 (treze), houve conversão de prisão temporária em prisão preventiva. Em 02 (dois) casos, houve pedido de prisão preventiva diretamente. Em apenas 01 (um) caso, houve pedido de prisão temporária sem que houvesse conversão, havendo a mesma quantidade para o pedido de prisão em flagrante sem conversão.

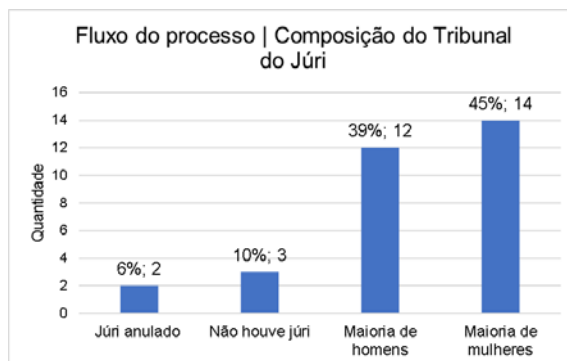


No que tange à defesa técnica do acusado, é possível aferir que 19 (dezenove) dos 31 (trinta e um) casos couberam à Defensoria Pública a sua realização. Em 10 (dez) casos, a defesa foi realizada por advogado privado. Em 01 (um) caso, houve migração do advogado privado para a Defensoria Pública, e, em igual quantidade, houve migração da Defensoria Pública para advogado privado.

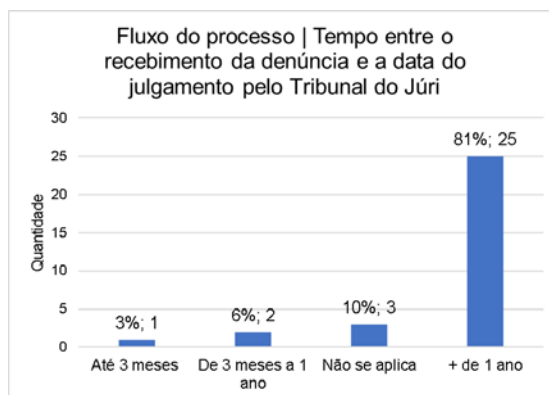


Quanto à composição do Tribunal do Júri, percebe-se que, em 14 (quatorze) casos, sua composição era de mulheres em sua maioria. Em 12 (doze) processos, a composição era formada em sua maioria

por homens. Contudo, em 03 (três) casos, não houve a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, em 02 (dois) casos, o julgamento pelo Tribunal do Júri foi anulado.

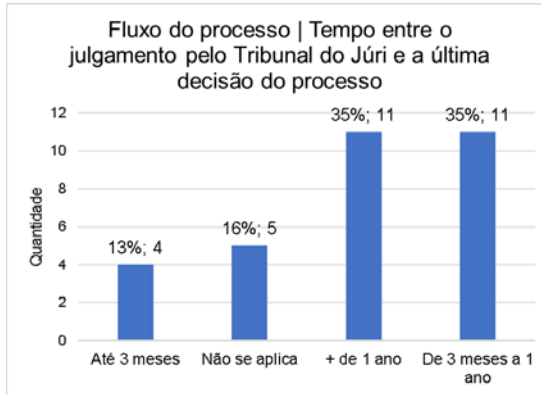


Na análise do tempo entre o recebimento da denúncia e a data de julgamento pelo Tribunal do Júri, foi possível aferir que, em 25 (vinte e cinco) processos dos 31 (trinta e um) analisados, o lapso temporal foi maior que 01 (um) ano. Em 02 (dois) casos, variou de 03 (três) meses a 01 (um) ano e, em apenas 01 (um) caso, ocorreu em até 03 (três) meses. Todavia, não foi possível essa análise em 03 (três) casos.

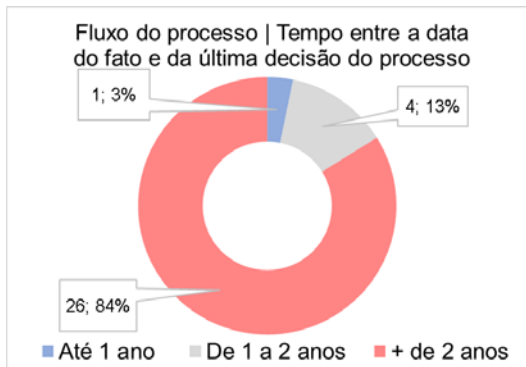


No que se refere ao tempo entre o julgamento pelo Tribunal do Júri e a última decisão do processo, observa-se que, em 11 (onze) casos dos 31 (trinta e um) analisados, houve o lapso temporal de 03 (três)

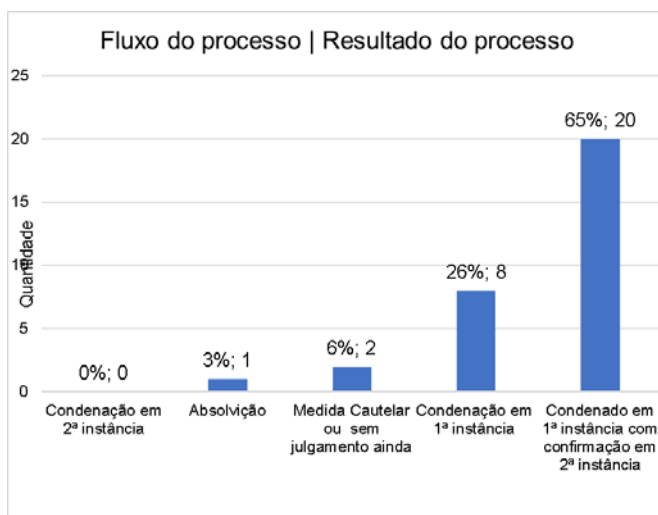
meses a 01 (um) ano. Em também 11 (onze) casos, o lapso temporal foi maior que 01 (um) ano e, em apenas 04 (quatro) casos, o lapso temporal foi de até 03 (três) meses. Contudo, em 05 (cinco) casos, não foi possível essa análise.



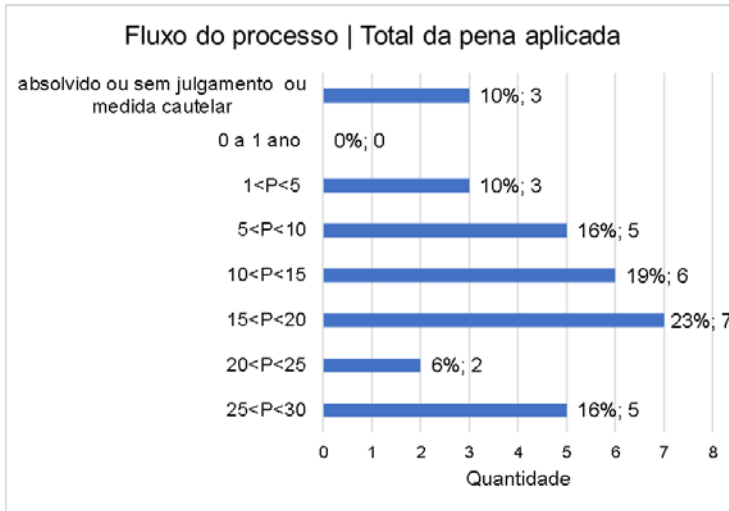
Quanto ao lapso temporal despendido entre a data do fato e a da última decisão do processo, é possível aferir que, em 26 (vinte e seis) casos dos 31 (trinta e um) analisados, decorreram mais de 02 (dois) anos, em 04 (quatro) casos, decorreu de 01 (um) a 02 (dois) anos e, em apenas 01 (um) caso, decorreu até 01 (um) ano.



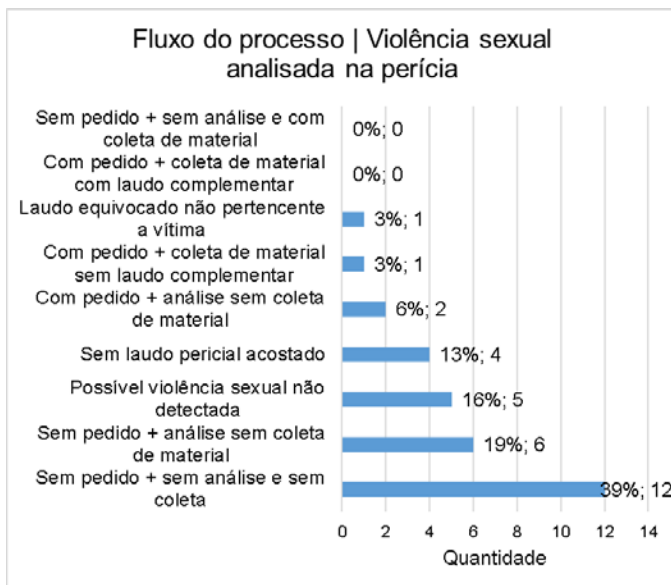
Quanto ao resultado do processo, observa-se que, em 20 (vinte) dos 31 (trinta e um) processos analisados, houve condenação em 1ª instância e confirmação da condenação em 2ª instância. Em 08 (oito) casos, a condenação ocorreu somente em 1ª instância. Em 02 (dois) casos, houve aplicação de medida cautelar ou ainda não houve julgamento; em apenas 01 (um), houve absolvição.



Quanto ao total da pena aplicada, é possível aferir que, em 07 (sete) dos casos, a pena variou de 15 a 20 anos. Em 06 (seis) casos, a pena variou de 10 a 15 anos. Em 05 (cinco) casos, a pena variou de 05 a 10 anos. Em 05 (cinco) casos dos 31 (trinta e um) analisados, a pena variou de 25 a 30 anos. Em 03 (três) casos, a pena variou entre 01 a 05 anos e, em igual quantidade, houve aplicação de medida cautelar, absolvição ou ainda não houve julgamento. Em 02 (dois) casos, a pena variou entre 20 a 25 anos. Em nenhum processo a pena foi menor que 01 (um) ano, conforme a tabela abaixo:



Quanto à possibilidade de ocorrência de violência sexual antes ou após o crime, percebe-se que, em 12 (doze) casos, não houve pedido de análise à perícia e, conseqüentemente, não houve coleta de material nem sua análise. Em 06 (seis) casos, não houve pedido de análise, mas, mesmo sem coleta, houve análise genérica auferindo se a genitália e o ânus estavam íntegros e sem sinais de violência. Em 05 (cinco) casos, há possibilidade de ter havido violência sexual em algum momento, segundo os documentos acostados aos autos, mas nada não foi detectado pela perícia. Em 04 (quatro) casos, não há laudo pericial acostado aos autos. Em 02 (dois) casos, houve pedido de análise à perícia e houve sua ocorrência, contudo, não houve coleta de material. Em 01 (um) caso, houve pedido de análise, bem como a ocorrência de coleta de material, mas não foi acostado aos autos o laudo complementar. Em 01 (um) caso, foi juntado aos autos um laudo pericial não pertencente à vítima. Em nenhum caso foi detectado o procedimento correto, qual seja, o pedido de análise, a ocorrência mediante a coleta de material e a juntada de laudo complementar aos autos. Da mesma forma, não houve nenhum caso sem pedido, sem análise e com coleta de material, conforme tabela abaixo:



Observando a relação entre a dinâmica dos fatos e a perícia, chamou-nos a atenção o modo como foi ou deixou de ser avaliada a possibilidade de cometimento de violência sexual por parte dos agressores nesses 31 casos de feminicídio. Em nenhum dos 31 casos foi aventada a hipótese de violência sexual anterior/posterior à prática do crime de feminicídio (tentado ou consumado) em nenhuma das fases procedimentais ou processuais. Observa-se que, em alguns dos casos de óbito, houve pedido de análise ao perito nos seguintes termos: “Há indícios de relação sexual recente/estupro?”.

Contudo, apesar da indagação ao perito, em alguns casos não houve a análise ou coleta de material, e quando esta ocorreu, o laudo complementar em nenhum momento foi acostado aos autos com a informação. Em outros casos, apesar de não haver indagação ao perito sobre a questão e de não ter sido coletado material para análise, a perícia constatou que a genitália estava íntegra e que não havia sinais de violência, sendo um total de 09 casos (28,12%) nessa situação. Observamos que esse tem sido o procedimento padrão por parte da perícia, sem que uma verificação pormenorizada do cadáver seja feita.

De acordo com os padrões internacionais, a investigação dos crimes decorrentes de violência de gênero deve ser realizada por profissionais competentes, empregando os procedimentos apropriados e utilizando, de forma efetiva, todos os recursos à sua disposição, e com o apoio de pessoal técnico e administrativo idôneo¹¹¹. O dever de investigar os crimes contra as mulheres deve obedecer a regras e ditames internacionais, e a coleta de vestígios é obrigatória, notadamente em relação aos crimes de feminicídio. Quando as investigações dos crimes de violência contra a mulher não são realizadas com perspectiva de gênero pode ser prejudicial ao processo penal e consequente desfecho do caso.

Observamos, ainda, que, em apenas 01 processo, foi perguntado ao perito se havia indícios de relação sexual recente/estupro, tendo o perito respondido, apesar de não ter realizado coleta de material para análise. Em 03 processos, não houve laudo pericial, sendo casos relacionados a vítimas sobreviventes. Em 05 processos, não houve indagação nem análise por parte da perícia.

Em 12 processos, os quais consistem em casos de sobreviventes, não há uma perícia detalhada sobre a questão de violência sexual, sendo realizada uma análise padronizada para aferir se houve debilidade ou incapacidade permanente da mulher para a prática das atividades diárias apenas, sendo que, em 01 desses casos, a mulher foi vítima por se defender supostamente de uma tentativa de estupro do companheiro.

Chamou-nos a atenção o fato de que, em 01 processo, o laudo de necropsia acostado aos autos não pertencia à vítima, mas sim a um terceiro estranho ao caso, o que demonstra a falta de devida diligência na fase da investigação e na fase processual. Ninguém reparou o que estava acontecendo, nem na fase inquisitorial e processual.

Verificamos que, em 05 processos, sendo 04 feminicídios consumados e 1 tentado, fotos e depoimentos acostados aos autos indicam sinais de possível violência sexual. Em 4 casos de feminicídios consuma-

111 ONU MULHERES, Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio). 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em 11.08.2020.

dos, observamos que uma vítima foi morta dentro da sua própria casa e encontrada de bruços, com a calcinha arriada até a altura dos joelhos; uma outra vítima foi encontrada em sua casa com a roupa rasgada e parcialmente nua; uma terceira vítima foi morta dentro do banheiro de sua casa e, nas fotos da perícia, o cadáver se encontra completamente nu, não havendo maiores informações nos autos sobre se a vítima foi encontrada nua; e ainda, uma quarta vítima, morta dentro de casa e encontrada na cama, com as partes íntimas expostas, onde fora colocada pelo agressor para "parecer que estava dormindo"; e, em um caso de homicídio tentado, foi possível observar que o crime ocorreu após uma briga entre o casal, porque a vítima se recusou a fazer sexo com o agressor, sendo que o filho de 02 anos do casal dormia entre os dois na cama.

Considerando a totalidade dos casos analisados, pudemos observar que, na maioria dos casos (18), sequer há o questionamento ou o pedido de análise sobre indícios de existência de relação sexual recente/estupro que possam estar relacionados ao feminicídio. Esse é o procedimento padrão adotado em casos de feminicídio tentado (observado nos 12 casos analisados) e observado em 6 casos dos feminicídios consumados.

Após a apresentação dos perfis da vítima e do agressor, da dinâmica dos fatos e do fluxo do processo, gostaríamos de formular algumas hipóteses ancoradas na análise dos resultados obtidos a partir da sistematização dos processos.

4. O QUE OS PROCESSOS ANALISADOS NOS DIZEM

Esta pesquisa nos revelou que as vítimas representadas nos processos observados são mulheres majoritariamente: I) negras (pretas e pardas); II) com idade entre 25 e 35 anos; III) com filhos; IV) ativas economicamente e com alguma renda (empregadas, autônomas) ou estudantes; V) que moram com os agressores; e VI) com histórico de violência doméstica anterior. Cumpre observar que, em apenas 4 casos, (12,5%) foi possível observar que a mulher agredida vivia em condição de dependência financeira do companheiro ou ex-companheiro agressor.

Com relação ao perfil dos agressores, observamos que são homens em sua maioria: I) negros (pretos e pardos); II) com idade entre 25 e 35 anos; III) com filhos; IV) que moram com a vítima; V) economicamente ativos e empregados ou autônomos; VI) usuários de drogas ilícitas ou lícitas (álcool e/ou medicamentos), e VII) com histórico de agressão contra as suas companheiras ou ex-companheiras.

No que diz respeito à dinâmica dos fatos, observa-se que a maioria dos crimes I) foi praticada com arma branca; II) em ambiente privado; III) envolve relações íntimas de afeto/convivência; IV) foi motivada por sentimento de posse (ciúmes, não aceitação de término de relacionamento ou de que a mulher se relacionasse com outra pessoa, ou por medo de suposta traição); V) teve resultado morte e foi cometido com violência em grau exacerbado e com sinais de crueldade; VI) ocorreu fora da presença dos filhos.

No que diz respeito aos casos de tentativa de feminicídio – 12 das 31 mulheres agredidas sobreviveram –, observa-se que o procedimento padrão com relação a essas vítimas é não realizar o pedido, a análise nem a coleta de material para saber se elas foram vítimas de crimes sexuais. Algo que merece ser avaliado com cuidado, considerando a autonomia das mulheres em representar tais fatos, que deve ser observado ao vislumbrar recomendações para o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e tentativa de feminicídio.

Já no que concerne à dinâmica processual, considerados os 31 processos analisados, observamos que, em 20 (64,5%) desses casos, os agressores foram indiciados por feminicídio (tentado ou consumado, em concurso ou não com outros crimes), e, em 11 (35,5%) dos casos, os agressores foram indiciados por outros crimes, sem a menção ao feminicídio; sendo em 7 (21,7%) dos casos indiciados por homicídio; em 2 (6,4%) dos casos, indiciados por lesão corporal; em 1 (3,2%) dos casos, indiciado por roubo e em 1 (3,2%) dos casos, indiciado por disparo de arma de fogo.

Para nós, é negativamente surpreendente pensar que 35,5% dos casos de feminicídio observados não foram considerados como tal pelas autoridades policiais, sobretudo levando em conta a objetividade da

qualificadora do feminicídio, que deveria ter sido ponderada no ato do indiciamento. A se pensar medidas de compreensão dessa realidade, a fim de corrigi-la, recomenda-se, além da formação permanente da polícia civil, o monitoramento dos eventos destacados e correlatos sob uma perspectiva de gênero na execução dos procedimentos.

Com relação à observância das denúncias foi possível perceber que o Ministério Público realizou a correção de algumas capitulações cujo indiciamento pela polícia civil havia sido impreciso. Observamos que o Ministério Público promoveu 26 denúncias por feminicídio (tentado ou consumado, em concurso ou não com outros crimes) e 5 denúncias por homicídio (tentado ou consumado, em concurso ou não com outros crimes). Destacamos aqui duas observações: a) o entendimento que o Ministério Público teve com relação ao entendimento da Polícia Civil, avaliando os indícios de materialidade e autoria dos delitos, mudando a capitulação dos delitos, de maneira mais gravosa, em pelo menos 6 casos; e b) a avaliação de que a objetividade sobre a qualificadora do feminicídio não é conhecida ou praticada.

É possível observar que, em 31 casos, o Código Penal é citado na capitulação dos delitos nas denúncias; em 26 casos, a Lei de Feminicídio é citada na capitulação dos delitos; em 14 casos, a Lei Maria da Penha é citada na capitulação dos delitos e, em 2 casos, o Estatuto do Desarmamento é citado na capitulação do delito, o que nos permite concluir, associando a capitulação à compreensão do delito, que, em 5 (16,1%) dos 31 casos de feminicídio observados, a qualificadora objetiva do feminicídio não foi observada no momento da capitulação, e que, em 18 (58%) dos 31 casos dos crimes de feminicídio, dentre os quais 29 (93,5%) são feminicídios íntimos, não foi observada a possibilidade da existência de violência doméstica e/ou familiar. Conclui-se por uma subinclusão da perspectiva de gênero na observação dos casos desde o momento da capitulação dos crimes.

O resultado das condenações também nos traz questionamentos no que diz respeito à compreensão da objetividade da qualificadora de feminicídio, agora não só por parte do sistema policial e/ou judiciário, mas também por parte da sociedade civil, considerando as avaliações

do tribunal do júri. Dos 31 casos de feminicídios analisados, em 20 deles, os agressores foram condenados por feminicídio (consumado, em curso ou não com outros crimes) (62,5%); em 4, por homicídio (12,9%); em 2, por lesão corporal (6,4%); em 1, por disparo de fogo (3,2%); e em 1, foi absolvido (3,2%); 1 processo ainda aguarda julgamento pelo tribunal do Júri (3,2%); e 1 processo resultou em aplicação de medida cautelar (3,2%).

Foram observadas 4 desclassificações no total. Observamos que o modo como a quesitação é construída pode trazer para os jurados elementos fáticos nos quais possam se basear para: a) compreender o que se está chamando de "condição de mulher", e b) decidir sobre o vínculo dessa condição à materialidade e autoria do crime. Percebemos que há elementos de "conhecimentos técnicos" que não podem ser exigidos para jurados leigos perante a avaliação de um critério objetivo, no caso, a qualificadora de feminicídio. Por outro lado, nos questionamos sobre o (não) compromisso do Judiciário no que se refere à construção desse quesito, que muitas vezes se mostrou vago e hermético.

Observamos que os agressores dos processos analisados por nós ficaram majoritariamente presos desde a fase do inquérito e ao longo do processo. Apenas 1 (3,2%) agressor foi preso no momento da denúncia, os outros 30 (96,8%) agressores foram presos durante a fase do inquérito, 15 (48,4%) deles tendo sido presos em flagrante delicto. Destes, 1 teve a prisão relaxada posteriormente e 14 (45,2%) tiveram a prisão em flagrante convertida para prisão preventiva. 2 (6,4%) dos agressores tiveram a prisão preventiva decretada desde o inquérito; apenas 1 (3,2%) dos agressores foi preso temporariamente; e 13 (41,9%) agressores tiveram a prisão temporária convertida para prisão preventiva ao longo do processo.

No que concerne à procura por parte das vítimas de algum sistema de proteção, seja policial ou judicial, observamos que são muito poucos os processos que a mencionam. Não podemos mencionar ao certo se "as mulheres não procuram os sistemas de proteção" ou se "a procura pelos sistemas de proteção não é mencionada nos processos". Contudo, é possível dizer que, em 64,5% dos processos (20), essa in-

formação não é mencionada. Apenas 8 dos 31 processos apresentam a informação de que essas mulheres procuraram algum sistema de proteção após ter sofrido algum tipo de violência. 6 delas procuraram a polícia, exclusivamente; e 2 delas buscaram a polícia e o Judiciário.

Nesse sentido, observamos certa “ausência da cultura pela busca/abordagem aos sistemas de proteção”, situação grave que precisa ser observada. Se apenas 25,8% das mulheres (8) recorreram a algum tipo de sistema de proteção, é preciso compreender o porquê de elas não acessarem esses sistemas e procurar ampliar o acesso aos serviços e/ou corrigir as problemáticas que fazem com que elas não os acessem/procurem.

Foi possível analisar que, dos 31 casos de feminicídios (tentados ou consumados), 23 não tinham Medida Protetiva concedida às mulheres agredidas ou essa informação não foi identificada no processo, e, em 6 casos, as mulheres já tinham medida protetiva concedida com relação ao mesmo agressor, sendo que 2 delas estavam vigentes no momento da agressão.

Também foi possível observar que a maioria dos agressores (20 ou 64,5%) foram representados pela Defensoria Pública do Estado, e apenas 11 (35,5%) agressores foram representados por advogados privados.

No que diz respeito à composição do júri, observamos certa paridade de gênero na composição, tendo 15 sido compostos majoritariamente por mulheres, 13 sido compostos majoritariamente por homens, em 2 casos não tendo havido júri, e 1 caso ainda aguarda julgamento pelo tribunal.

Com relação ao resultado do processo, é possível observar que 21 das 28 condenações de 1ª instância foram confirmadas pela 2ª instância, em 1 dos processos o acusado foi absolvido, em 1 dos processos houve aplicação de medida cautelar e 1 outro processo ainda aguarda julgamento.

Agora nos deteremos de maneira mais aprofundada aos julgamentos das Câmaras Criminais, de segunda instância, analisando caso a caso atos e interpretações de acordo com a presença ou a ausência de uma perspectiva de gênero.

5. CONTRASTE ENTRE PERSPECTIVAS NOS JULGADOS SOBRE FEMINICÍDIO

Os 31 processos selecionados, em tramitação ou tramitados em segunda instância no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, foram distribuídos entre as oito Câmaras Criminais (acórdãos que julgam Recursos em Sentido Estrito atacando a sentença de pronúncia e os acórdãos que julgam Apelação, interpostos por advogada/advogado privado ou defensora/defensor público ou pela promotora/promotor). A pesquisa objetivou observar o teor dessas decisões e a presença/ausência de uma perspectiva de gênero ao abordar as questões levantadas pelas partes ao longo do processo.

Observamos ao longo das análises das decisões que as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consideram a ocorrência do crime de feminicídio mediante violência doméstica e familiar quando esta vem descrita em peças anteriores, geralmente na denúncia. Contudo, não fazem esforço em analisar, de maneira expressa, aspectos estruturais e sociais relacionados ao crime, atendo-se mais a discussões técnicas. A análise do mérito, que se relaciona com a competência do julgamento do Tribunal do Júri, pode ser observada de diferentes maneiras ao longo das decisões nos processos. Destacamos alguns pontos importantes acerca do mérito de cada processo para ilustrar observações.

Selecionamos dois acórdãos para ilustrar as decisões que mais se aproximaram e as que mais se afastaram de um olhar pautado sob a perspectiva de gênero voltada para a compreensão e o julgamento do processo. Apresentaremos a seguir aspectos desses processos que nos ajudem a pensar possíveis melhorias no sistema de justiça. Ilustraremos também situações recorrentes referentes à ausência/presença da perspectiva de gênero que pudemos observar em outros processos e as analisaremos no tópico a seguir.

É de se destacar as estratégias de defesa, que se repetem em muitos processos e são pautadas na desqualificação da vítima, argumentando as suas possíveis imperfeições da vida cotidiana, como explorar informações como a de que a mulher "batia no filho", ou ainda, o

argumento, frequentemente utilizado, de que o agressor teria agido em “legítima defesa da honra”, ou em decorrência de “injusta provocação da vítima”, sobretudo em casos nos quais os agressores não aceitavam o término do relacionamento ou temiam que pudessem estar sendo traídos. Como se algum desses argumentos fosse capaz de justificar ou minimizar o fato de que essas mulheres foram vítimas de feminicídio, na maioria das vezes de maneira cruel.

Em alguns casos, as mulheres em situação de violência doméstica alteraram as versões durante a investigação policial e o processo judicial de violência doméstica e feminicídio. Cotidianamente, em situações que envolvem a temática, podemos perceber que, não raras vezes, algumas ficam em silêncio ou não confirmam os fatos. Em muitos casos, observa-se que a vítima tinha histórico anterior de violência e mesmo assim reata a relação com o réu e modifica o seu depoimento em juízo com o objetivo de não o incriminar. A existência de filhos menores e o cometimento do crime na presença destes também é algo que é frequentemente considerado pelas Câmaras em seus acórdãos.

5.1 Afastamento da perspectiva de gênero

O julgamento do processo¹¹² que destacamos para ilustrar o afastamento da perspectiva de gênero versa sobre um feminicídio consumado, no qual o ex-companheiro, Jardel, inconformado com a separação e com ciúmes da ex-companheira, Manoela (nomes fictícios), tira-lhe a vida mediante disparos de arma de fogo. Manoela teria ido ao encontro de Jardel para receber a pensão das filhas no momento em que ocorreu o crime. Logo após as crianças adentrarem a casa da avó a pedido do agressor, o mesmo disparou tiros por meio de arma de fogo contra a vítima, que tentou correr, porém foi atingida novamente nas costas, caindo em via pública e falecendo em seguida. As filhas do casal, de 09 e 11 anos, afirmaram em delegacia que o crime fora cometido por ciúmes do atual companheiro de Manoela.

Jardel foi pronunciado nos termos do artigo 121, § 2o, I, IV e VI c/c § 2 -A, I, do Código Penal, tendo o Ministério Público ressaltado a

112 Processo de número 0001877.65.2016.8.19.0080.

premeditação e a emboscada do crime. A defesa impetrou Recurso em Sentido Estrito, pedindo relaxamento da prisão. A defesa corroborou a confissão do crime, porém tentou afastar a qualificadora, sob a justificativa de o crime ter sido praticado sob violenta emoção **logo em seguida a injusta provocação da vítima**, bem como de não ter havido emboscada. Desse modo, tentou afastar a imputação de feminicídio, pois Jardel teria agido em função de uma provocação injusta da vítima.

Em acórdão de julgamento do RESE impetrado pela defesa, a Câmara Criminal responsável entendeu pelo seu parcial acolhimento, afastando duas qualificadoras do crime, sob o argumento de que *não foi apontado de forma "minuciosa e probatoriamente" que o ciúme foi o móvel do crime para caracterizar a torpeza, e, in verbis:*

Seria preciso apontar precisamente de que base empírica probatória colhida nos autos se colheu a assertiva de que o ciúme foi o móvel do crime a caracterizar a torpeza. De igual modo, **não se extrai da Pronúncia de onde o julgador extraiu a afirmação de que o crime foi praticado em razão do gênero, não bastando para tanto que o mesmo seja praticado contra pessoa do sexo feminino**. A única qualificadora motivada na pronúncia se refere ao recurso que dificultou a defesa da vítima, pois neste ponto o julgador afirmou que: "o laudo de exame cadavérico e esquema de lesões comprovam que a maioria dos disparos foi efetuado pelas costas, impossibilitando qualquer tipo de defesa da vítima". Quanto ao restante, há apenas afirmações, sem o mínimo aponte probatório. Devem, portanto, ser extirpadas da Pronúncia as QUALIFICADORAS DESCRITAS NOS INCISOS I E VI, DO § 2º, DO ART. 121, DO CP. A questão referente à ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do recorrente merece acolhida. O julgador, ao manter a prisão na Pronúncia, afirmou que: "Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois não ocorreu qualquer alteração na situação fática do réu, não fazen-

do o menor sentido a revogação da prisão preventiva." A ausência de motivação na interlocutória mista quanto ao *periculum in libertatis* nos remeteu ao juízo conversor da prisão em flagrante em prisão preventiva e, de sua leitura, também não se extrai base mínima empírica, salvante a gravidade abstrata do delito.

O julgador, naquela oportunidade, afirmou: "O crime em apuração é grave, estando presentes os indícios de autoria, conforme depoimentos colhidos em sede policial, devendo, neste primeiro momento, ser mantida sua custódia cautelar. Além do mais, a pena máxima 'in abstracto' prevista no tipo penal é superior a 4 (quatro) anos, restando, portanto, presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva dos indiciados, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, CONVERTO a prisão em flagrante de "JARDEL" em PRISÃO PREVENTIVA". Não há como se conceber a existência de uma prisão cautelar lavrada nesses termos, em total descompasso com o art. 93, IX, da CRFB e, no caso de Pronúncia, há determinação legal expressa que obriga o juiz a decidir motivadamente no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão. Refiro-me ao art. 413, § 3o, do CPP. Relaxamento, que se impõe, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE PROVIDO, para decotar da Pronúncia as qualificadoras da Torpeza e o Femicídio, relaxando-se a prisão cautelar, tudo nos termos do voto do relator, com expedição de Alvará de Soltura e Termo de Compromisso. (p.359 a 362)

As qualificadoras da torpeza e o feminicídio foram decotadas da pronúncia, relaxando-se a prisão cautelar, nos termos do voto do relator, com expedição de Alvará de Soltura e Termo de Compromisso. (P. 363)

Na denúncia, o Ministério Público argumentou que

O crime de homicídio foi praticado contra a ex-companheira do denunciado em razão do gênero da vítima (mulher), por estar o denunciado com ciúmes da vítima e, inclusive, do atual relacionamento afetivo da vítima, além de ter sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na medida em que o denunciado premeditou o crime planejando engenhoso esquema para ceifar a vida da vítima. O denunciado ligou para a vítima, chamando-a para ir até a casa de sua mãe (do denunciado) receber a pensão, mas na verdade já tinha decidido matá-la. A vítima foi ao local acompanhada das filhas do ex-casal, tendo o denunciado pedido para as crianças entrarem na casa da avó, no que foi por elas atendido. Tão logo as crianças entraram em casa, o denunciado passou a atirar na vítima, que sequer pôde reagir aos disparos e tentou fugir correndo, mas foi alvejada novamente, desta vez pelas costas, caindo ao solo e falecendo em seguida, ainda em via pública." (p. 363 e 364)

A câmara responsável entendeu, contudo, que:

(...) não se extrai da Pronúncia de onde o julgador extraiu a afirmação de que o crime foi praticado em razão do gênero, não bastando para tanto que o mesmo seja praticado contra pessoa do sexo feminino. (p. 382) (...)

À conta de tais considerações, conhece-se do recurso, dando-se-lhe parcial provimento, **para decotar da Pronúncia as qualificadoras da Torpeza e o Femicídio, relaxando-se a prisão cautelar, com Expedição de Alvará de Soltura e Termo de Compromisso.** P. 395

Desse modo, foram decotadas da decisão de pronúncia as qualificadoras descritas nos incisos I e VI, do § 2º, do art. 121, do Código Penal e acolhido, ainda, o pedido da defesa para revogação da prisão do réu.

Assim, foi acolhida a tese de que houve constrangimento ilegal quando a prisão em flagrante foi convertida em cautelar. Como resultado, houve relaxamento da prisão do réu e o decote das qualificadoras do feminicídio e da torpeza, restando apenas a qualificadora que versa sobre “recurso que impossibilitou a defesa da vítima”.

Inconformado com o julgamento do RESE interposto pela defesa, o Ministério Público se manifestou sobre os requisitos e características da sentença de pronúncia, sobre a soberania do Tribunal do Júri para julgar as demandas abordadas pela Câmara, e, inclusive, sobre a objetividade da qualificadora de feminicídio. Aos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público, a Câmara respondeu que:

Inexiste omissão a ser aplacada. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que “não se extrai da Pronúncia de onde o julgador extraiu a afirmação de que o crime foi praticado em razão do gênero, não bastando para tanto que o mesmo seja praticado contra pessoa do sexo feminino.” A qualificadora da referência foi inserida no art. 121, § 2º pela Lei 13.104/2015 e possui suas origens na chamada Lei Maria da Penha, cuja incidência reclama a presença cumulativa de três vetores que caracterizam a situação de violência doméstica e familiar, representadas pela existência, passada ou atual, de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, a violência de gênero direcionada à prática delitiva contra mulher, e a situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. A Terceira Seção do Superior Tribunal firmou entendimento de que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais, consignando que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG,

Ministro OG FERNANDES). Tal orientação encontra-se consolidada naquela E. Corte de Justiça, como se vê do julgado relatado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (HC 175.816/RS), onde restou pontuada a necessidade de ser empregada interpretação restritiva ao referido Diploma Legal. Não há dúvida da existência de um delito praticado contra a mulher, tampouco do vínculo familiar entre o suposto autor e a vítima. Por outro lado, em relação à violência de gênero, leia-se - razões da condição de sexo feminino – não basta para seu reconhecimento que o sujeito passivo do crime seja mulher. **É necessário que a violência se dê em razão do gênero, como forma de oprimir ou subjugar a mulher, tanto que o próprio § 2o-A, II, da Lei 13.104/2015 assim estabeleça: § 2o-A “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”**

A Pronúncia deveria ter apontado indícios mínimos de tal circunstância e, não o fazendo, outra alternativa não restou ao Colegiado, senão decotar a aludida qualificadora, tal como o fez com relação à torpeza. (P. 428 a 430)

A oitava câmara, contudo, **nega com unanimidade** os embargos de declaração do Ministério Público. A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. 430

Então, para a Câmara:

Não há dúvida da existência de um delito praticado contra a mulher, tampouco do vínculo familiar entre o suposto autor e a vítima.

Por outro lado, em relação à violência de gênero, leia-se - razões da condição de sexo feminino - não basta para

seu reconhecimento que o sujeito passivo do crime seja mulher.

É necessário que a violência se dê em razão do gênero, como forma de oprimir ou subjugar a mulher, tanto que o próprio § 2o-A, II, da Lei 13.104/2015 assim estabelece: § 2o-A “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” P. 437 (Grifos nossos)

Inconformado com o julgamento dos Embargos de Declaração, o Ministério Público dirige Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, que entende pela admissão do recurso nos termos a seguir:

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 121, §2o, inciso VI, c/c §2o-A, I, do Código Penal, e 413, §1o, do Código de Processo Penal, requerendo a reforma do acórdão, com o restabelecimento da reprimenda imposta na sentença, para que conste da decisão de pronúncia também a qualificadora do artigo violado. Requer-se também, diante do que dispõe o art. 478, I, do CPP, que seja vedada a leitura do acórdão recorrido em Plenário, o qual indevidamente valorou a circunstância atinente ao feminicídio, certo que este poderia influir indevidamente na convicção dos senhores jurados (fls. 448/471). (p. 481)

O recurso deve ser admitido, vez que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, a questão busca demonstrar que, ao afastar a presunção legal relativa da ocorrência da qualificadora do feminicídio quando o crime envolve violência doméstica e familiar contra mulher, como flagrantemente se verifica *in casu*, há violação das normas jurídicas acima indicadas, indevidamente invadindo a atribuição do Conselho de Sentença, a quem soberanamente compete decidir acerca das circunstâncias do homicídio. A discussão cinge-se à interpretação e alcance das normas previstas no artigo 121, §2o, inciso

VI, c/c §2o-A, I, do Código Penal, e 413, §1o, do Código de Processo Penal, envolvendo apenas o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma devidamente prequestionada. P. 481

No que diz respeito ao julgamento do mérito do recurso, argumenta o Superior Tribunal de Justiça:

No recurso especial em exame, o *Parquet* pretende, em síntese, o **restabelecimento da qualificadora do feminicídio, haja vista que as circunstâncias do caso concreto são “suficientes para indicar a existência de violência doméstica e familiar contra a mulher”, delineada, in casu, por ser a “vítima mulher, assassinada por seu ex-companheiro na casa da mãe deste, cujo encontro ocorreu sob pretexto de pagamento de pensão alimentícia das filhas do casal”** (e-STJ fls. 465 e 466). (...)

À guisa de conclusão, arremata que **“a previsão legal do feminicídio somente poderia ser afastada da apreciação do juiz natural caso existisse prova cabal de ausência de hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que a toda evidência não se verifica nestes autos”** (e-STJ fl. 466), sob pena de usurpação à competência do Júri Popular. P. 491

Na hipótese, entretantes, o suposto “crime de homicídio foi praticado contra a ex-companheira do denunciado [...], por estar [...] com ciúmes da vítima, [...] inclusive, do atual relacionamento afetivo” desta; e mediante planejamento do agente “para ceifar a vida da vítima”, que, ao alvitrar receber deste dinheiro de pensão e aluguel, “foi ao local acompanhada das filhas do ex-casal, tendo o denunciado pedido para as crianças entrarem na casa da avó, no que foi por elas atendido. Tão logo as crianças entraram em casa, o denunciado passou a atirar na vítima, que sequer pôde reagir aos disparos e tentou fugir correndo, mas foi

alvejada novamente, desta vez pelas costas, caindo ao solo e falecendo em seguida" (e-STJ fl. 289 - g.n.).

Com supedâneo no delineamento alhures, infere-se que a qualificadora objetiva do "feminicídio", estatuída no art. 121, § 2o, inciso VI, c/c § 2o-A, inciso I, do CP, conjugada à interpretação filológica do art. 5o, inciso III, da Lei n.º 11.340/06, quando predicada pela prática do homicídio perpetrado em desfavor da vítima, no âmbito doméstico e familiar, em razão de sua condição do sexo feminino, e em que o suposto agressor conviva ou tenha convivido com esta, em relação de poder e/ou submissão, não se afigura manifestamente improcedente, mas viável, ao menos em tese, nesta fase (de instrução preliminar) acusatória.

Apenas *ad cautelam*, em complemento normativo e extensivo à disposição do § 2o-A, inciso I, do art. 121, do CP, válida a transcrição do conceito de violência doméstica e familiar positivada pelo legislador ordinário na Lei n.º 11.340/06, *litteris*:

Art. 5o Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero (com menosprezo ao sexo feminino) que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (g.n.)

Assim, da leitura dos fragmentos sublinhados, infere-se que o acórdão recorrido está em dissonância à jurisprudência perfilhada por esta Corte de Superposição.

Em desfecho, propala esta Corte de Superposição que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode

retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese” (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015). P. 494 – 495

Após restabelecida a qualificadora do feminicídio, o processo aguarda o julgamento em sede do Tribunal do Júri.

Observa-se resistência em reconhecer a qualificadora do feminicídio, restringindo-se a uma análise que desconsidera a perspectiva de gênero, sem observar as condições fáticas que dizem respeito à relação entre autor e vítima, e até mesmo com relação às circunstâncias em que o crime ocorreu.

Ao afirmar que “não se extrai da Pronúncia de onde o julgador extraiu a afirmação de que o crime foi praticado em razão do gênero, não bastando para tanto que o mesmo seja praticado contra pessoa do sexo feminino” e decotar a qualificadora do feminicídio, a referida Câmara interfere em matéria a ser apreciada pelo Tribunal do Júri.

Ademais, insiste em uma interpretação equivocada sobre a necessidade de cumulação de três vetores que caracterizariam a situação de violência doméstica e familiar, inovando a doutrina penal em pleno julgamento colegiado, posteriormente reformado pelo STJ. A omissão diante de argumentos como o de “injusta provocação da vítima” pelo simples fato de a mulher estar em uma relação com outra pessoa também nos parece contrária a uma perspectiva de gênero.

Essa decisão traz a intenção de “decidir tecnicamente” algo que é ventilado em muitas outras decisões e implica na omissão da observância de circunstâncias fáticas que se relacionam diretamente com a **causa da morte, a lesão, o sofrimento físico, o sexual ou psicológico e o dano moral ou patrimonial.**

Observamos situações em que a relação de intimidade entre vítima e réu, que configura o contexto de violência doméstica, foi ignorada pelo juízo, que desconsiderou a objetividade da qualificadora do feminicídio e entendeu ser (a intimidade) um elemento a ser valorado pelo Júri. Como se coubesse aos jurados avaliar a “tese” de existência ou não de violência doméstica no caso. Como se a presença da violência doméstica na relação não fosse um elemento objetivo a ser constatado.

A análise da objetividade da qualificadora do feminicídio se revelou problemática no Tribunal do Júri. Exige-se dos jurados um saber técnico e os operadores do direito se desresponsabilizam de uma decisão contrária ao próprio direito e à jurisprudência.

Em tempo, destacamos a quesitação realizada no júri referente a essa questão: “O crime foi praticado contra a vítima por razão de sua condição de sexo feminino?” (p. 276). A maioria dos jurados respondeu “não” a essa questão e nos perguntamos se a quesitação poderia ter sido construída de maneira mais compreensível para os jurados, que, em tese, são leigos.

Em outros processos, a quesitação a respeito da qualificadora do feminicídio foi feita em outros termos, como, por exemplo: “O réu praticou a conduta prevalecendo-se de violência doméstica”? Veremos essa questão com mais detalhes no tópico a seguir.

5.2 Aproximação da perspectiva de gênero

Em contrapartida ao processo apresentado acima, selecionamos três processos, dos quais destacamos práticas que nos parecem mais próximas a uma perspectiva de gênero a ser desenvolvida no sistema de justiça.

O processo¹¹³ que versa sobre a história de Rute e Jorge (nomes fictícios) também aborda um crime de feminicídio consumado, motivado por ciúmes e sentimento de posse. Jorge assassinou Rute com socos e facadas porque supôs que poderia estar sendo traído. Com

113 Processo de número 0234393-37.2015.8.19.0001.

histórico de violência preexistente, Rute já teria procurado a polícia outras vezes devido ao comportamento violento de Jorge.

Jorge foi denunciado, pronunciado, levado a júri e condenado nos termos do art. 121, § 2º, II e VI, do Código Penal, na forma do art. 5º da Lei 11.340/06. Em decisão sobre apelação da defesa, a Câmara Criminal responsável cita a denúncia ao identificar o crime, “previsto no art. 121, § 2o, inciso VI, do Código Penal, n/f do art. 5o, da Lei no 11.340/06”, e reconhece que foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...) o denunciado, assumindo o risco de produzir o resultado morte, agrediu RUTE (SUA COMPANHEIRA) mediante ação contundente, provocando-lhe lesões corporais que foram a causa de seu óbito, conforme AEC e certidão de óbito que serão oportunamente juntados aos autos. O denunciado cometeu o crime por motivo fútil, visto que ceifou a vida de sua companheira por simplesmente suspeitar de que ela estivesse mantendo um relacionamento extraconjugal e duradouro com pessoa ainda não identificada. O crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

A Câmara cita ainda a dosimetria da pena, ao trazer a seguinte reflexão:

(...) o uso de drogas e bebidas em excesso serviram, durante anos, como **reforço ao machismo exacerbado do Réu**, munindo sua agressão em detrimento da mulher. P. 414-415

Observamos que esta é uma das poucas decisões que cita a palavra “**machismo**”, ainda que reproduzida por menção da denúncia e sem maiores desenvolvimentos acerca do seu entendimento. A defesa chega a argumentar que “o machismo do Réu já está contemplado na condenação, por um homicídio qualificado pelo feminicídio, e seu enquadramento simultâneo como conduta social desfavorável caracteriza um *bis in idem*.” (p. 416)

Da mesma forma, o fato de o réu **não ter cessado o espancamento** nem mesmo quando sua sobrinha Cláudia, que morava no andar de cima, tentou intervir gritando para que “parasse com aquilo, mas ele não parou”, além de **xingar a vítima de “piranha” e “vagabunda”** enquanto a espancava brutalmente, são elementos que, analisados em conjunto, fundamentam o desvalor das circunstâncias do crime, como bem ressaltado na sentença, pois denotam gravidade concreta superior à ínsita aos crimes da mesma espécie. Nesse passo, mostra-se indiferente a alegada impropriedade na sentença da negatização da circunstância **“de a vítima ter sido deixada seminua”**, **“denotando especial deboche por parte do Réu”**, se presentes outros elementos aptos a reprovar o vetor em questão.

De igual modo, acertada a valoração negativa da personalidade e da conduta social do réu, sendo apontados elementos concretos que demonstram a especial agressividade e/ou perversidade do agente, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral (STJ-HC 227.963/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015), pois, segundo relatos de sua própria família, o relacionamento do casal era conturbado, pontuado por inúmeras brigas, nas quais o réu sempre agredia a vítima, além de fazer uso de drogas e beber em demasia. E em razão disso, seus familiares, segundo relataram, não intervinham quando ouviam as brigas do casal, momento em que o réu agredia Rute, por sentirem temor de serem, também, vítimas de seu caráter agressivo. (P. 421-422)

Nesse julgamento, a Câmara analisa elementos como a motivação, o *modus operandi* e as consequências do crime, abordando elementos como o machismo, que se expressava na violência contínua, nos xingamentos, no modo como o corpo da vítima foi encontrado e outros elementos fáticos. Consideramos que a preocupação em trazer o contexto fático do crime a lume, com a referência aos depoimentos

das testemunhas, por exemplo, demonstra um cuidado em reconstruir uma narrativa que considere a dignidade da vítima, que não pode mais falar por si. A perspectiva de gênero é observada no destaque dos momentos em que essa mulher esteve sendo vitimizada, inclusive pelo fato de o denunciado ter cometido o crime por motivo fútil, visto que ceifou a vida de sua companheira por simplesmente suspeitar de que ela estivesse mantendo um relacionamento extraconjugal e duradouro com outra pessoa, não identificada.

A magistrada relatora segue o julgamento de maneira técnica, avaliando a culpabilidade, personalidade, conduta social e os antecedentes do réu, e também argumenta de maneira crítica face à tese defensiva que busca desqualificar/minimizar a situação de violência na qual a vítima se encontrava e destaca o "machismo" como elemento autorizador dessa violência, algo que é considerado na decisão. Ela argumenta que:

Nesse cenário, se tais conclusões foram extraídas do conjunto probatório carreado nos autos, não há como ignorá-las somente pelo fato de a vítima não ter feito nenhum registro de ocorrência das agressões pretéritas, como pretende fazer crer a defesa, sendo certo que a menção ao fato de a constante embriaguez do réu servir como reforço ao seu machismo, "munindo sua agressão em detrimento da mulher", revelou-se apenas um plus na fundamentação de tal vetor, sendo, portanto, desinfluyente seu decote. (p. 423)

Nesse sentido, avalia recurso que visava à reforma da dosimetria e entende que "a dosimetria penal não está a merecer nenhum reparo", mantendo a condenação do réu por feminicídio em 20 anos de reclusão (pena original).

O processo¹¹⁴ que aborda violência entre Flávia e Márcio (nomes fictícios) difere da maioria dos casos analisados ao longo desta pesquisa e apresenta elementos que gostaríamos de destacar. Sendo vizinhos em uma comunidade, numa cidade próxima à capital, Márcio invadiu

114 Processo de número 0109231-61.2017.8.19.0001.

a casa de Flávia e a agrediu com uma faca de cozinha (laudo de fl. 43), desferindo-lhe cerca de quatro golpes na região do pescoço, vindo a atingir sua veia jugular, o que a levou à morte. Márcio frequentemente usava drogas em frente à casa de Flávia, que fez uma reclamação para o tio de Márcio, o que chegou ao conhecimento de **traficantes locais, que agrediram o réu. Este, para se vingar de Flávia, invadiu a sua residência e assassinou-a a facadas, subtraindo-lhe também uma quantia em dinheiro** (R\$160,00 - cento e sessenta reais). Consumado o delito, Márcio trancou a porta da casa e atirou a chave em um matagal próximo, por onde empreendeu fuga. Ele foi pronunciado nos termos do arts. 121, § 2º, inciso II e IV, e 157, § 32, *in fine*, do Código Penal.

Esse caso difere dos demais porque nele não observamos relações de posse e de ciúmes entre companheiros ou ex-companheiros. Aqui, observa-se desprezo pela vida da vítima e elementos que contribuem para a sua vulnerabilidade, como a menor força física e a idade avançada em comparação ao autor.

Ao julgar a apelação de ambas as partes diante da insatisfação com a dosimetria da pena, apesar de não nomear o crime como “feminicídio”, a Câmara observou que o crime foi cometido contra mulher, destacou a existência do motivo fútil e meio que impossibilitou a defesa da vítima, além de ter valorado o fato da embriaguez preordenada do autor, aumentando a pena-base em 1/6, considerando-a apenas na segunda fase da dosimetria da pena:

Como se observa, a pena-base foi fixada em 18 anos de reclusão. Todavia, como deixou bastante claro em sua decisão, a magistrada utilizou das qualificadoras para elevar também a pena-base. Justificou a majoração também em razão da culpabilidade acentuada do réu, que, tendo ciência inequívoca da ilicitude de sua conduta, não se intimidou e **cometeu o crime com audácia extremamente reprovável, uma vez que atacou a vítima dentro de sua própria residência, no período noturno, golpeando-a com instrumento perfurocortante, o qual ensejou as lesões que levaram a vítima a óbito. Destacou ainda que a**

vítima estava desarmada, em seu momento de descanso, sem qualquer chance de defesa, quando surpreendida pelo acusado, o qual ceifou sua vida somente por ter reclamado que o acusado estaria utilizando drogas em frente a escadaria de sua casa. A frieza e menosprezo do acusado pela vida humana se evidenciam ainda mais diante das dez facadas efetuadas contra a vítima, muito além do necessário para causar-lhe a morte, traduzindo verdadeira execução. (P. 382) (Grifos nossos).

A Câmara considera ainda que:

Cristalino nos autos que o apelante, sabedor de que a vítima era mulher e morava sozinha, adentrou sua casa à noite, sabendo que não teria dificuldade nenhuma em ceifar sua vida, dadas as compleições físicas de ambos. Indaga-se se o réu adentraria a casa da vítima, caso fosse um homem, armado apenas com uma faca. Daí correta a incidência da agravante porque o réu considerou sim a condição de a vítima ser mulher, e por isso mais vulnerável, para invadir sua casa e matá-la. (P. 389)

Desse modo, considerando a existência de relações assimétricas de poder na situação fática, a Câmara procura, ainda que de forma bastante sucinta, considerar a questão de gênero como um elemento importante para a execução do crime. O processo não apresenta mais análises de gênero ou qualquer outro marcador social da diferença, muito embora destaque-se o fato de Márcio ter sido reprimido e agredido por “participantes do tráfico” em decorrência da reclamação feita por Flávia, motivo pelo qual fora assassinada. Márcio foi condenado por homicídio a 27 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. Embargos infringentes foram interpostos pela defesa e aguardam julgamento.

A pergunta reflexiva realizada pelo julgador “Indaga-se se o réu adentraria a casa da vítima, caso fosse um homem, armado apenas com uma faca” nos parece um elemento indicativo da perspectiva de

gênero. Ao tentar recompor o contexto do crime com uma vítima do sexo masculino, o julgador promove uma reflexão sobre a relevância do fator sexo/gênero no cometimento do crime. A violência, portanto, é determinada pelo sexo/gênero da vítima, o que revela a situação de menosprezo à condição de mulher, conseqüentemente, o feminicídio.

O terceiro processo¹¹⁵ que destacamos para apresentar pontos importantes que apontam horizontes para a consideração da perspectiva de gênero diz respeito ao julgamento do processo de feminicídio de Luiza, ex-companheira de Valter, que a assassinou porque estava inconformado com o fim do relacionamento amoroso dos dois e com a negativa dela em reatar o namoro. Valter surpreendeu Luiza na rua enquanto ela se dirigia para o ponto de ônibus e a agrediu com várias facadas no corpo e no rosto. A relação entre Valter e Luiza foi atravessada por histórico de violência preexistente, já tendo Luiza procurado a polícia outras vezes. À ela, já foram concedidas outras medidas protetivas, que não estavam mais em vigor no momento do crime.

Valter foi pronunciado, levado a júri e condenado por feminicídio, nos termos do art. 121, §2, incisos II, III, IV e VI, do Código Penal, a 18 anos e 08 meses de reclusão. Em decisão que julga apelação da defesa, a Câmara responsável conclui, a respeito do questionamento sobre as qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil, que:

De fato, o Conselho de Sentença, por maioria, respondeu positivamente aos quesitos correlatos ao cometimento do crime por razões da condição de sexo feminino da vítima, bem como respondeu positivamente à quesitação do motivo fútil. Note-se que a quesitação do motivo fútil, de caráter subjetivo, restou confirmada pela prova oral, na medida em que tal quesitação restou conjugada à mera insatisfação do acusado com o fim do relacionamento amoroso que mantinha com a vítima e a negativa de a mesma reatar o namoro. **Por sua vez, o reconhecimento do feminicídio, circunstância qualificadora de cunho objetivo, está**

atrelada à discriminação à condição de mulher e tem substrato nos elementos de prova quando o acusado argumenta ter desferido os golpes ao ter sido respondido pela vítima que esta de fato teve outros relacionamentos após o término do romance entre réu e vítima, revelando menosprezo à isonomia exercida pela vítima de ser livre para conhecer e se envolver com qualquer pessoa que não seja o réu, que teria experimentado, na espécie, o sentimento de frustração masculina.

Logo, não há manifesta contrariedade entre o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, tal como alegado, que viabilize a submissão do réu a novo julgamento pelo Júri. (p. 651)

As tímidas incursões sobre a temática de gênero nas decisões contrastam com aquelas decisões que se pretenderem técnicas, nas quais os julgamentos se omitem de observar questões fáticas que testemunham condições de opressão e violência de gênero dentro da relação e de maneira estrutural. No item abaixo, iremos analisar alguns elementos importantes que destacamos para pensar e avaliar práticas que nos permitam avançar

6. DAS SUTILEZAS E AGRESSÕES, (IN)VISÍVEIS E CRUÉIS: DINÂMICAS DE OPRESSÃO E VULNERABILIDADE

6.1 Análise do contexto de violência

A violência doméstica é resultado de desigualdades de natureza econômica, política, social e cultural, historicamente construídas e culturalmente enraizadas nos vários segmentos da sociedade. A maior parte das culturas praticam uma lógica binária e hierarquizada de subordinação e inferioridade feminina e supremacia da masculinidade.

Neste tópico da pesquisa, analisaremos como algumas imbricações dessa lógica hierárquica pautada no gênero foram observadas nos processos.

6.1.1. *Motivação*

Observamos ao longo desta pesquisa que a grande maioria dos casos analisados retratam feminicídios íntimos, sendo um total de 29 (vinte e nove) dos 31 (trinta e um) casos analisados. Destes, apenas 3 foram cometidos por motivações que não estivessem relacionadas a ciúmes, inconformismo com término do relacionamento ou não correspondência amorosa, medo de suposta traição, ou não aceitação de que a mulher se relacione com outra pessoa. Ou seja, em apenas 3 dos 31 processos analisados, não estamos falando de feminicídios relacionados a um sentimento de posse de um homem que reifica uma mulher e não respeita a sua decisão sobre o que fazer com o seu próprio corpo e a sua própria vida amorosa, inclusive rejeitando-os.

Segundo as “Diretrizes nacionais feminicídio”¹¹⁶, o feminicídio íntimo é destacado como:

Morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).

Segundo a pesquisa, na maioria dos casos de feminicídio íntimo, o motivo é a não aceitação por parte do homem da separação do casal e, principalmente, o ciúme, somado ao sentimento de posse, situação verificada por nós também na presente pesquisa.

Para Medeiros, essa questão ultrapassa o mero âmbito pessoal, sendo uma questão de ordem social, que decorre do regime patriarcal. Assim, essa desigualdade de poder contribui para a legitimação do uso da violência pelos homens contra mulheres. Para a autora, a condição

116 ONU Mulheres. *Diretrizes nacionais feminicídio: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Curadoria Enap. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/267>.

feminina torna a mulher mais vulnerável em detrimento de seus namorados ou companheiros ao longo da relação.¹¹⁷

A Organização Mundial de Saúde, em conjunto com a *London School of Hygiene and Tropical Medicine*, realizou uma pesquisa que comprovou que aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) dos feminicídios ao redor do mundo foram cometidos por parceiros íntimos, em contraposição a apenas 5% (cinco por cento) dos homicídios contra homens praticados por suas parceiras.

Essa cultura contribui para a diferença de tratamento entre os gêneros, sendo a identidade feminina associada ao silenciamento e à anulação frente ao desejo do companheiro. Assim, as mulheres têm dificuldade para reconhecer um relacionamento abusivo, e, principalmente, a violência sofrida, pois esta é constantemente naturalizada. E, em razão de a maior parte dos delitos ocorrer dentro de casa, a cena do crime pode ainda ser desfeita pelo agressor, além de ser mais complexa na identificação de testemunhas ou provas.

Nesse panorama, destaca-se o sentimento de posse sobre o corpo da mulher e a sua autonomia como pessoa. O agressor tem a certeza de que tem o poder sobre o corpo da mulher, pouco importando a manifestação de vontade da vítima. Isso acontece em razão da cultura machista e misógina, que associa a figura da mulher a um patrimônio do lar, responsável pelos afazeres domésticos e pelo bem-estar do marido. A partir do momento em que essa mulher ganha voz, posicionando-se com relação a algo que contrarie o entendimento do homem, ela é oprimida e agredida.

A maior parte das mulheres vítimas de feminicídio (tentado ou consumado) representadas nesta pesquisa foram/eram trabalhadoras economicamente ativas e tinham uma renda própria. Dos 31 casos analisados, em apenas 4 deles as mulheres dependiam economicamente dos seus companheiros no momento do crime. Ou seja, mulheres trabalhadoras com renda própria e economicamente ativas são a maior parte das vítimas de violência representadas nesta pesquisa.

117 MEDEIROS, Novais Marcela e Marcelo Tavares. *Construção e validação de checklist de avaliação de risco de violência contra mulher nas relações de intimidade*. Mulheres e violência: Interseccionalidades. p. 546. Technopolitik. Brasília, 2017.

Algumas dessas mulheres já haviam mudado de trabalho ou deixado de exercer alguma atividade remunerada em decorrência de ciúme do (ex)companheiro que as agrediu. Esses fatos nos fazem pensar sobre duas dimensões do machismo e da hegemonia masculina que precisam ser enfrentadas: I) desconstruir o mito da dependência financeira como fator determinante para a violência; II) compreender como o machismo atrapalha a ascensão política e econômica das mulheres.

Ressalta-se que, pelo medo da morte, ou pela ausência de rede de apoio, em muitos casos, as mulheres se calam e permanecem em situações de violência. Assim, cada vez mais reprimida, qualquer manifestação da mulher é motivo para uma agressão, até que um dia essa agressão culmina em sua morte biológica. A condição de mulher ainda guarda elementos de reificação, que a colocam nesse lugar de "objeto do lar", "objeto sexual"¹¹⁸, em suma, como "objeto do seu homem", devendo estar sempre pronta para atendê-lo, servi-lo, inclusive por meio de violações.

Segato¹¹⁹ considera o patriarcado uma instituição que se baseia no controle do corpo e na capacidade punitiva de mulheres. O feminicídio é a soma da masculinidade e o poder, permeando o ambiente social da misoginia: ódio e desprezo pelo corpo feminino e pelos atributos associados à feminilidade.

Desse modo, a instituição patriarcal atribui menos valor à vida das mulheres, havendo maior propensão para justificar o feminicídio. Quando a mulher viola as leis do patriarcado, quais sejam, o controle/posse de seu corpo e a superioridade masculina, sua conduta gera uma reação de ódio, pois sua autonomia pertence ao homem, segundo as regras de fidelidade ou celibato. Os processos analisados ao longo desta pesquisa nos informam que as motivações dadas pelos homens para o cometimento dos seus atos criminosos denotam as facetas do patriarcado.

118 Para Pierre Bourdieu, em "A dominação masculina", a análise da violência sexual praticada contra a mulher, está relacionada ao exercício do poder simbólico. Desse modo, a mulher é tida como um objeto ou símbolo de poder, sendo uma espécie de capital simbólico que se concentra em benefício das forças de dominação, perpetuando o poder dos homens. O poder simbólico. 8ª ed. p. 123/124. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

119 SEGATO, Rita Laura. Que és um feminicídio. Notas para un debate emergente. Brasília, 2006.

6.1.2 Violência preexistente e a não procura do sistema policial/judiciário

Observamos ao longo da pesquisa uma baixa procura por parte das vítimas a algum sistema de proteção, seja policial ou judicial. Verificamos que das 31 mulheres que sofreram feminicídio (tentado ou consumado), 21 (67,7%) delas já tinham sofrido algum tipo de violência por parte desses agressores. Apenas 8 dessas 31 mulheres procuraram algum sistema de proteção após ter sofrido algum tipo de violência, 6 delas procuraram a polícia, exclusivamente, e 2 delas buscaram a polícia e o Judiciário. Nesse sentido, observamos a ausência da cultura da proteção, configurada pela busca aos sistemas de proteção, o que é uma situação bastante grave.

Essa busca aos sistemas de proteção precisa ser estrategicamente estimulada, para que sejam disponibilizadas a essas mulheres redes de apoio eficazes, com as quais elas se identifiquem e que possam ser acessadas de maneira simples, ágil, e com o tratamento adequado a esse público, respeitando as especificidades de cada situação. Se apenas 25% das mulheres recorreram a algum tipo de sistema de proteção, é preciso identificar os motivos do não acesso e buscar ampliar a acessibilidade aos serviços com a correção dos fatores causantes.

Dos 31 processos observados, 23 mulheres tinham histórico de violência preexistente com os agressores envolvidos, e destas, apenas 6 procuraram os sistemas de proteção. Dos 31 casos de feminicídios (tentados ou consumados) observados, em 24 casos, as mulheres não tinham Medida Protetiva concedida, ou essa informação não estava disponível no processo, e, em 7 casos, as mulheres já tinham medida protetiva concedida com relação ao mesmo agressor, sendo que 1 delas estava vigente no momento da agressão.

6.1.3 Feminicídio e saúde sexual reprodutiva

O casamento patriarcal consolidou-se ao longo dos tempos e das culturas ocidentais como instituição de poder na qual o homem possui direitos e poderes sobre a "sua" esposa, constantemente ocupada com os afazeres domésticos para bem servir ao marido, aos filhos e

à casa. Ainda é um entendimento internalizado em muitas culturas a compreensão de que a mulher deve obediência ao seu esposo/marido/companheiro, afetando diretamente a sua autonomia sexual. Muitas mulheres ainda acreditam quem não podem recusar o sexo quando não desejarem ou, até mesmo, que não podem tomar anticoncepcionais, expondo-se a uma gravidez indesejada, e muitas se submetem, mesmo contrariando os seus próprios desejos, por medo de agressões e/ou represálias diversas.

O crime de feminicídio pode ocorrer em qualquer faixa etária, mas é significativo no período reprodutivo da mulher. Esta pesquisa revela que a maioria das mulheres representadas em nossa amostra está em idade reprodutiva. É preciso observar que a violência perpetrada contra a mulher traz reflexos em sua saúde, como, por exemplo, a morte que deriva do feminicídio; a infecção pelo vírus da AIDS; a mortalidade materna; os danos físicos; infecções sexualmente transmissíveis; gravidez indesejada, morbidade materna, saúde sexual e reprodutiva prejudicada e até mesmo a saúde mental¹²⁰.

Estudos de países de alta renda indicam que a violência praticada pelo parceiro íntimo pode ser um importante fator contribuinte à mortalidade materna. Em uma província do Canadá, os casos de hemorragia foram três vezes mais frequentes em mulheres grávidas expostas à violência. Uma revisão dos dados de 2003–2007 do Sistema Nacional de Notificação de Mortes Violentas dos Centros para Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos EUA revelou que 54% dos suicídios e 45% dos homicídios de mulheres durante a gravidez ou no pós-parto estavam associados à violência praticada pelo parceiro íntimo, e essas mortes são importantes fatores que contribuem para a mortalidade associada à gravidez. Esses resultados têm implicações importantes para os esforços de reduzir as mortes durante a gravidez e o pós-parto.¹²¹ Cabe destacar que, na presente pesquisa, a maioria das mulheres vítimas de feminicídio têm filhos. De 31 (trinta e uma) mulheres vítimas de feminicídio (tentado ou consumado), apenas 5 (cinco)

120 EUA, Washington, D.C. Violência contra a mulher. 54° Conselho Diretor. 67ª sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas, 2015.

121 Ibidem.

desss não tinham filhos, e em 3 (três) casos, não temos informação. Observamos que, na maior parte dos casos, o crime não aconteceu na presença das crianças, sendo apenas 03 (três) dos casos ocorridos nessas circunstâncias.

Em decorrência da morte da mãe, essas crianças tornam-se órfãs, e, na maior parte das vezes, também são privadas da presença dos pais, espontaneamente, por repulsa ao ato, ou pela impossibilidade do contato físico, uma vez que, na maioria dos casos, os pais se encontram em cárcere privado, por serem os autores do fato, e/ou por terem perdido o poder familiar. Assim, não lhes restam alternativas a não ser permanecer sob a guarda dos avós maternos e paternos, ou até mesmo, de outras pessoas, sendo verdadeiras vítimas indiretas do crime.¹²²

6.1.4 Crueldade

A crueldade com a qual os feminicídios (tentados e consumados) foram cometidos nos trazem questionamentos sobre o *modus operandi* dos agressores em suas práticas delituosas: a) excesso de facadas, pelas costas, em regiões vitais e sobretudo no rosto, b) excesso de disparos até que as munições das armas de fogo chegassem ao fim; c) espancamentos com as mãos e objetos contundentes; d) esquartejamentos; e) tortura; f) ocultação e vilipêndio de cadáver, entre outras coisas, são algumas das situações que pudemos observar ao longo da nossa análise.

Em alguns casos, é possível identificar o uso da bebida ou de drogas como fator de encorajamento e/ou agravamento da conduta criminosa.

Zilberman e Blume explicam como o comportamento dos autores de crimes de violência doméstica se modifica por meio do uso de substâncias tóxicas, como o álcool ou as drogas, gerando, por exemplo, a perda de controle e o impacto nas relações familiares.¹²³ Segundo elas, o álcool atua como desinibidor e facilita a violência. Os estimulantes

122 FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Raio-X do Feminicídio em São Paulo. São Paulo, 2018.

123 ZILBERMAN, Monica e BLUME, Sheila. Domestic violence, alcohol and substance abusive. Rev. Bras. Psiquiatr. Vol.27. suppl.2. São Paulo, 2005.

como cocaína, crack e anfetaminas são frequentemente envolvidos em episódios de violência doméstica, pois reduzem o controle de impulsos e aumentam os sentimentos paranóicos.

De outra forma, importante salientar que, na presente pesquisa, em 21 (vinte e um) casos de um universo de 31 (vinte e um) casos, foi possível observar que o agressor se utilizou de “armas brancas”, em sua maioria a faca, para agredir as mulheres.

A faca é um objeto sempre presente nos ambientes domésticos e de fácil manipulação. Inclusive, tendo como parâmetro os dados da pesquisa, identificamos que 22 (vinte e dois) dos 31 (trinta e um) casos de feminicídio (tentados ou consumados) aconteceram em local privado, a maioria deles, na casa da vítima. Em alguns casos, no entanto, é possível reparar que o crime só não ocorreu em casa porque a vítima havia fugido e terminou por ser morta em via pública.

De acordo com a pesquisa realizada, os dados demonstram que, em 13 (treze) dos 31 (trinta e um) casos analisados, o homem atinge o rosto da mulher, desfigurando-lhe a face e demonstrando o seu domínio de maneira brutal. Em 08 (oito) casos de 31 (trinta e um) processos analisados, a vítima é atingida pelas costas, sem ter meio de defesa. A violência exacerbada e o alto grau de crueldade foram observados em 18 (dezoito) dos 31 (trinta e um) casos.

Esses fatos nos fazem refletir sobre o sentimento de ódio e menosprezo mobilizados no cometimento desses crimes. No entendimento de Abreu¹²⁴:

O feminicídio é um crime cometido em razão do menosprezo, do desprezo em razão da mulher. É um crime que é carregado de ódio culturalmente aprendido e naquele momento em que ele vê que não é o senhor, dono daquela mulher e que aquela mulher não corresponde às expectativas em termo de submissão, esse homem acaba por agredir a mulher.

124 G1 PI. Crueldade e uso de violência pelos agressores marcam os crimes de feminicídio no Piauí. Piauí. 11/07/2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/crueldade-e-uso-de-violencia-pelos-agressores-marcam-os-crimes-de-feminicidio-no-piaui.ghtml> > Acesso em 18/09/2020.

6.2. Análise dos processos judiciais de feminicídio

A segunda parte da análise qualitativa da pesquisa se dirige à observação da atuação dos diferentes atores do sistema de justiça envolvidos desde a investigação ao julgamento do caso. Como o objeto de análise se limita às decisões judiciais, a observação das demais instituições está enviesada e perpassa pelo exposto nos acórdãos, seja, por exemplo, na exposição ou reprodução de argumentos sexistas das defesas técnicas ou outros julgados utilizados como precedentes, no acolhimento de procedimentos sem nenhuma perspectiva de gênero, como as perícias ou na relação com o veredicto do Conselho de Sentença.

Segundo Pimentel (*et al*), a reprodução da violência de gênero se encontra presente, inclusive, nas decisões judiciais, além de na legislação, uma vez que incorporam estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres vítimas de violência, desqualificando-as e convertendo-as à posição de réis dos crimes nos quais foram vítimas.¹²⁵ A partir da análise dos processos, construímos cinco categorias de análise da atuação de distintas instituições que consideramos mais relevantes.

6.2.1 O que não tem nome não existe: invisibilidade do feminicídio no campo judicial

A análise dos processos revelou diferentes formas de invisibilização ou rejeição à qualificadora do feminicídio. Algumas, que reputamos mais graves, dizem respeito à exclusão da qualificadora ainda na pronúncia pelo juiz singular ou pela Câmara, ao reformar a sentença de primeiro grau, ou ainda quando não foi reconhecida pelo Conselho de Sentença. Em outros casos, observamos uma invisibilização do termo quando, embora o feminicídio tenha sido considerado na pronúncia e reconhecido pelos/as jurados/as, a sentença optou por utilizar a expressão "homicídio", ou ainda, em alguns casos em que havia mais de uma qualificadora e optou-se pela utilização de outra que não fosse o feminicídio para qualificar o delito e as outras como agravantes genéricas

125 PIMENTEL, Sílvia; Pandijarjan, Valéria e Belloque, Juliana. Legítima Defesa da Honra. Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. In: Corrêa, Mariza e Souza, Érica Renata de. Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra". Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2006, p. 80.

na 3ª fase da dosimetria. Nesse último caso, a pena foi aumentada com base na agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", parte final, do CP.

Com relação à exclusão da qualificadora do feminicídio de maneira irregular, citamos o caso de Manoela, assassinada por seu companheiro após ter sido por ele chamada até sua residência para pegar a pensão a que tinha direito. Vanessa foi assassinada por ciúmes, após ter terminado a relação, com tiros nas costas, na presença virtual de suas duas filhas que a acompanhavam.

Ao decotar a qualificadora, o relator afirma que a Lei Maria da Penha teve em conta as mulheres "em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais, consignando que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem". Cita ainda jurisprudência sobre a necessidade de "interpretação restritiva" da Lei Maria da Penha para sustentar a ausência de vulnerabilidade ou hipossuficiência no caso em comento.

Ora, uma simples interpretação do contexto do feminicídio, em que uma mulher vai à casa de seu ex-marido com suas duas filhas em busca da pensão e acaba sendo assassinada com tiros pelas costas, revela a evidente vulnerabilidade. Ademais, existe jurisprudência pacífica no STJ acerca da presunção de vulnerabilidade nas circunstâncias que envolvem violência doméstica.¹²⁶

Nesse caso, para justificar o decote e a ausência de vulnerabilidade, foram colacionadas jurisprudências enviesadas que não poderiam servir como precedente ou analogia ao caso: uma delas, em que acertadamente não foi constatada hipossuficiência entre as partes, dizia respeito a crime contra a honra envolvendo duas irmãs; na outra, um crime de ameaça de uma nora contra sua sogra. Não só as partes, mas também os crimes não se revelam análogos ao feminicídio praticado

¹²⁶ *A vulnerabilidade, a hipossuficiência ou a fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006. Precedentes: RHC 55030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015; REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 539.*

e, portanto, não poderiam ter sido colacionados como jurisprudência para afastar a hipossuficiência.

O decote da qualificadora pelo Tribunal não somente afronta o princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri, como também atenta contra a dignidade e a memória da vítima em dimensões de legalidade, na medida em há uma previsão legal de qualificadora que não é aplicada, e de ética, já que o julgamento do caso, que deveria buscar a verdade sobre os fatos dando-lhes contornos jurídicos, omite uma dimensão estrutural de violência inerente ao ocorrido.

Outro exemplo da gravidade do decote da qualificadora do feminicídio foi evidenciado no caso de Rachel (nome fictício), de 18 anos, assassinada por Júlio, de 42 anos com um tiro na cabeça. Ao pronunciar o acusado, o Juízo *a quo* excluiu a qualificadora do feminicídio, sob a alegação de que o acusado tem família regularmente constituída e mantinha relacionamento extraconjugal com a vítima sem conotação familiar ou doméstica.

A decisão foi reformada pelo Tribunal com base em depoimentos de testemunhas, que disseram que o acusado mantinha relação íntima de namoro com a vítima havia mais de um ano e que o réu não aceitava quando a vítima manifestava o intento de encerrar o relacionamento amoroso, agindo como se fosse seu dono.

Nesse caso, também evidente a atuação *contra legem*, embasada por uma visão moralizadora, que categoriza e hierarquiza as relações íntimas de afeto entre legítimas e ilegítimas - no caso, entre as que são passíveis (ou não) de reconhecimento legal do contexto de violência doméstica. Também nesse caso há entendimento pacificado do STJ acerca do reconhecimento da violência doméstica em relações íntimas de afeto, ainda que não haja uma família constituída.¹²⁷

127 Súmula 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5o da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017) Precedentes: HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015; REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013; RHC 27317/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012; CC 91979/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 11/03/2009; HC 179130/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 22/05/2013, DJe 06/06/2013; CC

O não reconhecimento do feminicídio pelo Conselho de Sentença foi observado na menor parte dos casos, mas, ainda assim, reputamos grave o não reconhecimento da qualificadora em casos como o de Carmen e Vitória (nomes fictícios), filha e mãe, atacadas pelo ex-companheiro de Carmen, que não aceitou a separação. Embora a tentativa de feminicídio tenha sido reconhecida contra Carmen, o Conselho de Sentença respondeu negativamente o quesito número 6 da segunda série, relativo à vítima Vitória¹²⁸, não reconhecendo, portanto, a tentativa de feminicídio, muito embora o crime tenha sido praticado no contexto de violência doméstica.

Além desses casos, reputados mais graves, de exclusão da qualificadora feita ao arrepio da lei pelo Poder Judiciário, já que não se tratavam de meras interpretações restritivas, mas de decisões *contra legem*, identificamos outras formas de tratamento da qualificadora do "feminicídio", que, embora não sejam problemáticas em termos técnicos, revelam alguma resistência na utilização do termo.

A frequente referência à morte de mulheres por razões e condições do sexo feminino como "homicídio" aponta para a falta de perspectiva de gênero nos julgamentos analisados, que será melhor desenvolvida no último tópico deste relatório.

A intenção do legislador com a Lei 13.104/15 foi nomear uma violência estrutural que vitima dezenas de mulheres diariamente no Brasil. O reconhecimento do Estado da existência desse fenômeno foi, conforme visto, fruto de pressões internacionais, de instituições e, principalmente, de distintos movimentos de mulheres brasileiras. A tipificação, embora frágil e muitas vezes problemática¹²⁹, é uma das possíveis formas de visibilização e reconhecimento do Estado. É o que se pode observar na justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 292, que originou a Lei 13.104/15:

107238/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 16/09/2009, DJe 24/09/2009; CC 105201/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 03/08/2009, DJe 06/08/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 551.)

128 Quesitação: "o acusado cometeu a agressão contra a vítima por razões e condições do sexo feminino? Não, por maioria de votos."

129 Uma crítica feminista frequente nesses casos é que a tipificação desacompanhada de qualquer política pública pode dar a ilusão de que o "Estado fez a sua parte" e puniu mais severamente o feminicídio, desobrigando-o de estabelecer políticas mais concretas de combate à violência e desigualdade de gênero.

a importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis como a de terem cometido “crime passional”.¹³⁰

A inserção do termo “feminicídio” no art. 121 do Código Penal revela a dimensão política e a opção do legislador, que não se limitou a descrever a conduta qualificadora com a fração de aumento da pena, mas escolheu nomeá-la. Se comparamos com as outras formas qualificadas do homicídio, dos incisos I a V, a opção fica ainda mais evidente, já que somente o inciso “VI” recebeu um nome, um título.

Por isso, embora do ponto de vista dogmático não seja um problema denominar os feminicídios como “homicídio qualificado pelo inciso VI”, concluímos que essa opção esvazia a dimensão simbólica e política de reconhecimento do crime praticado como um feminicídio. Também entendemos que a opção de não utilizar o termo, embora possa ser justificada como “técnica” - já que é verdade que todo feminicídio é um homicídio qualificado -, tem efeitos políticos de invisibilização e retrocesso de uma conquista básica em um Estado Democrático de Direito: poder definir e nomear uma violência que mata.

6.2.2 Quesitação do feminicídio

O julgamento de crimes dolosos contra a vida é de competência do Tribunal do Júri por força do art. 5º, XXXVIII, “c” da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, sempre que houver indícios de autoria e materialidade, o agressor deve ser pronunciado e submetido ao Conselho de Sentença que decide sobre a autoria e materialidade, assim como a existência das qualificadoras e de crimes conexos. A exclusão

¹³⁰ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, Da CPMI de Violência contra a Mulher no Brasil. Altera o Código Penal para inserir feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília: DF, 4 de julho de 2013, p.4.

de qualificadoras na fase da pronúncia ou o decote da qualificadora que se ampare em alguma prova usurpa a função dos jurados e, portanto, fere o princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri. Admite-se reforma da decisão dos jurados quando esta é manifestamente contrária a provas nos autos (art. 593, III, d e § 2º do CPP).

A análise dos acórdãos revelou o entendimento pacificado de que o Conselho de Sentença não julga com certeza matemática ou com base na técnica, podendo optar pela tese mais frágil, desde que amparada em alguma prova.

No entanto, chama a atenção a forma como o feminicídio, na maior parte dos casos, é quesitado de maneira técnica: "O crime foi cometido contra a vítima por razões da condição de sexo feminino no âmbito doméstico?".

Em alguns casos, houve maior detalhamento na quesitação, onde foi questionado, por exemplo se: "O crime foi praticado contra mulher, por razões da condição do sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar, já que o denunciado, durante o período de convivência, agredia e ameaçava a vítima, com o nítido propósito de manter a dominação sobre esta, com quem teve dois filhos é que a vítima tomou coragem e resolveu se separar alguns meses antes do crime?"¹³¹.

Em um dos processos em que não foi reconhecido o feminicídio, a quesitação foi feita de forma genérica: "o crime foi cometido pelo acusado contra a vítima X por razões de sua condição de sexo feminino?", ou ainda, "O réu praticou a conduta prevalecendo-se de violência doméstica?".

Não é possível dizer ao certo o quanto a forma de construção, extremamente genérica e abstrata, influenciou na resposta negativa dos jurados. Também não se pode precisar se o disposto no parágrafo único, art. 484 do CPP (o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito) foi observado e como se deu essa explicação do quesito relativo ao "feminicídio".

131 Processo de número 0058326-60.2015.8.19.0021.

No entanto, a redação vaga ou genérica do quesito específico do feminicídio não só contraria o disposto no art. 482 do CPP, que determina a redação dos quesitos de forma afirmativa e simples, para que possam ser respondidos com suficiente clareza e necessária precisão, como também pode ensejar de maneira desnecessária dúvidas nos jurados acerca do que significa “razões e condições do sexo feminino”.

Portanto, consideramos que o quesito deve conter ao menos menção à violência doméstica, em casos de feminicídio íntimo, ou uma explicação, ainda que muito breve, do que seria o menosprezo à condição de mulher, nos casos de feminicídio não íntimo, tal como foi realizado no caso de Valda e Meire (nomes fictícios): para o feminicídio íntimo, “O crime contra mulher por razões do sexo feminino, eis que a vítima Valda era ex-mulher do denunciado, motivo pelo qual presente a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher?” e para o não íntimo, “O crime envolveu menosprezo e discriminação à condição de mulher da vítima Meire em razão de o denunciado supor que a mesma mantinha um relacionamento homoafetivo com a vítima Valda?¹³²”.

Concluimos que a quesitação deve trazer para os jurados elementos fáticos capazes de: a) ajudar a compreender o que se está chamando de “condição de mulher” e b) decidir sobre o vínculo dessa condição à materialidade e autoria do crime.

Percebemos que há elementos de “conhecimentos técnicos” que não podem ser exigidos para jurados leigos perante a avaliação de um critério objetivo, no caso, a qualificadora do feminicídio.

6.2.3 Qualificadora objetiva e atuação dos “operadores do direito”

Quando a Lei 13.104/15 entrou em vigor, a grande discussão dizia respeito à natureza subjetiva ou objetiva da nova qualificadora. Parte da doutrina sustentava que a condição do sexo feminino está ligada ao sentimento de posse e à discriminação do gênero feminino. A violência de gênero seria a razão da execução do crime, não a sua forma, estando, portanto, presente o elemento subjetivo a partir do qual o homicida

132 Processo de número 0001956-68.2015.8.19.0051.

toma sua atitude – ele não apenas mata uma vítima *que* acontece de ser mulher, mas a mata *porque* ela é mulher.¹³³

A natureza subjetiva da qualificadora tornaria o feminicídio incompatível com as circunstâncias privilegiadoras (§1.º do art. 121). Assim sendo, se fosse reconhecido o privilégio em um assassinato de uma mulher devido a violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, a qualificadora do feminicídio, se entendida como subjetiva, restaria prejudicada.

Também havia quem sustentasse a incompatibilidade da natureza subjetiva do feminicídio com a qualificadora prevista no inciso II do § 2º do art. 121 (motivo fútil), uma vez que o desprezível menosprezo à condição da mulher já é um motivo abjeto, repugnante, torpe e que, então, já estaria configurado o *bis in idem*¹³⁴.

Parte da doutrina defendia a natureza objetiva, pois não há análise do *animus* do agente. Nucci sustenta a natureza objetiva, “pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher”.¹³⁵

Segundo Mello, “para incidir a qualificadora do feminicídio, a lei impõe fática e objetivamente a presença (existência ou emprego) de violência praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”¹³⁶. Esse posicionamento passou a ser majoritário no TJDF¹³⁷ e, logo em seguida, passou a ser adotado pelo STJ ao decidir sobre a inexistência de *bis in idem* entre feminicídio e motivo fútil:

133 BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Femicídio: entenda as questões controversas da Lei 13.104/2015*. Disponível em: [<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-dalei-13104-2015>]. Acesso em: 15.06.2020; SANCHES, Rogério. *Lei do Femicídio: breves comentários*. Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>> Acesso em: 15.06.2020 e BARROS, Francisco Dirceu. *Tratado de direito penal*. São Paulo: JH Mizuno, 2018.

134 *Recurso em Sentido Estrito 0028221-64.2015.8.13.0572 (1)*, 2.ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires. j. 22.09.2016, Publ. 03.10.2016.

135 NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci*. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 125.

136 MELLO, Adriana. *Femicídio: uma análise sócio-jurídica da violência contra a mulher no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

137 TJDF, *Recurso em Sentido Estrito 20150310129458 (939432)*, 1.ª Turma Criminal, Rel. Sandra de Santis, j. 06.05.2016, DJe 10.05.2016 e *Recurso da defesa não provido (TJDF, RSE 20160310000568 (967751)*, 3.ª Turma Criminal, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior, j. 22.09.2016, DJe 28.09.2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO *BIS IN IDEM* COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto a primeira tem natureza subjetiva e a segunda, objetiva.

2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa.

3. Habeas corpus denegado¹³⁸.

A análise dos processos revelou que, em todos os casos onde os/as julgadores/as se manifestaram sobre a natureza da qualificadora, adotaram o posicionamento de que é objetiva. O posicionamento foi adotado para rechaçar o argumento de *bis in idem* entre motivo fútil e feminicídio, usado pelas defesas. Assim sendo, consideramos pacifi-

138 STJ. HC 433898 / RS. *HABEAS CORPUS* 2018/0012637-0. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta turma, 24/04/2018. Ver também: AgRg no REsp n. 1.741.418/SP; Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 15/6/2018.

co o entendimento da natureza objetiva da qualificadora do feminicídio nos acórdãos analisados.

Quadro diverso foi observado na análise dos indiciamentos, já que 37,5% dos casos de feminicídio observados não foram considerados como tal pelas autoridades policiais.

Como a maior parte dos feminicídios tentados ou praticados foram praticados em contexto de violência doméstica, o dado se torna ainda mais surpreendente, já que o inciso I do 2º-A do art. 121 do CP retira qualquer margem para interpretação ou análise subjetiva, na medida em que define que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve “violência doméstica e familiar”.

O mesmo pôde ser observado, ainda que em menor frequência, com relação às denúncias: foram realizadas 26 denúncias de feminicídio (tentado ou consumado, em concurso ou não com outros crimes) e 5 denúncias por homicídio (tentado ou consumado, em concurso ou não com outros crimes).

Em alguns casos, o Ministério Público realizou a correção de algumas capitulações cujo indiciamento pela polícia civil havia sido impreciso. Um exemplo é o caso de Giovana, assassinada por seu sobrinho após uma discussão por uso de drogas. O relatório de inquérito concluiu pela capitulação do delito previsto no art. 121, §2º, II, IV do Código Penal e a denúncia foi realizada com base no artigo 121, §2º, II, III e IV, §2º-A, I, e artigo 211 c/c art. 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, crimes pelos quais acabou sendo condenado nos moldes da denúncia.

O resultado das condenações também nos traz questionamentos no que diz respeito à compreensão da objetividade da qualificadora de feminicídio, agora não só por parte do sistema policial e/ou judiciário, mas também por parte da sociedade civil, considerando as avaliações do Tribunal do Júri. Ele nos faz refletir sobre a atribuição de julgamento de qualificadoras objetivas pelo Conselho de Sentença, que não julga com certeza matemática e com base na técnica, mas se entende que não houve feminicídio apesar de estar evidente a violência doméstica,

permitiria a cassação do veredicto pelo Tribunal de Justiça, por se considerar manifestamente contrário às provas.

Há uma incompatibilidade entre o Tribunal do Júri e a qualificadora do feminicídio, se entendida como objetiva, já que se os/as jurados/as decidem pela não incidência de uma qualificadora objetiva em um caso de feminicídio íntimo, essa decisão é manifestamente contrária à prova nos autos e deve ser anulada. Se for anulada, decisão que seria acertada, o júri escolhe baseado na sua livre convicção. Assim, a anulação do veredicto pela Câmara com a conseqüente submissão a outro Conselho de Sentença faz com que o problema seja novamente adiado em uma espécie de "tentativa e erro", até que o júri, que não julga com base na técnica, julgue conforme as provas nos autos, ou seja, reconheça a qualificadora objetiva do feminicídio nos casos em que este foi praticado em contexto de violência doméstica.

O entendimento da qualificadora objetiva do feminicídio faz com que esse paradoxo fique ainda mais evidente e difícil de resolver caso o Tribunal do Júri não reconheça a qualificadora objetiva. O dever do Tribunal de Justiça de anular o veredicto somente posterga a decisão a outro Conselho de Sentença, que pode, de igual maneira, optar pelo não reconhecimento da qualificadora. Então teremos dois resultados possíveis: um caso flagrante de feminicídio, que não será considerado como tal porque o Júri não decide "com base na técnica ou com certeza matemática", ou a cassação do veredicto até que o júri decida que houve feminicídio.

Observamos, em dois casos específicos, um problema com relação à análise do júri sobre uma qualificação que é objetiva do tipo. Exige-se do júri um saber técnico, e o juízo se desresponsabiliza de uma decisão contrária ao próprio direito e à jurisprudência. No caso de Laura, por exemplo, o Tribunal escolheu não alterar o *decisum* do Conselho de Sentença, por entender que:

O Júri, como de trivial sabença, não decide com certeza matemática ou científica, mas pelo livre convencimento, captado na matéria de fato, e sua decisão, desde que encontre algum apoio na prova, deve ser respeitada. (...) Exis-

tindo mais de uma versão para o caso, podem os Jurados eleger aquela que mais fortalecer sua convicção. Portanto, ao contrário do que sustentam as razões recursais, efetivamente formou-se em plenário, sob o crivo do contraditório, quadro probatório quanto à autoria e à presença da qualificadora do motivo fútil, assim como não entenderam os jurados pela tese da acusação de feminicídio¹³⁹.

Sob uma perspectiva de gênero, comprometida com a não discriminação de mulheres, não se trata de “mais de uma versão existe” e tampouco se trata de uma “tese”. Entendemos que todo veredicto de um assassinato (consumado ou tentado) de mulher ocorrido em contexto de violência doméstica, que, após reconhecidas a autoria e a materialidade, deixa de reconhecer o feminicídio é *per se* uma decisão manifestamente contrária à prova nos autos e, portanto, deve ser cassada. Afinal, quando tratamos de uma violência estrutural, que atravessa o tecido social, o que significa devolver à sociedade eivada de uma cultura patriarcal a decisão de reconhecer ou não a violência de gênero?

A gênese do problema está na escolha da tipificação do feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio e não como um crime autônomo. Caso fosse um crime autônomo, bastaria o reconhecimento de autoria e materialidade de um assassinato de uma mulher em contexto de violência doméstica, que o crime de feminicídio estaria configurado. No entanto, como não é possível alterar a escolha do legislador, a opção menos gravosa diante do não reconhecimento, embora esteja longe de ser a ideal, é a aplicação da agravante genérica do art. 61, II, “f”, parte final, do CP, sob pena de *bis in idem*, vedado pelo art. 61, *caput*, do CP.

Aqui não interessa a quantidade de pena; o aumento de pena pode ser mínimo. Interessa-nos que a produção de verdade judicial sobre o caso leve em consideração que o crime foi praticado por motivos de discriminação de gênero, ou, na forma da alínea *f*, “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei

139 Processo: 0034715-02.2015.8.19.0014, p. 276, grifos nossos.

específica". Dessa forma, o feminicídio, embora considerado formal e erradamente como homicídio, seria minimamente visibilizado pelo discurso judicial.

6.2.4 Argumentos de defesa

A quarta categoria de análise foi estruturada a partir da análise de argumentos sexistas nas defesas técnicas, que não foram rechaçados ou combatidos por nenhuma das autoridades envolvidas no processo decisório. De acordo com Pimentel (*et al*), o Brasil é um dos países latino-americanos que mais acolhem, em sua jurisprudência, a tese de legítima defesa da honra¹⁴⁰. Os reflexos da cultura patriarcal e justificção da violência com a culpabilização da vítima foram observados em alguns casos e categorizados em dois campos: os que transferem a responsabilidade da agressão à vítima e os que retiram a responsabilidade do agressor.

No primeiro grupo, incluímos argumentos que, tal como a famigerada tese da legítima defesa da honra, atribuem à vítima a violência por ela sofrida. Essa revitimização praticada pela defesa, embora permitida pelo princípio constitucional da ampla defesa, esbarra em critérios éticos de atuação da defesa. Isso porque, para defender direitos, não é possível violar direitos humanos das mulheres, aproveitando-se da discriminação existente tanto na prática judiciária quanto na cabeça dos/as jurados/as.

Mariza Corrêa, no livro intitulado "Os Crimes da Paixão", ao comentar sobre a tese defensiva da legítima defesa da honra utilizada em vários processos de assassinatos de mulheres, diz o seguinte:

O que parece estar de fato em julgamento, em termos simbólicos, cada vez que um homem ou uma mulher senta no banco dos réus, é a imagem ideal que nossa sociedade atribui a homens e mulheres: o homem é reconhecido na sua atividade pública, sua utilidade social, seu trabalho; a mulher, por sua atividade doméstica, sua fidelidade, não só ao companheiro e pai dos seus filhos, mas também à

140 PIMENTEL (*et al*), *op. cit.*

imagem social dela construída e reforçada em todos estes julgamentos. (1981, pag. 81).

A revitimização deve ser combatida pelo Estado no sistema de justiça, de acordo com a CEDAW e as Recomendações Gerais n^os 33 e 35, mas de nada adianta o esforço para eliminar as discriminações formais se elas continuam como retórica argumentativa que apela para enunciados que, devido à cultura machista, encontram ressonância nos operadores do direito e nos jurados.

A observação de algumas teses defensivas que foram trazidas a lume pelos/as julgadores/as revela a persistência de argumentos sexistas que buscam justificar o crime na conduta da vítima ou algum outro comportamento que autorize a violência praticada. Exemplos do uso sexista da dogmática penal pelas defesas técnicas podem ser citados nos argumentos de inexigibilidade de conduta diversa ou de homicídio privilegiado, devido à violenta emoção após injusta provocação da vítima.

Extraímos parte de decisão com esse tipo de argumento:

Ao observar, por sua vez, a defesa técnica do réu (doc. no 1.053) questiona a dosimetria, ao considerar indevida a majoração da pena-base, requerendo, ainda, a aplicação da circunstância atenuante de relevante valor moral (art. 65, inciso III, alínea "a" do Código Penal), já que a vítima possuía um relacionamento extraconjugal, afirmando, também, que o réu agiu sob injusta agressão, pois a vítima o ofendeu, chamando de "chifrudo".¹⁴¹

No caso em tela, a defesa anexa fotos de mensagens trocadas entre a vítima e seu suposto amante para justificar moralmente a agressão perpetrada. O agressor foi submetido duas vezes ao Tribunal do Júri e, em ambas, o crime foi desclassificado para "lesão corporal seguida de morte".

Em 02 (dois) processos dos 31 (trinta e um) casos analisados, houve desclassificação do crime de feminicídio, sendo um deles para

141 Processo de número 0001219-86.2015.8.19.0044.

lesão corporal e outro para disparo de arma de fogo. Em ambos os casos, a defesa foi privada e os advogados se reportavam aos fatos por meio de argumentos melancólicos e vitimizadas, chegando, até mesmo, ao deboche por meio de música, como, por exemplo, “entre tapas e beijos”.

Outra situação demonstrada nos autos refere-se à tese defensiva de que o crime teria sido praticado por “relevante valor moral”, alegando que o acusado teria praticado o crime contra a sua esposa porque ela desejava terminar a relação afetiva (ou seja, a mulher, já cansada de sofrer violência doméstica, manifestou a sua intenção de não mais permanecer na relação violenta).

Cumprir destacar que a defesa, seja ela por advogado vinculado à OAB ou por Defensor Público, deve se portar segundo parâmetros que considerem a urbanidade e o respeito aos direitos humanos, o direito pátrio e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Entendemos que a utilização de argumentos sexistas não é compatível com os princípios institucionais das Defensorias Públicas, especialmente após as alterações realizadas pela LC 132/09, que introduziu no inciso XVIII do art. 4º o dever de atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência e inseriu o art. 3º-A, estabelecendo como objetivos da Defensoria Pública: I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

A utilização de argumentos sexistas tampouco se compatibiliza com o Código de Ética da OAB quando prevê em seu art. 2º que o advogado é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, exercendo função pública que deve (inciso V) “contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis”. Ora, como pode um advogado que faz uso do machismo plasmado no sistema de justiça e no corpo de jurados contribuir para o aprimoramento das instituições?

Também no inciso IX do mesmo art. 2º do Código de Ética da OAB encontramos o dever de “pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e di-

fusos, no âmbito da comunidade". De forma semelhante, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) reconhece a dimensão pública e social do exercício da advocacia: "art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social".

Nesse sentido, entendemos que não existe dicotomia entre a atuação da defesa com relação à ampla defesa, que exige uma atuação comprometida com os interesses do acusado e o compromisso com o direito à dignidade da pessoa humana e de não discriminação das mulheres, que são violados todas as vezes em que as defesas técnicas aderem a argumentos sexistas para defender seus clientes.

Não se pode olvidar dos efeitos práticos e simbólicos de se sustentar argumentos sexistas e discriminatórios em nome da ampla defesa do acusado. Entendemos que a liberdade de defesa encontra limites na ética e no dever de contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça, das leis e do Estado democrático de direito como um todo. Ademais, a opção por não aderir a teses sexistas não limita a ampla defesa, que pode adotar teses muito mais contundentes quando, em vez de reforçar a estrutura patriarcal que revitimiza as mulheres, atribuindo-lhes a culpa pela violência sofrida, contextualiza o acusado como um sujeito cultural dessa estrutura patriarcal atávica, que constrói masculinidades e prescrições machistas.

Estamos de acordo com Xaud acerca da necessidade de uma nova postura ética defensorial (que estendemos a todos/as profissionais envolvidos na atividade judicante), especialmente após as alterações da nova legislação, que inaugura um novo munus, incompatível com a argumentos revitimizadores. As provocações e discussões nesse campo da ética da defesa incluem a construção de argumentos e linhas/teses defensivas técnicas eficazes e educativas para agressores/as acerca da violência sexista.

Defende-se, portanto, que atuando na defesa de agressores e agressoras não deve o defensor ou defensora, por exemplo: alegar o princípio da bagatela; articular que o

agressor ou agressora agiu sob violenta emoção provocada por injusta provocação da vítima (comumente usado em substituição à tese de legítima defesa da honra); violentar com palavras a figura social da mulher, buscando meios de desqualificá-la perante o Juízo; fazer vistas grossas ao real perigo enfrentado pelas vítimas e seus familiares diante de agressores que realmente signifiquem perigo à sua integridade física, psicológica, entre outros posicionamentos que impliquem na perpetuação da cultura patriarcal e machista que ainda mata milhares de mulheres; de outro prisma, deve-se: concordar com seu encaminhamento para os grupos reflexivos, para que compreendam que o ciclo da violência também os atinge, que o machismo tóxico dificulta seus relacionamentos e causa danos a todos à sua volta, principalmente à sua família; encaminhá-los à rede pública para tratamento para dependência química, alcoolismo, doenças psiquiátricas; orientá-los sobre seus direitos e obrigações, compreendendo suas limitações, escutando-os (as), mas sempre pontuando a necessidade de transformar sua conduta¹⁴².

O segundo grupo de argumentos de defesa problemáticos pretende a desresponsabilização do agente, como nos casos em que houve pedido de instauração de incidente de sanidade mental.

Sobre esse assunto, destacamos entendimento da Comissão Mulheres e Questões de Gênero do Conselho Regional de Psicologia – Minas Gerais (CRP-MG), que aponta dois grandes problemas com relação ao incidente de insanidade mental nos crimes de feminicídio: retira a dimensão socioestrutural desses crimes e estigmatiza pessoas

142 XAUD, Jeane Magalhães. O desafio contemporâneo da Defensoria Pública dos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica. In: Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (14.: 12-15 nov. 2019 : Rio de Janeiro) Livro de teses e práticas exitosas: DEFENSORIA PÚBLICA: MEMÓRIA, CENÁRIOS E DESAFIOS / 14. Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. - Rio de Janeiro, 2019. Disponível: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42533/Defesa_dos_direitos_humanos_das_mulheres_em_situa_o_de_viol_ncia_\(RR\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42533/Defesa_dos_direitos_humanos_das_mulheres_em_situa_o_de_viol_ncia_(RR).pdf) Acesso em 13 ag. 2020).

com transtorno mental, como se fossem a elas inerentes ou esperadas condutas de violência contra a mulher:

A Psicologia compreende que a violência contra as mulheres e o feminicídio não podem ser entendidos a partir de um recorte restrito pela saúde mental. Estes tipos de violências estão sócio-historicamente relacionados com as desigualdades de gênero, que, somados às questões de raça, classe, geração, territorialidade, sexualidade, dentre outros sistemas, impõem análises complexas no sentido da compreensão e não justificava desse fenômeno. Cabe ainda destacar que a associação do comportamento violento com um possível quadro de transtorno mental, como temos visto nas redes sociais e outras mídias, imputa a este público o estigma de condutas abusivas e violentas contra as mulheres, o que não é verdade. Assim, é fundamental que a compreensão desse fenômeno se dê a partir dos múltiplos elementos que compõem a dinâmica da violência contra as mulheres e do feminicídio, uma vez que o sujeito não pode ser cindido de sua própria história de vida e nem do tecido sociocultural que o permeia com valores e representações sociais ainda ancorados em referências androcêntricas e misóginas¹⁴³.

Recomenda-se à advocacia, à defensoria pública e ao sistema de justiça como um todo priorizar discussões sobre os limites da argumentação e a ética no exercício de suas atividades. Argumentos que reforcem a relação de posse e o machismo vão de encontro ao direito da mulher sobre o seu próprio corpo, de decidir sobre a sua vida pessoal, amorosa e financeira. Por fim, é preciso lembrar que argumentos de defesa utilizados em juízo influenciam a produção de sentido a respeito das questões de gênero na sociedade.

143 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Nota de posicionamento contra o argumento de defesa da honra e patologização nos casos de feminicídio. XV Plenário do Conselho Regional de Psicologia – Minas Gerais. Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019. Disponível em: <https://crp04.org.br/nota-de-posicionamento-contra-o-argumento-de-defesa-da-honra-e-patologizacao-nos-casos-de-feminicidio/> Acesso em 8 de ago. de 2020.

6.2.5 Como a falta da perspectiva de gênero nas decisões pode ser uma discriminação

A eliminação da discriminação de mulheres no sistema de justiça não se funda somente na exclusão de normas penais sexistas. Diversas teóricas feministas apontaram a discriminação na aplicação "técnica" do Direito¹⁴⁴e nos tipos penais entendidos como "neutros". Para eliminar a discriminação, é necessário, portanto, um compromisso ético que sirva como (1) chave de leitura dos casos que envolvem violência de gênero e (2) base na interpretação da lei.

Embora na maior parte dos casos não tenhamos observados discriminações sexistas ou revitimização, tampouco podemos dizer que houve perspectiva de gênero nos julgamentos.

Observa-se que existe certa resistência em *expor* ou *expressar* a termo o feminicídio por parte dos operadores do sistema de justiça. O termo *feminicídio* praticamente não aparece nas peças processuais, estando presente na maior parte das vezes nas ementas, raras vezes no corpo do voto, de maneira descritiva, e, quase nunca, de modo a propor reflexão sobre a questão. Também observamos que o nome da vítima praticamente não aparece, estando presente em pouquíssimas situações, geralmente quando há transcrição de denúncia que menciona o nome da vítima ou de depoimentos das testemunhas.

A mulher vítima de violência torna-se o gatilho da disputa judicial, mas segue invisível aos olhos do sistema de justiça. Primeiramente, é de se considerar que poucas decisões mencionam o "feminicídio" ou qualquer questão de mérito que dialogue com o tema ao longo do texto, limitando-se a repetir a capitulação do Código Penal e proferir uma decisão processualística. Desse modo, abordam o feminicídio como mais uma espécie de "homicídio qualificado", sem se posicionar sobre a temática e tornando a questão invisível.

144 Cfr., por exemplo: SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico, en *Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. (Elena Larrauri, org.). Madrid: Siglo Veintiuno, 1994; MACKINNON, Catharine A. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1989.

A tolerância social à violência doméstica contra a mulher está presente a todo o tempo em que percebemos a falta da perspectiva de gênero nos modos de olhar essa violência. Por se tratar de uma violência estrutural, o tratamento dos feminicídios como “crimes individuais” faz com que o sistema de justiça feche os olhos para as particularidades desse tipo de delito. As dimensões sociais e simbólicas são apagadas do conflito quando este é tratado como um “crime comum”.

Entendemos que, nos casos que envolvem violência de gênero, o procedimento deve ser encarado desde o inquérito policial até o julgamento com perspectiva de gênero. Nesse sentido, é importante que as diversas instituições que participam do sistema de justiça trabalhem com protocolos específicos e diretrizes procedimentais que evitem a revitimização e levem em conta as desigualdades sócio-históricas que envolvem os crimes misóginos e suas distintas interseccionalidades de violência e vulnerabilidade.¹⁴⁵

Tomamos como exemplo algumas diretrizes estabelecidas pela Suprema Corte de Justiça da Nação mexicana, estabelecidas a partir de recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em um protocolo para julgar com perspectiva de gênero. O documento está fundado em três premissas:

1. A finalidade do Direito é combater violências assimétricas de poder e estruturas de desigualdade que determinam a concepção e execução do projeto de vida das pessoas.
2. O fazer judicial tem um inestimável potencial para transformação da desigualdade formal, material e estrutural. Aqueles/as que julgam são agentes de mudança do desenho e execução dos projetos de vida das pessoas.

145 *Interseccionalidade*: “[...] la mujer por motivos de sexo y género está unida de manera indivisible a otros factores que afectan a la mujer, como la raza, el origen étnico, la religión o las creencias, la salud, el estatus, la edad, la clase, la casta, la orientación sexual y la identidad de género. La discriminación por motivos de sexo o género puede afectar a las mujeres de algunos grupos en diferente medida o forma que a los hombres.” *Comité CEDAW. Recomendación General 28. párr. 18. Ver también la Recomendación General 25. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. párr. 12.*

3. O mandado da igualdade requer eventualmente dos operadores do direito um exercício de desconstrução da forma com a qual se interpreta e aplica o direito¹⁴⁶.

O protocolo estabelece diferentes ações em eixos distintos, como: (1) questões prévias ao caso, (2) determinação dos fatos e interpretação da prova, (3) determinação do direito aplicável, (4) argumentação, (5) reparação do dano.¹⁴⁷

Ao observar os casos que compõem o objeto da pesquisa, notamos quase nenhuma aderência à perspectiva de gênero dividida nesses cinco eixos de atuação.

Em somente um caso com vítimas sobreviventes em que o agressor respondeu em liberdade, houve deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, realizado de ofício pelo magistrado. Esse procedimento estaria representado pelo eixo 1 "questões prévias ao caso".

Com relação ao eixo 2 "determinação dos fatos e interpretação da prova", verificamos que, em muitos casos, como exposto, a perícia dos crimes sexuais não foi levada a cabo de maneira correta.

Se analisamos os casos a partir das recomendações do eixo 3 "determinação do direito aplicável", podemos concluir que, em uma minoria dos casos, houve referência expressa a marcos jurídicos internacionais de proteção e garantia de direitos das mulheres.

No que diz respeito ao eixo 4, "argumentação", observamos que argumentos sexistas foram empregados ou não questionados quando provenientes das defesas técnicas, quando deveriam ter sido expressamente combatidos. Tampouco evidenciamos na contextualização do crime a exposição de relações de poderes desequilibradas e assimétricas subjacentes ao conflito. Os diferentes contornos e violências, como no caso que envolve o lesbocídio¹⁴⁸, não só não foram evidenciados,

146 *Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN). Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad. 2a edición. Ciudad de México, noviembre de 2015, p. 81.*

147 *Ibidem.*

148 Para maior aprofundamento, cfr.: PERES, Milena Cristina Carneiro *et al.* Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

como foram apagados em distintos procedimentos das instituições do sistema de justiça.

Por fim, em nenhum caso houve nenhuma menção a qualquer tentativa de reparar os danos causados pela violência. A referência a danos psicológicos causados a familiares, especialmente filhos/as da vítima, serviu como argumento para aumento da pena em muitos casos, mas não houve em nenhum caso estipulação de medidas reparadoras dos danos causados.

7. RECOMENDAÇÕES

A dinâmica processual e as principais decisões de segundo grau dos processos observados nos fazem concluir pela não observância da perspectiva de gênero não só nas decisões, mas também ao longo dos processos como um todo.

Essa constatação nos faz refletir sobre a necessidade da análise da questão de gênero de maneira integral ao longo do tratamento dessa demanda, que se inicia muito antes da existência de um caso policial ou judicial e que se desdobra para além do final do processo.

Por esse motivo, e inspiradas pelo "Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad"¹⁴⁹, produzido pela Suprema Corte de Justiça de la Nación do México e no Caderno de boas práticas para incorporar a Perspectiva de gênero nas sentenças do Chile, formulamos algumas recomendações que podem nos ajudar a considerar a perspectiva de gênero em nossas práticas no sistema de justiça brasileiro:

Políticas de prevenção a todas as formas de violência contra a mulher. É fundamental que o Brasil crie políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, no intuito de prevenir os feminicídios. Tais políticas devem ser direcionadas à eliminação do risco fatal, à produção de fluxos de atendimento (rotas críticas) para as mulheres,

149 Suprema Corte de Justicia de la Nación. Pino Suárez. 2 col. Centro. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad. 2013. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf.

à aplicação de medidas de proteção rápidas e eficazes, para que as mulheres tenham o acesso à justiça facilitado;

A) A obrigação de agir com a devida diligência para garantir às mulheres o acesso a um recurso rápido e eficaz, através de medidas de caráter jurídico e administrativo que promovam e assegurem os direitos humanos das mulheres e eliminem a impunidade nos casos de feminicídio;

B) Criação de protocolos interinstitucionais, com o objetivo de elaborar instrumentos e práticas de atuação conjunta e troca de informações nos procedimentos de assistência, investigação e processo penal, a partir de uma perspectiva de gênero, para elucidar os casos de feminicídio consumados e tentados e crimes contra as mulheres.

C) Monitoramento das políticas de investigação e persecução penal, com enfoque na análise de gênero, a fim de avaliar a efetividade da implementação dessas políticas na resolução dos casos de feminicídio e demais crimes violentos contra as mulheres.

D) Incorporação da perspectiva de gênero nos processos e julgamentos dos casos de feminicídio, para que, de maneira expressa, possam constar os aspectos interseccionais relacionados aos marcadores sociais da diferença que podem ter influenciado em eventual condição de vulnerabilidade da vítima e levar em consideração as assimetrias de poder nos momentos em que é preciso fazer alguma ponderação e/ou expor razões que suscitem a possibilidade de existência de uma possível relação desequilibrada de poder ou um contexto de desigualdade estrutural;

E) Destacar nas decisões, sentenças e acórdãos expressamente: 1) o marco jurídico interno (Lei Maria da Penha e Lei de Feminicídio) ou externo (resoluções ou sentenças de organismos internacionais) que tragam argumentos que se relacionem com o caso (Comitês das Nações Unidas, Comissão Interamericana de Direitos Humanos), 2) observar as análises de gênero contidas em sentenças de outros países e doutrina sobre a matéria; 3) aplicar os princípios constitucionais de igualdade, tomando em conta a igualdade formal, material e estrutural, e utilizar fundamentos hermenêuticos no tratamento dos casos de vio-

lência de gênero (princípio da igualdade; ações afirmativas; critérios para resolução de antinomias, etc); 4) utilizar e justificar o uso da norma que seja mais protetora à pessoa que se encontra em uma situação assimétrica de poder ou desigualdade estrutural; 5) utilizar jurisprudências de casos semelhantes que envolvam feminicídio (íntimo e não íntimo) para refletir sobre o papel do sistema de justiça face à violência de gênero e, no caso de incompatibilidade entre a norma interna e internacional, empregar o controle de convencionalidade, sob uma perspectiva de gênero;

F) Evidenciar nas decisões judiciais os estereótipos de gênero e os preconceitos acontecidos na valoração das provas, na defesa do acusado, nas pretensões das partes ou em normas/atos que foram ou poderiam eventualmente ter sido aplicadas. Essa perspectiva inclui o questionamento da concepção estereotipada ou sexista da norma geral a respeito do sujeito de direito, sobretudo a respeito da possibilidade de gerar um impacto estereotipado ou discriminador e/ou questiona o impacto diferenciado da aplicação da norma para uma pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade;

G) Mencionar expressamente nas decisões judiciais: 1) a necessidade de não revitimizar e estereotipar a vítima através dos argumentos e dos pontos resolutivos da decisão, reconhecendo e evidenciando nos pontos resolutórios da decisão os preconceitos de gênero enfrentados ao longo do processo; 2) análise da existência de assimetrias de poder, desigualdades estruturais e medidas que poderiam ser utilizadas na decisão para reverter essas assimetrias e desigualdades; 3) possibilidade de reparação do dano e/ou utilização dos relatos das pessoas próximas à vítima para avaliar a extensão do dano e dimensionar possíveis formas de reparação; 4) avaliação da existência de um dano coletivo e/ou dos impactos do crime nos papéis e responsabilidades familiares, de trabalho e comunitários da vítima.

H) Promoção de cursos de capacitação para membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB, com o intuito de criar uma cultura jurídica de análise dos casos de violência contra a mulher em uma perspectiva de gênero, inclusive

dentro de uma orientação interseccional (raça, gênero, classe), a partir da valorização dos direitos humanos das mulheres, durante todo o procedimento de investigação, processo e julgamento, em parceria com as escolas de formação da magistratura, do Ministério Público e Defensoria Pública e OAB.

I) Promoção de cursos de capacitação permanente para as policiais civis, militares e Corpo de Bombeiros responsáveis pela investigação dos casos de feminicídios consumados e tentados e demais crimes contra as mulheres para a promoção de adoção de um enfoque de gênero, assim como interseccional, no processo de investigação, incluindo a orientação para que a perícia técnica apresente expressamente nos laudos de exame de corpo de delito ou de exame cadavérico se houve violência sexual e investigue se há cicatrizes e marcas, sinais e indícios que evidenciem que a vítima sofria violência;

J) Aprimoramento do cadastramento dos crimes de feminicídio consumados e tentados, bem como nos crimes contra as mulheres e a capacitação permanente dos servidores(as) que realizam a alimentação desses bancos de dados.

K) Elaboração de um manual de rotina prático para o processamento dos crimes de feminicídio consumado e tentado;

L) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas sobre feminicídio no âmbito dos tribunais de justiça e do Conselho Nacional de Justiça;

M) Reparação das vítimas. É recomendável a criação de um fundo de reparações para as vítimas de feminicídio e para seus familiares e filhos(as), no intuito de criar políticas destinadas à transformação, que abordem de forma integral as dimensões econômicas, sociais e morais do dano causado às vítimas e aos seus filhos.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empírica dos processos analisados neste trabalho nos revela que a hegemonia patriarcal do direito não é um fenômeno isolado. Pelo contrário, ela se estrutura a partir da própria concepção do direito, atravessado pela criação, interpretação e aplicação das normas.

Nesse sentido, a constatação de avanços normativos no âmbito nacional e internacional não é suficiente para dotar de eficácia os mecanismos de prevenção, proteção e reparação das violências às quais as mulheres estão constantemente expostas.

Estudos como este nos permitem tecer um olhar situado e parcial sobre a realidade empírica, um diagnóstico que pode (e se pretende) ser entendido como ponto de partida para outras investigações e utilizado para tecer recomendações de melhorias fáticas na oferta do serviço do Judiciário e/ou até mesmo para influenciar a mudança de uma cultura jurídica.

O discurso judicial observado ao longo dos julgamentos dos processos aqui analisados nos revela pouca ou nenhuma perspectiva de gênero. Por outro lado, é possível observar uma forte inclinação pela busca por um julgamento que se pretende técnico, mas que discrimina por omissão ao desconsiderar as vulnerabilidades às quais as vítimas estiveram submetidas e que resultaram no crime. Ou ainda, de maneira comissiva, por exemplo, atores e atrizes do sistema de justiça se valem de argumentos misóginos, utilizam uma interpretação enviesada da norma, a fim de descaracterizar a qualificadora do feminicídio, desqualificam a vítima, etc.

De um modo geral, o patriarcado presente no sistema de justiça encontra-se validado por sua dimensão mais ampla alicerçada na estrutura da própria sociedade. A esse respeito, nos questionamos como poderíamos instrumentalizar o próprio campo jurídico para produzir fissuras nessa estrutura e oferecer garantias para que os públicos vitimizados encontrem amparo para reivindicar direitos.

O diagnóstico é um instrumento válido para identificar alternativas possíveis para a solução de problemas observados, como, por exemplo, a importância de formar continuamente os trabalhadores do sistema de justiça, ou de nomear o crime considerando a carga política que o engendra, ou ainda, a escolha dos argumentos de acusação e de defesa, a valorização das qualificadoras, a relativização ou minimização de múltiplos tipos de violência, etc.

As críticas aqui tecidas vêm, portanto, no sentido de identificar esses vícios e enfrentá-los desde dentro do próprio sistema, servindo-se também do que é produzido enquanto inovação a partir de fora dele. Busca-se estimular a compreensão e o aprimoramento na oferta do serviço judicial como um projeto comum pautado no respeito aos direitos humanos e aos tratados, legislações e recomendações que reconhecem a perspectiva de gênero e que apresentam experiências exitosas, como, por exemplo, o já mencionado “Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad¹⁵⁰”.

É certo que ainda temos um longo caminho a percorrer para a efetivação dos direitos humanos das mulheres no Brasil, mas este olhar situado e parcial sobre a realidade nos serve de estímulo para identificar obstáculos e pensar caminhos possíveis para promoção do acesso à justiça e da mudança da cultura jurídica patriarcal.

REFERÊNCIAS

A vulnerabilidade, a hipossuficiência ou a fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006. Precedentes: RHC 55030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015; REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 539.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: [<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-dalei-13104-2015>]. Acesso em: 15.06.2020;

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e

150 Suprema Corte de Justicia de la Nación. Pino Suárez. 2 col. Centro. Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad. 2013. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf.

Promoção da Saúde. Saúde Brasil 2018 Uma análise de situação de saúde e das doenças e agravos crônicos: desafios e perspectivas. Brasília: Ministério da Saúde, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0264526-28.2016.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Suimei Meira Cavalieri. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805006353>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE n° 0037746-09.2015.8.19.0021*. Relator: Desembargador Francisco Jose de Azevedo. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705101214>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE n° 0048744-59.2016.8.19.0002*. Relator: Desembargador Marcelo Castro Anatocles da Silva Ferreira. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805100917>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0001219-86.2015.8.19.0044*. Relatora: Desembargadora Suimei Meira Cavalieri. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705005123>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0001735-32.2016.8.19.0025*. Relator: Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805008070>>. Acesso em: 13 fev. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0001956-68.2015.8.19.0051*. Relatora: Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805009498>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0003636-72.2016.8.19.0045*. Relator: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira. Disponível em: < <http://>

www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201905016414>. Acesso em: 03 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0007504-75.2016.8.19.0007*. Relator: Desembargador Francisco José de Azevedo. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805002965>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0017391-20.2015.8.19.0007*. Relatora: Desembargadora Adriana Lopes Moutinho Daudt. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705009021>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0024465-70.2016.8.19.0014*. Relator: Desembargador Marcus Henrique Pinto Basilio. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805014735>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0025785-20.2015.8.19.0038*. Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705000653>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0026842-50.2016.8.19.0002*. Relatora: Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705014795>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0032793-28.2015.8.19.0077*. Relator: Desembargador Antonio Eduardo Ferreira Duarte. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201905013634>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0033533-22.2017.8.19.0204*. Relator: Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201905015685>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0033556-26.2016.8.19.0002*. Relatora: Desembargadora Marcia Perrini Bodart. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805012016>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0034715-02.2015.8.19.0014*. Relator: Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705014946>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0037460-54.2016.8.19.0002*. Relator: Desembargador José Roberto Lagranha Távora. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201905005483>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0109231-61.2017.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Maria Sandra Kayat Direito. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805016648>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0109678-83.2016.8.19.0001*. Relator: Desembargador João Ziraldo Maia. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805005200>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0117201-83.2015.8.19.0001*. Relator: Desembargador José Muiños Piñeiro Filho. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201605011295>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0234393-37.2015.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Suimei Meira Cavaliere. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705014776>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0281057-29.2015.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Denise Vaccari Machado

Paes. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705015931> >. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0393333-03.2015.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Maria Angelica Guimarães Guerra Guedes. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705011339> >. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL n° 0476310-52.2015.8.19.0001*. Relator: Desembargador José Roberto Lagranha Távorá. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805004275> >. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE n° 0001219-86.2015.8.19.0044*. Relatora: Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201505100998> >. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE n° 0001735-32.2016.8.19.0025*. Relator: Desembargador Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705100049> >. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE n° 0001877-65.2016.8.19.0080*. Relator: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705100243> >. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE n° 0001956-68.2015.8.19.0051*. Relatora: Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201605100836> >. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE n° 0003636-72.2016.8.19.0045*. Relator: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705100130> >. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE* n^o 0003636-72.2016.8.19.0045. Relator: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705100707>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE* n^o 0025785-20.2015.8.19.0038. Relator: Desembargador Siro Darlan de Oliveira. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201605100190>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE* n^o 0032793-28.2015.8.19.0077. Relator: Desembargador Antonio Eduardo Ferreira Duarte. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705101390>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE* n^o 0033533-22.2017.8.19.0204. Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805101210>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE* n^o 0033556-26.2016.8.19.0002. Relator: Desembargador José Roberto Lagranha Távora. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705100250>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE* n^o 0037460-54.2016.8.19.0002. Relator: Desembargador José Roberto Lagranha Távora. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201705100382>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE* n^o 0063105-47.2017.8.19.0002. Relatora: Desembargadora Kátia Maria Amaral Janguetta. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805101155>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE* n^o 0190224-91.2017.8.19.0001. Relator: Desembargador José Roberto Lagranha

Távora. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805101277>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE n° 0211893-06.2017.8.19.0001*. Relator: Desembargador Luciano Silva Barreto. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805101550>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE n° 0424265-71.2015.8.19.0001*. Relatora: Desembargadora Elizabete Alves de Aguiar. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201805011548>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *RESE n° 0437103-12.2016.8.19.0001*. Relator: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira. Disponível em: < <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201605101017>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. Femicide: the politics of woman killing. Twayne: Ed. Nueva York, 1992, p. 2.

CENTRO DE ESTUDOS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA (CEJUS). *A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2012.

CERQUEIRA, Daniel (Coord.); BUENO, Samira (Coord.) *et al.* Atlas da Violência 2020. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública e IPEA, 2020. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>>. Acesso em: 14 set. 2020.

CORRÊA, Mariza. *Os crimes da paixão*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)*.

Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradução para o português: Neri Accioly, Brasília, 2019.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do comitê para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradução para o português: Neri Accioly, Brasília, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório n° 54/01 - Caso 12.051 Maria da Penha Fernandes vs. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em 13/09/2020

Comité CEDAW. Recomendación General 25. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. párr. 12.

Comité CEDAW. Recomendación General 28. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. párr. 12.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência de Gênero. Resolução n° 254 de 4 de setembro de 2018. DJE/CNJ n° 167/2018, de 05/09/2018, p. 55-59, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf. Acesso em: 15/09/2020

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. Nota de posicionamento contra o argumento de defesa da honra e patologização nos casos de feminicídio. XV Plenário do Conselho Regional de Psicologia – Minas Gerais. Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019. Disponível em: <https://crp04.org.br/nota-de-posicionamento-contr-o-argumento-de-defesa-da-honra-e-patologizacao-nos-casos-de-feminicidio/>. Acesso em 8 de ago. de 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ". Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho

de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979 – Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf Acesso em 15/09/2020

EUA, Washington, D.C. Violência contra a mulher. 54º Conselho Diretor. 67ª sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas, 2015.

FAIRCLOUGH, Norman. Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica. trad. Iran Ferreira de Melo, Linha d'Água, n. 25 (2), p. 307-329, 2012, p. 308.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance (Coord.) *et al.* Raio X do Femicídio em São Paulo: É possível evitar a morte. São Paulo: Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF >. Acesso em 15 ago. 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Raio-X do Femicídio em São Paulo. São Paulo, 2018.

G1 PI. Crueldade e uso de violência pelos agressores marcam os crimes de feminicídio no Piauí. Piauí. 11/07/2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/crueldade-e-uso-de-violencia-pelos-agressores-marcam-os-crimes-de-feminicidio-no-piaui.ghtml> > Acesso em 18/09/2020

MEDEIROS, Novais Marcela e Marcelo Tavares. Construção e validação de checklist de avaliação de risco de violência contra mulher nas relações de intimidade. Mulheres e violência: Interseccionalidades. p. 546. Technopolitik. Brasília, 2017.)

MENDES, Adriana Pereira (Org.) *et al.* Dossiê Mulher 2020. 15 ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível: < http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020

ONU MULHERES, Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio). 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em 11.08.2020.

ONU Mulheres. Diretrizes nacionais feminicídio: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Curadoria Enap. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/267>. Acesso em 15 ago 2020.

ONU Mulheres. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios", Brasília-DF Abril/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/> Acesso em: 15/09/2020

ONU. Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 16 de fev. 2020.

PERES, Milena Cristina Carneiro *et al.* Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

PIMENTEL, Silvia; Pandijiarjian, Valéria e Belloque, Juliana. Legítima Defesa da Honra. Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. *In: Corrêa, Mariza e Souza, Érica Renata de. Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra". Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2006, p. 80*

RAMOS, Sílvia. Racismo, motor da violência: um ano da rede de Observatórios da Segurança: Rio de Janeiro: Anabela Paiva, Centro de Estudo de Segurança e Cidadania (CESeC), 2020. Disponível em: < <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Racismo-motor-da-violencia-1.pdf>> . Acesso em: 20 ago. 2020.

Recurso em Sentido Estrito 0028221-64.2015.8.13.0572 (1), 2.^a Câmara Criminal do TJMG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires. j. 22.09.2016, Publ. 03.10.2016.

SABADELL, Ana Lúcia. Violência contra a mulher e processo de juridificação do feminicídio. Reações e relações patriarcais no direito brasileiro. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168 - 190, jan. - mar. 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf Acesso em: 18/09/2020

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. La actuación de las instituciones del sistema de justicia brasileño en la elaboración de acciones de combate a la violencia doméstica. Studi sulla Questione Criminale (Texto stampato), v. XVI, p. 107-130, 2019.

SANCHES, Rogério. Lei do Feminicídio: breves comentários. Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>> Acesso em: 15.06.2020 e BARROS, Francisco Dirceu. Tratado de direito penal. São Paulo: JH Mizuno, 2018.

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementares de la violencia. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.

SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para un debate emergente. Brasília, 2006.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez, Estudos Feministas, Florianópolis, 13(2): 265-285, maio-agosto/2005.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013, Da CPMI de Violência contra a Mulher no Brasil. Altera o Código Penal para inserir feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília: DF, 4 de julho de 2013, p.4.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais *in* Machado, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p. ISBN: 978-85-94172-00-6 Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/685425/0/Pesquisa+empirica+direito+livro/22e64b87-70d2-4ba3-8664-72aa37fb1eal> Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais, p. 279-280, *in* Machado, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p. ISBN: 978-85-94172-00-6 Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/685425/0/Pesquisa+empirica+direito+livro/22e64b87-70d2-4ba3-8664-72aa37fb1eal> Acesso em: 20 ago. 2020.

SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico, en Mujeres, Derecho Penal y Criminología. (Elena Larrauri, org.). Madrid: Siglo Veintiuno, 1994; MACKINNON, Catharine A. Toward a Feminist Theory of the State. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1989,

STJ. HC 433898 / RS. *HABEAS CORPUS* 2018/0012637-0. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta turma, 24/04/2018. Ver também: AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018.

Súmula 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não se exige a coabitação entre autor e vítima (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017) Precedentes: HC 280082/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015; REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 181246/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TUR-

MA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/09/2013; RHC 27317/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012; CC 91979/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 11/03/2009; HC 179130/SP (decisão monocrática), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 22/05/2013, DJe 06/06/2013; CC 107238/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 16/09/2009, DJe 24/09/2009; CC 105201/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 03/08/2009, DJe 06/08/2009. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 551.)

Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN). **Protocolo para juzgar con perspectiva de género: haciendo realidad el derecho a la igualdad**. 2a edición. Ciudad de México, noviembre de 2015, p. 81.

Suprema Corte de Justicia de la Nación. Pino Suárez. 2 col. Centro. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Haciendo realidad el derecho a la igualdad**. 2013. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 18.

TJDFT, **Recurso em Sentido Estrito 20150310129458 (939432)**, 1.^a Turma Criminal, Rel. Sandra de Santis, j. 06.05.2016, DJe 10.05.2016 e Recurso da defesa não provido (TJDFT, RSE 20160310000568 (967751), 3.^a Turma Criminal, Rel. Waldir Leôncio C. Lopes Júnior, j. 22.09.2016, DJe 28.09.2016)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Observatório Judicial de Violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/dados-estatisticos>>. Acesso em: 11 ago. 2020

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015.** Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf >. Acesso em: 25 nov. 2019.

WHO (WORLD HEALTH ORGANIZATION). **Global and regional estimates of violence against women: prevalence and health effects of intimate partner violence and nonpartner sexual violence, 2013.** Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/85239/9789241564625_eng.pdf;jsessionid=40BE23B-6CD6E982B4ECBF4590F586F62?sequence=1 Acesso em: 15/09/2020.

XAUD, Jeane Magalhães. **O desafio contemporâneo da Defensoria Pública dos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica.** In: Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (14.: 12-15 nov. 2019 : Rio de Janeiro) Livro de teses e práticas exitosas: DEFENSORIA PÚBLICA: MEMÓRIA, CENÁRIOS E DESAFIOS / 14. Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. - Rio de Janeiro, 2019. Disponível: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42533/Defesa_dos_direitos_humanos_das_mulheres_em_situa_o_de_viol_ncia_\(RR\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42533/Defesa_dos_direitos_humanos_das_mulheres_em_situa_o_de_viol_ncia_(RR).pdf) Acesso em 13 ag. 2020)

ZILBERMAN, Monica e BLUME, Sheila. **Domestic violence, alcohol and substance abusive.** Rev. Bras. Psiquiatr. Vol.27. suppl.2. São Paulo, 2005.